



PROCESSO : AIRR-685.610/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PATUSSI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não se admite Recurso de Revista desfundamentado, ou seja, quando o Recorrente não alega e não indica expressamente violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e não transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial, não atendendo, assim, o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (Ex vi Orientação Jurisprudencial nº 94 deste Tribunal).

PROCESSO : AIRR-685.614/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VILMAR FERRARY LINO
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL
AGRAVADO(S) : IOCHPE - MAXION S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltam as cópias das peças essenciais para a formação do Agravo, conforme preconiza o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-685.714/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : YOLANDA BRIAMONTE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-685.720/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento de tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu prosseguimento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-685.762/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARRIGHI SENRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento de tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu prosseguimento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-686.278/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. recurso de revista. PEÇAS ESSENCIAIS. deficiência. não conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-686.394/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUDMILA VIEGAS LOURENÇO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES
AGRAVADO(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - irregularidade de traslado. não-conhecimento. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-686.395/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FLEXA DE OURO TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO LEANDRO NETO
ADVOGADA : DRA. ALICE CABRAL DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: agravo de instrumento - DEFICIÊNCIA DE traslado. não-conhecimento. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-686.615/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ANDERSON ARANTES
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional. Se este apontou como razão de decidir a inexistência de provas do enquadramento da reclamante na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da norma consolidada, vedado é o reexame de matéria de fato objetivando conclusão diversa.

PROCESSO : AIRR-686.617/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMAR MANUEL SARAIVA AREOSA MINNEMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIRIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, para viabilizar o processamento do recurso de revista, só se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam legitimamente as partes, o que não se vislumbra ter ocorrido nestes autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.632/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ART SOL ENERGIA SOLAR LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR FREITAS
ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional para viabilizar o processamento do recurso de revista só se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam legitimamente as partes, o que não se vislumbra ter ocorrido nestes autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.640/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : EDILAIR DA SILVA SENA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação DE texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.664/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ZOMAR LIPORACE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento de tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu prosseguimento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-686.726/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LIRA PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar peça indispensável para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.736/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARINO TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA MANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.747/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. DAVID FERNANDO DOMINGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272. Agravo de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-686.748/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VICENTE
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.779/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA ROCHA WAGNER
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.782/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALEX MAGAZINE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) : RONALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.785/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO VILLAGE SÃO MIGUEL
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-687.166/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DE CASTRO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar peça indispensável para compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.385/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : JOSINO ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Remuneração de horas trabalhadas além daquelas encampadas por acordo coletivo. Violação do art. 7º, XXVI, da CR não configurada. Tutela ao trabalhador advinda do inc. XIII do mesmo texto.

PROCESSO : AIRR-687.389/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : ARMANDO RUBENS DE CAMPOS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO A TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Remuneração de horas trabalhadas além daquelas encampadas por acordo coletivo. Violação do art. 7º, XXVI, da CR, não configurada. Tutela ao trabalhador advinda do inc. XIII, do mesmo texto.

PROCESSO : AIRR-687.398/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE O. AGUIAR
AGRAVADO(S) : DEIZE ARANTES GUERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.523/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou deixa de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-687.526/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : CORNÉLIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE RECORRIBILIDADE. Não comprovada a condição de procurador do Advogado que substituiu o mandato ao subscritor do Recurso de Revista, a representação processual acha-se irregular. Agravo de Instrumento. Não-provimento.

PROCESSO : AIRR-687.528/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo na forma do disposto no art. 896, § 5º, da CLT.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - enunciado nº 361. Nega-se provimento ao Agravo que tem por fim viabilizar recurso de revista interposto contra decisão Regional em consonância com Enunciado do TST. Art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.648/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ALVES DE REZENDE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA
AGRAVADO(S) : PAULINO LUIZ DE BARROS
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Agravo de Instrumento - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não se conhece do Agravo de Instrumento que não atende o item IX da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, do TST, onde dispõe que as peças trasladadas para a formação do agravo deverão estar devidamente autenticadas.

PROCESSO : AIRR-687.653/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARGARITA CHIGIR
ADVOGADO : DR. ENIO SANDOVAL PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DE SOUZA JURADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladadas peças essenciais (não há cópia do acórdão Regional e de sua respectiva certidão de publicação, não havendo também, a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista e sua respectiva certidão de publicação), peças expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-687.656/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANÇA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA SHIMIZU
AGRAVADO(S) : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, peça essencial para verificação da tempestividade do Recurso de Revista) expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-687.666/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA CORRÊA GEBARA
AGRAVADO(S) : ALDEMIRO DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão Regional for decidida com base em fatos e provas. Incide à espécie o disposto no Enunciado 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-687.672/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA STELLA L. DA S. VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : GUIA LESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista) exigida pelo art. 897, § 5º da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).



PROCESSO : AIRR-687.709/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE TESTA ACAMPORA
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS AVANÇADAS EM EDUCAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, para viabilizar o processamento do recurso de revista, só se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam legitimamente as partes, o que não se vislumbra ter ocorrido nestes autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.089/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMARO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - irregularidade de traslado, não-conhecimento. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou deixa de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-688.095/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : QUEIJO MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAIRA ROBERTA CAMPOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LAUDEMIR DA COSTA QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - irregularidade de traslado, não-conhecimento. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-688.115/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE
ADVOGADO : DR. RENATO TIMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RÔMULO CORRÊA LIMA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-688.116/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO REAL MASSA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissídio jurisprudencial não ensejam à admissibilidade do Recurso, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT. AGRAVO IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-688.117/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSILVESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER LUZ VAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: agravo de instrumento - Deficiência de traslado, não-conhecimento. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-690.290/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OSMAR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S) : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.501/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : VÁLTER PEDRO TABORDA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

PROCESSO : AIRR-690.645/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COLLETTI CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEBIM
AGRAVADO(S) : LECY VILELA MORAES
ADVOGADO : DR. EDISON LUIZ CAVAGIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.065/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS
AGRAVADO(S) : ZENILTON SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SANTANA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. prequestionamento. enunciado 297/tst. Constitui ônus processual da parte interpor embargos de declaração para que o acórdão regional complete a prestação jurisdicional, declinando os motivos da decisão, como indispensável prequestionamento para a possível e superveniente interposição do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-691.083/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS
AGRAVADO(S) : EDILSON FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-691.150/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DE LIMA FLORES
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.578/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : MARILEIDE NETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-691.579/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : SINVAL DE JESUS PINTO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.580/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR PEDREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbem velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.591/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : EDIO RAMOS LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APÓSTOLO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista) expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98 e Instrução Normativa nº 16/99 - TST).



PROCESSO : AIRR-692.279/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS BORGES
ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento - desprovimento - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o Recurso de Revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-692.286/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CONFORTIN
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-692.439/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA
AGRAVADO(S) : FLUMISSERRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 desta Corte e § 5º, I, do artigo 897 da norma consolidada, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-692.440/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COSTRIM
AGRAVADO(S) : ROSINÉIA TROYACK RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional. Se este apontou como razão de decidir a inexistência de provas do enquadramento da reclamante na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da norma consolidada, vedado é o reexame de matéria de fato objetivando conclusão diversa.

PROCESSO : AIRR-692.441/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. recurso de revista. PEÇAS ESSENCIAIS. deficiência. não-conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

PROCESSO : AIRR-692.448/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO(S) : EVANDRO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE ENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-692.635/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : VALMIRA PAIVA DE ARAÚO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : EGGERS - RESTAURANTE E COMÉRCIO DE FRIOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, para viabilizar o processamento do recurso de revista, só se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam legitimamente as partes, o que não se vislumbra ter ocorrido nestes autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.346/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM
AGRAVADO(S) : JACIRA NEVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-693.347/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SOARES HORTA
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILMA GUIMARÃES DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia do Recurso de Revista) expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98 e Instrução Normativa nº 16/99 - TST).

PROCESSO : AIRR-693.355/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ROCHA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO
AGRAVADO(S) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peças essenciais (não há cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, não havendo ainda, certidão de publicação do acórdão Regional, do acórdão dos Embargos Declaratórios, peças essenciais para verificação da tempestividade da Revista, e a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, peça essencial para verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento) expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-693.356/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LEAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98 e Instrução Normativa nº 16/99 - TST).

PROCESSO : AIRR-693.357/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS MENEZES MÁXIMO
ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DE B. SERRANO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladadas peças essenciais (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, e a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, peça essencial para verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento) expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-693.447/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO(S) : OCIANO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, para viabilizar o processamento do recurso de revista, apenas se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam legitimamente as partes, o que não se vislumbra ter ocorrido nestes autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.448/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional.

PROCESSO : AIRR-693.449/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.451/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 desta Corte e § 5º, I, do artigo 897 da norma consolidada, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-693.457/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULINO FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional. Se este apontou como razão de decidir a inexistência de provas do enquadramento da reclamante na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da norma consolidada vedado é o reexame de matéria de fato objetivando conclusão diversa.

PROCESSO : AIRR-693.458/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA BERMUDEZ

ADVOGADO : DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria a jurisprudência sedimentada no Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-694.285/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA HELENA GURIVITZ

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-189.340/1995.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : OTAVIANO SANAE YOSHIDA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - CONHECIMENTO. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-301.367/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : ANGELA MOURA MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-305.237/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LILIAN KAMPE BASTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios dos Reclamantes, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: Embargos Declaratórios EM RECURSO DE REVISITA - Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar ao Embargante os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : ED-RR-327.004/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARINA CELESTINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-328.714/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. BERNADETH M L VERDE LOPES

RECORRIDO(S) : ARACY DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista, para absolver a Reclamada quanto ao pagamento do reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho/87.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87. Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-337.771/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANK (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, acrescentar à parte dispositiva do v. acórdão embargado que sejam observados no cálculo da complementação de aposentadoria, a média trienal e o teto-limite, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 deste Tribunal, ou seja, não computando as verbas de comissionamento AP e ADI.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão, acrescentar à parte dispositiva do v. acórdão embargado que sejam observados no cálculo da complementação de aposentadoria, a média trienal e o teto-limite, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 deste Tribunal, ou seja, não computando as verbas de comissionamento AP e ADI.

PROCESSO : ED-RR-340.956/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER

ADVOGADO : DR. YASSDARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : LAURI COSTA FERRAZ

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A fim de se complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-342.236/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA PRATA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não atendem o disposto nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-347.730/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : MILTON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "nulidade por julgamento extra et ultra petita" e prescrição; também à unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto às médias das comissões e ao controle de jornada (motorista carreteiro - horas extras) e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. JULGAMENTO ULTRA ET EXTRA PETITA. Não conhecimento. Decisão revisanda proferida em obediência aos termos do artigo 460 do CPC.

2. PRESCRIÇÃO. Não conhecimento. Não caracterização de violência direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

3. MÉDIA DOS VALORES DAS COMISSÕES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária é devida na apuração do ganho médio das comissões, pois, mediante sua aplicação, se é possível minimizar as perdas sofridas pelo trabalhador, aproximando-se, assim, do real valor em que foram elas fixadas e deixaram de ser percebidas.

4. MOTORISTA CARRETEIRO. REDAC E TACÓGRAFO. ARTIGO 62, I, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. A instalação de tacógrafos e (ou) REDAC e a prefixação de horário de chegada do caminhoneiro constituem-se em meios hábeis para o controle da jornada de trabalho desenvolvida pelo trabalhador, de modo tal a não ser mais possível enquadrá-lo no regramento do artigo 62, inciso I, da CLT, estando-lhe, então, reservado o direito à percepção de horas extras além da oitava laborada.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-347.738/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

RECORRIDO(S) : DJALMA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras (motorista)" e "adicional de horas extras (salário misto)"; também à unanimidade, dele conhecer quanto à correção monetária (época própria) e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. Não conhecimento. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MISTO. Não conhecimento. Impossibilidade do estabelecimento do confronto de teses, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

3. correção monetária. salário. art. 459 DA clt. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Precedente nº 124 da OJ da SDI).

4. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-348.068/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANIBAL MESSAS MESSAS

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", em face da caracterização de conflito com o Enunciado nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a preclusão da arguição de prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para apreciar as alegações aduzidas nas razões de recurso ordinário quanto à prescrição, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso no tocante ao Adicional de Caráter Pessoal (ACP).

EMENTA: 1. **PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 153 DO TST.**

A matéria encontra-se pacificada na orientação jurisprudencial substanciada no Enunciado nº 153 do TST, que estabelece o entendimento de não se conhecer da prescrição não argüida na instância ordinária.

O não-enfrentamento da matéria pela JCI, entretanto, não tem o condão de obstar a sua apreciação quando do julgamento do recurso ordinário. Em face da orientação substanciada no referido verbete e de acordo com o permissivo legal, a arguição de prescrição pode ser alegada a qualquer momento nas instâncias ordinárias, não se lhe operando a preclusão consumativa, ainda que não enfrentada a matéria na sentença de origem, máxime quando, na hipótese dos autos, foi devidamente ventilada em contestação.

2. EQUIPARAÇÃO DE TABELAS DE VENCIMENTO. BACEN.

Prejudicado.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-349.158/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDECIR CAVALINI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAZ TORE CASADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREURY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado nº 23 do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-349.344/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ CASSOL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-352.608/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGANTE : GILSON CARDOSO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Também à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento porque ausentes os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC.

EMENTA: 1. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da reclamada. esclarecimentos.**

A fim de se complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos declaratórios nos exatos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-354.963/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : MARIA HELOÍSA FRASE SCHEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando é necessário expender-se esclarecimentos, com o fim de aperfeiçoar-se a prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-354.965/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NAZARÉ SANTOS D'AVILA
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278, conhecer do recurso de revista a fim de provê-lo para julgar a reclamação trabalhista imprecudente.

EMENTA: 1. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. efeito modificativo. enunciado nº 278.**

"Embargos de declaração. Omissão no julgado. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado nº 278 do TST).

2. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278, conhecer do recurso de revista e, no mérito, provê-los para julgar a reclamação improcedente nos seguintes termos:

3. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.

4. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

5. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

PROCESSO : ED-RR-354.980/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para sanar omissão, nos termos dos fundamentos expendidos pelo Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. É procedente a oposição de embargos declaratórios, quando verificada a existência de omissão no julgado.

2. Embargos de declaração providos, para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-354.982/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : OSVALDO SEVERINO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão, consoante os fundamentos expendidos pelo Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Constitui-se em dever do julgador o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, suprindo vícios perpetrados no acórdão impugnado sanáveis com a oposição de embargos declaratórios.

2. Embargos de declaração providos, para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-362.056/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, eis que não ficou demonstrada no Acórdão Turmário nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-363.004/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOLANGE FERNANDES DEIRÓ COSTA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando-SE que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-363.060/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FERREIRA FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, deixar de pronunciar nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional com base no disposto no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor da Reclamante, a qual fica isenta.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Deixa-se de pronunciar a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Ministério Público do Trabalho, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil.

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-363.232/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIS LEONIDAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não demonstrada a especificidade de jurisprudência trazida ao confronto de teses. Incidência do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : ED-RR-365.099/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS AFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para sanar a omissão existente.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar a omissão existente.

PROCESSO : RR-365.896/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RIOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso, na forma do art. 896, § 5º, da CLT.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A questão em exame foi decidida pelo Regional em consonância com o Enunciado 288/TST. Recurso não conhecido com base no art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : RR-366.122/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CARLOS EVANDRO GOMES PAES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e repercussões e quanto aos descontos para PREVI, mas conhecer por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários, e por violação aos arts. 46 e 47 da Lei 8.541/92, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-366.221/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI/TST (nº 32). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.245/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : HELMEN NAVARRO SERPA
ADVOGADA : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada; também por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus reflexos, julgando improcedente o pedido inicial. Custas pelo Reclamante; isento na forma da lei.

EMENTA: I - RECURSO DA UNIÃO.

IPC DE JUNHO DE 1987. Não se conhece de recurso de revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A atual jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987. Tal entendimento encontra-se firmado na Orientação Jurisprudencial nº 58 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.263/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA FRANCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA FÁTIMA ZANOBINI GIMENES
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e os honorários advocatícios.
EMENTA: I. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Revista parcialmente conhecida e provida.
2. "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

PROCESSO : RR-366.264/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : RUI OROFINO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com fundamento do Enunciado nº 214 do TST.

EMENTA: Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-366.786/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES MOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MATO MIRA
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso de Revista não conhecido ante a ausência dos pressupostos de recorribilidade.

PROCESSO : RR-367.227/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANNA EULINA VASCONCELOS DA COSTA E SILVA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MARQUES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, quanto ao Recurso dos Reclamantes, rejeitar a preliminar de nulidade dos Acórdãos regionais, por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer dos temas "Vantagem Pessoal - Conversão da Licença-Prêmio em Espécie - Horas Extras" e "Gratificação de Função"; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à Curva Salarial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da Reclamada, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a Conversão da Licença-Prêmio em Pecúnia.

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES Curva salarial - Este Tribunal vem se posicionando reiteradamente no sentido de que os ex-empregados do BNH não fazem jus a eventuais diferenças salariais, pois os procedimentos adotados pela CEF não autorizam tal concessão. O reajuste diferenciado concedido aos empregados da CEF e aos do antigo BNH visava à unificação das tabelas salariais a fim de evitar distorções. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMADA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA - A cláusula do Acordo Coletivo firmado pela categoria que trata deste benefício assegurava tão-somente que o tempo de serviço prestado ao BNH seria computado apenas para o gozo da licença-prêmio, inexistindo, portanto, a obrigação de convertê-la em pecúnia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.236/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRISNEIDE AQUINO SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRODUTIVIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - Recurso de Revista não conhecido porque não configurada afronta à literalidade das normas apontadas como violadas (arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI e LXXVII, da Constituição, 85 e 120 do Código Civil), ante a inarredável necessidade de interpretação das cláusulas dos acordos coletivos de trabalho em discussão, nem divergência jurisprudencial válida e específica. Aplicação da alínea "b" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : RR-368.377/1997.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR. CLAUDINO SÉRGIO DE ALEN-CAR RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-369.314/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA COSTA PESSOA
ADVOGADO : DR. JONATAS PEREIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, mas conhecer, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e do art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-369.586/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO MANSUR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso
EMENTA: salário do marítimo, parcela denominada etapa. Reajuste. Recurso de Revista não conhecido, ante a ausência dos pressupostos de recorribilidade.

PROCESSO : RR-369.606/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ISMAEL MARTINEZ SALINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: indeferimento de oitiva de testemunha. cerceio de defesa. O Juízo *a quo* indeferiu a oitiva de testemunhas requerida, por considerar que as provas já produzidas eram suficientes para formar seu convencimento acerca da lide. Tal procedimento não constitui cerceio de defesa, mas mero exercício do direito de livre apreciação das provas, garantido no art. 131 do CPC. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-370.085/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EDGAR MENEZES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embora não haja omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-370.274/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGINA TACHARD
RECORRIDO(S) : ROBERTO MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ELIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCURADOR : DR. ALFREDO JOSÉ ORNELLAS DA NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: nulidade do contrato de trabalho, argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho.

Não se vislumbra a violação constitucional alegada, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre o dispositivo invocado. Apenas afirmou que presumiu regular a contratação, já que o Município-Reclamado não alegou qualquer irregularidade.

Quanto ao arestos indicados, nenhum deles enfrenta o fato de que o Município-Reclamado não alegou qualquer irregularidade na contratação do Reclamante, pelo que esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-370.277/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGINA TACHARD
RECORRIDO(S) : ERALDO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJÚ DO COLÔNIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional na parte relativa à preliminar de nulidade do contrato de trabalho, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que emita tese explícita sobre a referida preliminar, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ARGÜIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO. Trata de hipótese dos autos de nulidade absoluta, uma vez que diz respeito a interesse público, quando poderia o juiz sobre ela pronunciar-se de ofício, desde que devidamente constatada. Além do mais, *in casu*, a nulidade em questão foi argüida em contestação pelo Reclamado e, como cabível, na espécie, o recurso *ex officio*, seria este mais uma razão para que o egrégio Regional analisasse a matéria, sem que daí resultasse qualquer ofensa ao princípio do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-370.798/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOANA D'ARC COSTA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência quanto à irredutibilidade salarial - interstício salarial entre níveis - alteração contratual e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INTERSTÍCIO SALARIAL ENTRE NÍVEIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A não aplicação do interstício salarial entre níveis em decorrência de decisão preferida pelo TST, não acarreta alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-370.845/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : SANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. LILIA ALEXANDRINA S. MARYAMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor do Reclamante, o qual fica isento.

EMENTA: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-370.853/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RAULINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COLOMBO SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no que tange aos depósitos do FGTS - entidade filantrópica, mas conhecer da revista no tocante à multa aplicada e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamante da condenação ao seu pagamento.

EMENTA: 1 - MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO À RECLAMANTE.

A decisão regional resulta em violação ao art. 538 do CPC, pois não é provável que a reclamante tivesse a intenção de procrastinar o feito. O teor do acórdão regional proferido nos embargos de declaração revela que a parte apenas buscava esclarecimentos.

2 - DEPÓSITO DO FGTS - ENTIDADE FILANTRÓPICA.

A exegese regional conferida aos textos legais pertinentes é razoável, o que afasta a possibilidade de violação literal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto ao único aresto indicado, não revela divergência ante a tese regional, sendo mesmo convergente, na medida em que nele se afirma que a Constituição vigente não excepciona as entidades filantrópicas da obrigação de efetuar os depósitos relativos ao FGTS, enquanto que o egrégio Regional deferiu tais depósitos a partir de 10/88.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-371.498/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
RECORRIDO(S) : AGOSTINHA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos temas da Orientação nº 124 da SDI/TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 459, DA CLT. Recurso de Revista provido, em parte, em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

PROCESSO : RR-371.564/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos itens "Horas Extras - Cargo de Confiança - Inaplicabilidade do artigo 62 da CLT"; "Gratificação Semestral - Prescrição Total - Enunciado nº 294/TST"; "Diferenças de FGTS"; "Integração da Verba 'Ajuda de Custo - Aluguel"; conhecer quanto à "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: Horas Extras - Cargo de Confiança - Inaplicabilidade do artigo 62 da CLT - Gratificação Semestral - Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, o conhecimento do recurso resta prejudicado. Correção Monetária - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.912/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : LEONEL RUI ANDRADE MOURA
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI DO TST - O conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, presuppõe a demonstração de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição, ou ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC, sequer apontados pela Reclamada. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - Razoabilidade da tese no sentido do cálculo da multa sobre o valor atualizado da causa, por constituir requisito lógico e de eficácia da própria norma. Aplicação do Enunciado nº 221/TST. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Matéria discutida sob o enfoque da validade de norma coletiva cujo registro não foi comprovado. Ausência de prequestionamento frente à existência, ou não, de direito adquirido. Impossibilidade de reconhecimento de afronta ao art. 6º, § 2º, da LICC. Jurisprudência inespecífica, por não abordar a matéria como efetivamente analisada pelo TRT. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.304/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCLA
RECORRIDO(S) : RICARDO DE SOUZA OBERLAENDER
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Recurso para, reformando a Decisão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - Matéria eminentemente fática. Incidência do Enunciado 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em desacordo com o Enunciado 219/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.867/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GUERREIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas: preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e da responsabilidade subsidiária - empresa interposta; conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar provimento à revista para autorizar a incidência dos descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, no momento da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST. Responsabilidade Subsidiária. Administração Pública. Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A jurisprudência do TST, de acordo com as Leis nºs 8.541/92 e 8.620/93, posicionou-se no sentido de que o fato gerador de tais obrigações não é o vencimento e sim o efetivo pagamento, isto é a data em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI deste TST. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-374.877/1997.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST. Responsabilidade Subsidiária. Administração Pública. Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-374.897/1997.5 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST. Revista não conhecida. Responsabilidade Subsidiária. Administração Pública. Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-374.904/1997.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : MAGDA SALA ZAMBOM
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MANZATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO.
"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado 362/TST) Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-374.905/1997.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista o Enunciado 126/ TST, responsabilidade subsidiária, em face do disposto no Enunciado 333 deste TST; quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, conhecer da Revista, por violação legal e conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento à Revista para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST. Responsabilidade Subsidiária. Administração Pública. Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (Orientações Jurisprudenciais nº32 e 141 da SDI). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-374.906/1997.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ODETE EVARISTO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST. Responsabilidade Subsidiária. Administração Pública. Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-375.816/1997.1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
RECORRIDO(S) : MARIA WADIIH BACHA
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO: à unanimidade, acolher a preliminar argüida e, anulando o acórdão de fls.267/2680, com pertinência à análise dos Embargos de Declaração da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento no mencionado recurso, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ARTIGO 832 DA CLT - NULIDADE. No julgamento do Recurso Ordinário devem ser todas as teses explicitamente fundamentadas, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do Recurso de natureza extraordinária (Enunciados 126 e 297/TST).

PROCESSO : RR-376.710/1997.0 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : CLÍNICA MÉDICA CIRÚRGICA NOR-
DESTRE LTDA. - CLINOR
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
RECORRIDO(S) : EDINEIDE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 5º LV da Constituição Federal; e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão, viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (Orientação Jurisprudencial nº 189)

Recurso conhecido e provido para afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

PROCESSO : RR-376.768/1997.2 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO-INDÚSTRIAL DE
GOIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 5º, II e LV da Constituição Federal; e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal/88. Só a elevação do valor do débito exigiria complementação da garantia do juízo. (Orientação Jurisprudencial nº 189)

Recurso conhecido e provido para afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

PROCESSO : RR-376.770/1997.8 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE
GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO BATISTA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 5º, II e LV da Constituição Federal; e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (OJ nº 189)

Recurso conhecido e provido para afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

PROCESSO : RR-376.772/1997.5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA KÁTIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVAL-
CANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO
BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Relação de Emprego. Vínculo. Tomador de Serviço. Incidência do Enunciado 126/TST. O acórdão regional consignou que não se constituiu vínculo entre a autora e o instituto reclamado. Entendimento outro necessária do reexame de fatos e provas. Aplicação do Enc. 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-376.773/1997.9 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NEWTON ALBERTO DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas indenização, contagem de tempo de serviço referente à lei de anistia e compensação e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à coisa julgada e prescrição; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO E CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE À LEI DA ANISTIA. A decisão regional não adotou tese explícita acerca do tema, carecendo, portanto, do devido prequestionamento nos termos do Enc. 297 do TST. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** o apelo não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, porquanto o recorrente não arguiu conflito de lei nem acostou arestos para demonstração de dissenso pretoriano. Recurso não conhecido. **COISA JULGADA.** Não há que se falar em coisa julgada, pois somente produz coisa julgada o acordo que põe fim ao litígio, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. A citação de fl. 05 dada por ocasião da readmissão do autor equivale ao acordo celebrado entre as partes e submetido à assistência do sindicato de classe ou da DRT, funcionando como recibo de rescisão do contrato de trabalho, o qual, consoante o En. 330 do TST, poderia alcançar eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas, sem oposição de ressalva. Destarte, é imprópria a atribuição dos efeitos da coisa julgada ao acordo homologado por ato de jurisdição voluntária, haja vista que tal competência não se enquadra nas atividades jurisdicionais relacionadas no art. 652 da CLT. Outrossim, o art. 831, parágrafo único, da CLT atribui eficácia de decisão irrecurável estritamente à conciliação ocorrida nos processos de jurisdição contenciosa. Recurso conhecido e desprovido. **PRESCRIÇÃO.** Sendo a prescrição a perda do direito de ação, não a temos configurada, pois o contrato de trabalho do empregado encerrou-se em 30/11/90, sendo a reclamação trabalhista ajuizada em 07/01/91, período inferior a dois anos da extinção do contrato de trabalho, consoante o estabelecido no art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-377.514/1997.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDO(S) : MARCOS MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor. Prejudicado o Recurso do Estado de Rondônia.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado Autor.

PROCESSO : RR-377.966/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ARISTIDES SILVEIRA RITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Recurso para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. **EMENTA: GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS - Pagamento do terço constitucional das férias - compensação. POSSIBILIDADE.** A identidade de natureza jurídica e de finalidade entre as vantagens autoriza a compensação, posto que a de maior valor já vinha sendo assegurada pelo empregador, à semelhança da solução adotada pela jurisprudência do TST em relação às gratificações de natal (En. 145) e por tempo de serviço (En. 202). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-378.550/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁXIMO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por ilegitimidade do Ministério Público do apelo.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Não há como reconhecer, no caso, o interesse público justificador da intervenção do Ministério Público do Trabalho, quer pela qualidade da parte, quer pela natureza da lide. Desta forma, não se verifica a hipótese do art. 82 do CPC ou mesmo incide à espécie, o disposto no inciso VI do art. 83 da LC nº 75/93.

PROCESSO : RR-379.312/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA MARIA BORGES IUNG
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE S. PIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - A Reclamante não contava com dois anos de exercício para o Reclamado quando da despedida, previsto para configuração da estabilidade nos termos do art. 41 da Constituição Federal. Assim, não há como determinar a reintegração da Reclamante, uma vez que a mesma não é portadora de estabilidade.

PROCESSO : RR-379.785/1997.0 - TRT A 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NELY MARIA DAS DORES ARÊDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. O egrégio Regional conferiu correta interpretação ao art. 844 da CLT, não resultando da decisão recorrida qualquer violação legal.

2. LITISPENDÊNCIA. A decisão regional, no particular, tem conteúdo fático-probatório, esbarrando a revista, consequentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pelo que resta prejudicada a alegação de violação de lei.

3. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-379.880/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, por cerceamento de defesa; não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova"; e conhecer quanto aos "Honorários Advocatórios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação do Enunciado nº 219 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-380.771/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRIDO(S) : ANA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ALCEU GIESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação legal, e no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública - Artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - competência da Justiça do Trabalho - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 141, consagra a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda (Precedentes: E-RR-2947/89, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ de 8/11/91; E-RR-853/89, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, decisão unânime, DJ de 25/10/91; RR-79917/93, Rel. Min. Ursulino Santos, decisão unânime, DJ de 11/3/94; RR-423287/98, Rel. Min. Ângelo Mário, decisão unânime, DJ de 7/8/98). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.772/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CREUZA CELINA CAMARGO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA** - Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. **vínculo empregatício** - Incidência dos Enunciados 126 e 296. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-380.778/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GILMAR AUGUSTO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Recurso não conhecido. A Decisão revisanda está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : RR-382.948/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
RECORRIDO(S) : PAULO CAPARELLI NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Conforme os Provimentos nºs 03/84 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais são lícitos e decorrentes de lei. Sendo assim, o valor a ser recebido pelo Reclamante deve sofrer os referidos descontos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-384.137/1997.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOBES
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do art. 468, parágrafo único, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1.



EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PERCEPÇÃO POR MENOS DE 10 ANOS. A reversão ao cargo efetivo sem a percepção da gratificação de função recebida por menos de 10 anos não caracteriza alteração contratual com prejuízo ao empregado. Recurso não provido com base no art. 468 da CLT, e Orientação jurisprudencial nº 45/SBDI-1/TST.

PROCESSO : RR-384.762/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S) : PAULO ALBERTO KOPPE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema Cargo de Confiança - Horas extras, e conhecer do Recurso, quanto aos demais temas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso para: autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma disposta na Orientação Jurisprudencial nº 141/TST; desobrigar a empresa de restituir os descontos feitos no salário do empregado a título de Seguro e Associação, nos termos do Enunciado 342.

EMENTA: Recurso não conhecido quanto ao tema cargo de confiança; conhecido quanto aos tópicos devolução dos descontos e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dado provimento para desobrigar a Reclamada da devolução dos descontos nos termos do Enunciado 342, e autorizar os descontos previdenciários e fiscais com base na Orientação Jurisprudencial nº 141.

PROCESSO : RR-384.765/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ODILON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à "Ajuda-Alimentação - Integração ao Salário" e conhecer quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação legal, e no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 141, co nsagra a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda (Precedentes: E-RR-2947/89, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ de 8/11/91; E-RR-853/89, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, decisão unânime, DJ de 25/10/91; RR-79917/93, Rel. Min. Ursulino Santos, decisão unânime, DJ de 11/3/94; RR-423287/98, Rel. Min. Ângelo Mário, decisão unânime, DJ de 7/8/98).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, o conhecimento do recurso resta prejudicado.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.983/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso integralmente.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS - Recurso não conhecido na forma do art. 896 consolidado, parágrafos 5º e 4º, respectivamente.

PROCESSO : RR-385.878/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RECORRIDO(S) : PAULO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADA : DRA. ZINEIDE GOES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.101/103, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que julgue os Embargos de Declaração de fls. 97/98, explicitando as questões ali suscitadas, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ocorre a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando, mesmo provocado através dos competentes embargos de declaração, o v. acórdão não emite tese acerca de questões importantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-386.002/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO A ESPERANÇA 44
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOÃO BERNARDO CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista. Não conhecido, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-386.171/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IVAN SILVINO ALVES
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, a teor dos Enunciados 296 e 337 do TST.

PROCESSO : RR-386.183/1997.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROSIMAR AMORIM YOSHIMURA
ADVOGADO : DR. IONI FERREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMAA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. LEI ELEITORAL.

A Fundação reclamada constitui uma pessoa jurídica de direito público interno e seus servidores são servidores públicos, pois executam tarefas inerentes à administração pública.

Ressalta-se que, interpretando-se teleologicamente o artigo 27 da Lei nº 7.664/88, constata-se que a intenção do legislador, ao impedir as contratações e dispensas de servidores por razões eleitorais, utilizando-se da máquina administrativa, foi tornar efetiva a observância do princípio da moralidade que deve nortear os atos da administração pública.

Revista não provida.

PROCESSO : RR-386.223/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIO BEZERRA BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: VANTAGENS PESSOAIS - BNH E CEF - QUADRO ÚNICO DE PESSOAL - Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, o conhecimento do recurso resta prejudicado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-386.349/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
ADVOGADO : DR. EURY PEREIRA LUNA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST)
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.351/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DUTRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença primeiro grau.

EMENTA: ADVOGADO-EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Considerando-se que foi o Reclamante contratado para cumprir jornada de 8 horas diárias, tem-se que lhe foi exigida dedicação exclusiva ao emprego, em face da impossibilidade de exercer a advocacia, cumprindo tal jornada. O fato de, esporadicamente, atender a uma ou a outra pessoa como advogado não descaracteriza o regime de dedicação exclusiva. Tanto é assim, que o Reclamante não possuía escritório de advocacia. Assim sendo, não há como prevalecer o direito à jornada de 4 horas diárias sobre o ato jurídico perfeito, consubstanciado no contrato de trabalho, para cumprir jornada de 8 horas diárias, ou seja, exigindo-se, conseqüentemente, dedicação exclusiva, fato que exclui o direito defendido pelo Reclamante no próprio dispositivo invocado.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-387.360/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSIMAR ROCHA CAMARGO
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras - ônus da prova, ao adicional noturno, à gratificação de compensador e à multa convencional, mas conhecer quanto à ajuda-alimentação - integração e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra a violação dos dispositivos invocados, pois as horas extras apontadas foram comprovadas, à luz dos registros nos cartões-de-ponto. Quanto aos arrestos indicados, não revelam divergência específica, pois versam sobre a forma e o ônus da prova relativamente às horas alegadas, matéria esta que não foi objeto de tese pelo egrégio Regional, que se limitou a afirmar que, no caso dos autos, as horas extras foram comprovadas em face do registro dos controles-de-ponto.

2. ADICIONAL NOTURNO. O Reclamado alegou que, conforme esclarecido, não há prova da jornada laborativa deferida. Conseqüentemente, não há que se falar em adicional noturno. Assim, como não foi conhecida a revista relativamente ao item anteriormente examinado, prejudicada a revista, no que tange ao adicional noturno.

3. BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ajuda-alimentação paga ao bancário e decorrente de previsão em norma coletiva tem natureza indenizatória, não integrando, portanto, o seu salário.

4. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. A decisão regional, tal como se apresenta, tem conteúdo eminentemente fático-probatório, esbarrando a revista, no particular, no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

5. MULTA CONVENCIONAL. Considerando-se que a multa convencional estava relacionada à gratificação de compensador, matéria relativamente à qual a revista não foi conhecida, resta prejudicada a revista, no que tange à referida multa.

6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo competente esta Justiça especializada para autorizá-los. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-387.416/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LEONALDO VALÉRIO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFFIELD MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - ART. 14 DA LEI Nº 5584/70

- Pedido não submetido à apreciação do Tribunal Regional do Trabalho e, portanto, não prequestionado, o que impõe a aplicação do Enunciado nº 297/TST. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA ANTE O NÃO-CONHECIMENTO DE SEUS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Tese recursal divorciada da fundamentação da decisão recorrida. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT). **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988** - Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula da Jurisprudência do TST, segundo o qual verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (DJ 18/09/2000). Circunstância que torna superado eventual conflito jurisprudencial, ante a incidência do Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do TST e afasta a possibilidade de reconhecimento de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-388.395/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROMMEL TEIXEIRA GAZZIANEO
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional alegada.

2. PERDÃO TÁCITO. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS PELA RECLAMADA E DEMAIS NULIDADES DE SINDICÂNCIA. A decisão regional, no que tange às matérias em epígrafe, tem natureza fático-probatória, esbarrando, conseqüentemente, a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

3. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-388.652/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : DARLENE JEANNIE LOPES ABU-CHAIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO F. C. MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Conforme os Provimentos nºs 03/84 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários são lícitos e decorrentes de lei. Sendo assim, o valor a ser recebido pelo Reclamante deve sofrer os referidos descontos.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-390.112/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOSO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MARÍLIA OTÁVIA CARVALHO DU-TRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao mérito dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento da correção salarial da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. A jurisprudência pacífica do TST está orientada para a inexistência de direito adquirido à correção de 26,05%. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.316/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ VICENTINI
RECORRIDO(S) : JÚLIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à devolução dos descontos; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Não se vislumbra no entendimento regional qualquer contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Sendo o empregado menor de idade, ao autorizar os descontos salariais, sem se fazer acompanhar do seu representante legal, é este ato desprovido de validade. Aplicação do art. 5º "caput" e inciso I do Código Civil.

Quanto ao único aresto indicado, também não enfrenta o fato acima aludido, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 23 do TST.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

3. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-391.121/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : ALCIDINEI FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIZA GOMES SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - A interposição de Recurso fora do prazo legal só é admissível quando demonstrado cabalmente o fato impeditivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-391.129/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : S.A. WHITE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso por estar deserto.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 18/5/98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98, decisão unânime.

PROCESSO : RR-391.938/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : NILDA MARIA DE LIMA PALHETA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

DECISÃO: Unanimemente, deixar de pronunciar nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional com base no disposto no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor da Reclamante, a qual fica isenta.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Deixa-se de pronunciar a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Ministério Público do Trabalho, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil.

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-391.940/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : RENATO LIBERATO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública - Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.523/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
RECORRENTE(S) : SÍLVIO RODRIGUES DE QUADROS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado Banrisul e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "ADI" no Cômputo dos proventos complementação de aposentadoria, restando prejudicado o recurso da reclamada Fundação Banrisul de Seguridade Social; e não conhecer da revista do reclamante no que tange à aplicação integral das normas da Resolução nº 1600/64; e conhecer no tocante ao cheque-rancho - integração nos proventos da complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

1. adi. integração nos proventos da complementação da aposentadoria.

A Resolução nº 1.600/64 dispôs, em seu artigo 10, quais seriam as parcelas integrantes do cômputo da remuneração a serem consideradas para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria.

Dentre elas, não se inclui o denominado "Abono de Dedicção Integral - ADI", ante a obriedade de só haver sido instituído muito após, sendo destinado exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado que, na data de instituição do benefício, estivessem em pleno exercício da função, sem qualquer limitação de horários.

Dois, portanto, são os óbices para o deferimento do pleito: dentre as parcelas nominadas uma a uma na resolução do Banco, não consta o "Adicional de Dedicção Integral", não cabendo, por seu turno, interpretação ampliativa; e sua concessão não pode ser estendida como aumento geral, pois instituída apenas para beneficiar o pessoal da ativa que estivesse no exercício de função comissionada, sem limitação de horários.

RECURSO DA RECLAMADA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Prejudicado, em virtude da decisão proferida no recurso do Banco.

RECURSO DO RECLAMANTE.

1. APLICAÇÃO INTEGRAL DAS NORMAS DA RESOLUÇÃO 1600/64.

A decisão regional, no particular, tem natureza probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

2. CHEQUE RANCHO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A Resolução nº 1.600/64 assegurou aos empregados a complementação de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do obreiro no momento da concessão do benefício. Nos termos da referida norma, compreende-se por remuneração o salário propriamente dito, os quinquênios a gratificação de função a gratificação semestral e o décimo terceiro salário. Portanto, não há qualquer referência a parcelas tipicamente indenizatórias como o "cheque-rancho".

Deve-se observar que a concessão do benefício visa a propiciar, durante o trabalho, melhores condições de alimentação ao empregado. Assim, não há possibilidade de sua extensão aos inativos, porque inexistente direito decorrente de lei ou de norma que o assegure, devendo as normas regulamentares ser interpretadas restritivamente. Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-394.778/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : J MALUCELLI SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ FIGUEIREDO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema descontos previdenciários e de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e de imposto de renda, devidos por lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - Os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, sendo portanto considerados lícitos. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-396.244/1997.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALFREDO ANTÔNIO DE ARAÚJO MALHEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - INSUBSISTÊNCIA DA GARANTIA DO EMPREGO. Mandato conferido por sindicato não reconhecido como representativo da categoria. Tema passível de ser enfrentado pela Justiça do Trabalho, de forma incidente, em se tratando de questão prejudicial à solução da demanda.

PROCESSO : RR-396.472/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CITROSSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
RECORRIDO(S) : APARECIDO FRANCISCO FORTUNATO
ADVOGADA : DRA. ELZA APARECIDA SOARES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito de teses e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. DAS HORAS *IN ITINERE*. ADICIONAL DE 50%.

A matéria encontra-se pacificada na Justiça do Trabalho, segundo o entendimento de que as horas *in itinere* são consideradas tempo à disposição do empregador. Temos que, quando computadas, na jornada, estas horas de percurso, e desde de que efetivamente excedida a carga normal diária, é devido, portanto, o adicional de 50% sobre as referidas horas.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-396.823/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO(S) : ILÍZIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade quanto à troca de fraldas. E dele conhecer quanto aos honorários por conflito com o art. 14 da Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Dispõe o art. 195 da CLT que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão mediante perícia a cargo de Médico ou Engenheiro. A prova técnica nos presentes autos concluiu pela inexistência de insalubridade. Ademais, inviável o deferimento do adicional de insalubridade quando o Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3214/79 não estabelece que o contato de fezes na troca de fraldas de crianças em creche enquadra-se em atividade insalubre.

Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, o art. 133 da Constituição Federal não acabou com o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, nem alterou os pressupostos legais para a concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Tendo em vista a existência de lei especial, no caso a Lei 5.584/70, que dispõe sobre honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bem como o Enunciado nº 219 do TST, este Tribunal entende não ser aplicável, nesta Justiça Especializada, o princípio da sucumbência, previsto no artigo 20 do CPC, sendo imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-397.988/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : EDSON ÂNGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE, por divergência, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, também por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante e determinar seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXCEDENTES DA 44ª SEMANAL - O acordo coletivo é o instrumento do qual as partes podem se valer para estabelecer melhores condições de trabalho. Todavia, a jornada semanal de trabalho não deve ultrapassar 44 horas. Em sendo assim, tendo em vista a eficácia e validade do ajuste firmado entre as partes, faz jus o Reclamante tão-somente às horas excedentes da quadragésima quarta, como extraordinárias.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-398.180/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE
RECORRIDO(S) : ELIAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. **PRESCRIÇÃO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista não ter restado configurada a ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Revista não conhecida.

2. **PROJEÇÃO DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista a veneranda decisão revisanda ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado nº 305 deste TST.

Revista não conhecida.

3. **HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.** Ausência de violação constitucional e legal pelo Tribunal, no acórdão regional. Somente revolvendo as provas constantes dos autos, poder-se-ia afirmar existente infringência à Carta Magna e a lei ordinária. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da ausência de especificidade do aresto apontado como paradigma. Aplicação à espécie dos Enunciados 126 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-401.069/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DE LIZ NICHELE
RECORRIDO(S) : ANA ALICE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-401.083/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : WILSON EVANGELISTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ/SDI nº 177)

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-404.622/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : AFONSO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, compensação e horas de sobreaviso, mas relativamente às horas extras e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação de correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado e negar provimento quanto às horas extras.

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, nem violação dos dispositivos invocados.

2. **HORAS EXTRAS.** Tendo o Tribunal conferido prevalência à prova oral sobre as folhas de ponto, sob o fundamento de que a testemunha trabalhara junto do reclamante e, ainda, em face de haver ficado comprovado pelo depoimento que, nos controles de ponto, não era registrado o expediente efetivamente trabalhado pelo autor, o órgão julgador exercitou juízo de valor, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do processo brasileiro, expresso no art. 131 do CPC. A moderna processualística assegura ao magistrado o direito de avaliar a prova pelo seu conjunto, em sua integralidade, atribuindo a valoração que entende adequado, desde que o faça de forma fundamentada. A validade dos controles de ponto prevista nas normas coletivas acha-se na dependência de que os registros de frequência, efetivamente, contenham o verdadeiro horário de trabalho. Não se cogita, portanto, de cláusula aberta, insuscetível de avaliação, que se defina como prova suficiente da jornada de trabalho do bancário. Cogita-se, portanto, de mera autorização formal dirigida ao empregador no sentido de que adote determinado procedimento para o registro do expediente do empregado, em substituição aos mecanismos previstos no art. 74 da CLT. Assim sendo, conferir prevalência aos controles de ponto sobre a prova testemunhal exigiria o reexame de fatos e provas, posto que os fundamentos trazidos pelo Regional, expressando seu livre convencimento, atendem ao que prescreve o art. 121 do CPC.

Vedação de reexame à luz do Enunciado 126 desta Corte.

3. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

4. **HORAS DE SOBREAVISO.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto ao único aresto indicado, é oriundo de Turma do TST, não se enquadrando nos pressupostos do art. 896, "a", da CLT.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-404.724/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer por divergência jurisprudencial quanto à "prescrição - FGTS - mudança de regime - extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diz-se prequestionada a matéria quando da decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Recurso não conhecido.

2. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O Reclamante foi admitido em 1984 pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e, somente em 1996, prestou concurso público. Destacou o Tribunal que a mera instituição do Regime Jurídico Único pelo Município não teria afetado a continuidade do contrato, haja vista que o concurso para provisão de cargos é requisito essencial à investidura em cargo público. Ocorrendo a demissão do trabalhador em 1996, não haveria prescrição bienal consumada.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405.138/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILSON VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Preliminar de nulidade do acórdão regional e conhecer do recurso quanto a irregularidade de representação, por violação aos arts. 1290 do CCB e 334, I, do CPC e, no mérito, dar provimento para, afastando o início de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como de direito.

EMENTA: FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido por violação legal. No mérito, dar provimento quanto ao tema irregularidade na representação visto que a falta de apresentação do estatuto empresarial anexada à procuração não constitui óbice para o conhecimento do recurso, quando tal defeito surge perante a Corte Regional, porquanto primeiramente deve-se oportunizar a parte saná-lo, na forma do art. 13 do CPC. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à Região de origem para que aprecie o Recurso, como de direito.

PROCESSO : RR-406.621/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EDISON PRIMO ANDREAZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. **PRESCRIÇÃO.**

Não configurada a divergência jurisprudencial alegada, ante a inespécificidade dos arestos indicados.

2. **HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.**

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado nº 199, que tem o seguinte teor: *Bancário. Pré-contratação de horas extras (Redação dada pela Res. 41/1995 - DJ 17.02.95). A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).*

Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-406.633/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ARTUR CLÁUDIO COUTINHO GO-DOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO.

O Recorrente alega que existe divergência jurisprudencial sobre a matéria discutida e transcreve aresto no intuito de demonstrá-la. O aresto, porém, não revela divergência específica, uma vez que trata da interpretação do regulamento interno da empresa, matéria que não foi objeto de tese de direito pelo egrégio Regional, pelo que esbarra o referido aresto no óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-410.332/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : IZAIAS GAMBA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos fiscais, na forma da fundamentação.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE SINDICAL. O tema carece do devido questionamento, de acordo com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 151, o qual estabelece que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

2. DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-410.362/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : WALDOMÉRIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária e conhecer do que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada no item IV do Enunciado 331.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-411.120/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDERILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial quanto à função de gratificação - incorporação e por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Este é o entendimento que prevalece. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.201/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSELIAS CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos descontos previdenciários e fiscais; e conhecer da revista no que tange às horas extras - contradita de testemunha e à multa convencional, dando-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

2. HORAS EXTRAS. CONTRADITA DA TESTEMUNHA.

A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 357, é no sentido de que não há suspeição pelo fato de testemunha litigar em outro processo contra o mesmo empregador.

3. MULTA CONVENCIONAL.

O fato de o direito ao pagamento de horas extras achar-se disciplinado na Carta Magna e em lei ordinária não veda sua previsão em norma coletiva.

Celebrando as partes uma negociação coletiva e trazendo para o bojo desse instrumento o instituto das horas extras, regulou seus interesses e os limites respectivos de sua abrangência.

Por outro lado, constando do pacto coletivo a previsão de uma multa pelo descumprimento de suas cláusulas, sem fazer qualquer ressalva quanto à determinados institutos e direitos nele previstos, a infringência de um direito, também regulado em lei, não afasta a incidência da multa.

Desta forma, o não pagamento de horas extras, estando o direito contido em instrumento normativo, traduz-se em uma infração legal, mas, igualmente, da Convenção Coletiva, autorizando a incidência da cláusula normativa que prevê a aplicação de multa pleiteada, nos precisos limites da Orientação Jurisprudencial nº 150 desta Corte.

O não pagamento de horas extras, portanto, constitui não somente infração legal, mas, igualmente, convencional, desde que prevista a matéria em norma coletiva. A infringência de norma coletiva, existindo cláusula que autorize a incidência de multa, legitima a condenação pelo empregador.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-411.204/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : S.A. WHITE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PELÓPIDAS ANDRÉ FARIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Superada a questão da preliminar de nulidade, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA POR DESERÇÃO. ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. Prefacial que se rejeita, por ser indiscutível o preenchimento dos requisitos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, bem como do artigo 899 da CLT. Preliminar rejeitada.

2. PLANOS BRESSER E VERÃO. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, entendimento este acompanhado por esta Corte, considerando-se que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-412.132/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADÉLIA MARIA MACHADO BOLINA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente da revista.
EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não configurada a divergência jurisprudencial alegada.

2. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra no entendimento regional qualquer violação legal, pois existente a tríplice identidade caracterizadora da coisa julgada, haja vista que, nos termos do acórdão recorrido, em ambas as ações, foram pedidas, pelas mesmas partes, as diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano Collor.

3. PRESCRIÇÃO.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-412.135/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SARA CRISTINA DE O. FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de revista no tocante à coisa julgada, prescrição e IPC de março de 1990; e conhecer da revista relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho quanto às parcelas que se projetam no regime estatutário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o pagamento aos servidores públicos de parcelas que se projetam para o período de relação estatutária.

3. PRESCRIÇÃO.

Decisão regional que se apresenta em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 128 TST.

3. COISA JULGADA.

A matéria acha-se prejudicada, em face da prescrição extintiva do direito de ação.

4. IPC DE MARÇO DE 1990.

A matéria resulta prejudicada, em face da prescrição declarada.

5. Revista parcialmente não provida.

PROCESSO : RR-412.773/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RECÍPROCA ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL S. VIVEIROS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : WANDA CORRÊA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 . PLANO VERÃO. Revista que não se conhece tendo em vista encontrar-se desfundamentada, à luz do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-419.431/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DOURADO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Verifica-se que consta do acórdão regional que a Reclamante foi admitida em 01.07.86 (fl. 82), portanto, antes do advento da atual Constituição, quando então não era exigido o requisito do concurso para o ingresso no serviço público. Sendo assim, tornam-se desvaliosos os arrestos colacionados, bem como a violação apontada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-425.667/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO EDISIO NASCIMENTO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 426/427, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que providencie a notificação do Estado do Ceará na pessoa do Procurador do Estado, para contra-arrazoar o recurso ordinário dos Reclamantes, proferindo novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. Estando a Secretaria de Agricultura - Reclamada - vinculada ao Estado do Ceará, compete à Procuradoria-Geral do Estado ser intimada de todos os atos processuais pertinentes à demanda, a fim de promover a defesa do órgão público. Não o sendo, impõe-se a decretação da nulidade do processo, a partir da sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.726/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DONIZETE PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI VIEIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1. JUSTA CAUSA. Recurso não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.
2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Recurso não conhecido. Divergência jurisprudencial e violação de lei não caracterizadas.

PROCESSO : RR-426.845/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LISIA BARREIRA MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS FERREIRA REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao pagamento da antecipação salarial, mas conhecer no que tange ao pagamento dos salários até o último dia útil de cada mês e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, quanto ao 1º tema, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DE CADA MÊS. O pagamento dos salários, no último dia útil de cada mês, devia-se a liberalidade da empresa. Entretanto, constituindo-se em sociedade de economia mista e integrando a Administração Indireta, está sujeita às normas estabelecidas pelo Governo Federal, relativas à Administração Pública, não havendo, na observação de tais regras, qualquer ofensa ao direito adquirido, uma vez que, como, na espécie, ela atendia ao que dispõe a lei trabalhista (CLT, art. 459).

2. PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO SALARIAL. O egrégio Regional não emitiu pronunciamento sobre o pagamento da antecipação salarial, de forma que as alegações relativamente à matéria se encontram preclusas, a teor do Enunciado nº 297/TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como não foram atendidas as exigências do art. 14 da Lei 5.584/70, indevidos são os honorários advocatícios, já que não decorrem da mera sucumbência, na Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 219/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-443.598/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ALFREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de horas in itinere seja procedida dentro dos parâmetros fixados na convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITE DE UMA HORA FIXADO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Manifestada a vontade das partes quanto a estabelecerem um limite diário à percepção de horas itinerárias (uma hora por dia), esse ato, uma vez concretizado, incorpora, automaticamente, o patrimônio jurídico de empregado e empregador, revelando uma situação jurídica constituída, sendo irrelevante, portanto, que na realidade o empregado gaste mais de uma hora no percurso para o trabalho. A força da convenção coletiva de trabalho advém da própria Constituição Federal, que dispõe, em seu art. 7º, inciso XXVI, estar assegurado aos trabalhadores "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Daí por que, formulada a convenção, somente não será respeitada naquilo que contrariar proteção concedida ao trabalhador contemplada em disposição legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.730/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : SELMA GALDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. SERVIDORA AMPARADA PELO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Não configura violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão do Tribunal Regional que deixa de acolher a arguição de prescrição bial dos direitos de trabalhadora, amparada pelo art. 19 do ADCT, a partir da publicação da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único. A empregada, admitida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho em abril de 1975, achava-se amparada pelo art. 19 do ADCT, sendo, portanto, estável. Todavia essa condição não dispensa a submissão a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-452.868/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : VALDEMAR MORAES PRESTES
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso da Itaipu Binacional no tocante a prescrição, unicidade contratual e salário "in natura"; com relação ao adicional de periculosidade proporcional, unanimemente, conhecer do recurso por divergência mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL. PRESCRIÇÃO. A matéria não foi conhecida, uma vez que o reclamante rescindiu o seu contrato e interpôs uma reclamatória, a qual foi arquivada, interrompendo desta forma a prescrição, em conformidade com o Enunciado 268/TST.

UNICIDADE CONTRATUAL. O tema não foi apreciado pelo egrégio TRT inviabilizando, assim, a sua análise.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL. A questão foi conhecida por divergência e não foi provida diante da OJ nº 5.

SALÁRIO "IN NATURA". A divergência colacionada versara tese diversa da matéria versada nos autos e não se alegou violação alguma, assim sendo, não merece conhecimento.

PROCESSO : RR-452.948/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE MATOS CIZESKI
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÇARA
PROCURADOR : DR. PAULO SÉRGIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência dessa Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A PARTIR DA LEI MUNICIPAL Nº 925/92. A matéria constitui jurisprudência pacífica nesta egrégia Corte, no sentido de que "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-463.632/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher, em parte, os Embargos de Declaração do Reclamado para, considerando prejudicada a análise do tópico "1.2 - DIVISOR" (fls. 573/574), haja vista o conhecimento do tópico "1.1 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA" (fl. 573), provê-los para, conferindo efeito modificativo do julgado, determinar a adoção do divisor de 220 (duzentos e vinte), de conformidade com a diretriz do Enunciado nº 343 do TST, permanecendo intacto o v. acórdão turmário quanto aos demais temas. Rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Embargos de Declaração do Reclamado parcialmente acolhidos para adotar o divisor de 220, considerando que as 7ª e 8ª horas de trabalho não foram consideradas como extraordinárias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de Declaração do Reclamante rejeitados, eis que ausentes as hipóteses do artigo 535, incisos I e II do CPC.

PROCESSO : RR-464.905/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRIDO(S) : ELENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIO ELÓI FRIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: Adicional de insalubridade. Grau máximo. SERVIÇO DE LIMPEZA EM ESTABELECIMENTO FINANCEIRO. Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exerçam suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários no âmbito do estabelecimento financeiro, tendo em vista cuidar a hipótese de lixo doméstico, que não se confunde com lixo urbano, o qual possui, em sua composição, agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.920/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RONDON MARQUES ROSA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras e ao salário-substituição; e conhecer no tocante às multas convencionais e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da correção monetária, a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. A decisão regional, no particular, tem natureza eminentemente fático-probatória, pois está apoiada na prova testemunhal, em cuja análise, são soberanas as instâncias ordinárias, sendo vedado o seu reexame em grau de revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Desta forma, restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

2. MULTA CONVENCIONAL.

O fato de o direito ao pagamento de horas extras achar-se disciplinado na Carta Magna e em lei ordinária não veda sua previsão em norma coletiva.

Celebrando as partes uma negociação coletiva e trazendo para o bojo desse instrumento o instituto das horas extras, regulou seus interesses e os limites respectivos de sua abrangência.

Por outro lado, constando do pacto coletivo a previsão de uma multa pelo descumprimento de suas cláusulas, sem fazer qualquer ressalva quanto à determinados institutos e direitos nele previstos, a infringência de um direito, também regulado em lei, não afasta a incidência da multa.

Desta forma, a ausência de quitação de horas extras, estando o direito contido em instrumento normativo, traduz-se em uma infração legal, mas, igualmente, da Convenção Coletiva, autorizando a incidência da cláusula normativa que prevê a aplicação de multa pleiteada, nos precisos limites da Orientação Jurisprudencial nº 150 desta Corte.

3. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.

A decisão regional, nesta matéria, apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR 70821/93, Ac.1429/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 25.04.97, Decisão unânime; E-RR 168444/95, Ac.901/97, Min. Moura França, DJ 25.04.97, Decisão unânime; e E-RR 104815/94, Ac.046/97, Min. Moura França, DJ 07.03.97, Decisão unânime. Resta, portanto, superado o aresto tido por divergente (Incidência do Enunciado nº 333/TST).

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; E-RR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria; e E-RR 285344/1996, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime.

Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-465.625/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA JUCÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREGO. REGIME ESPECIAL. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363 do TST). Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-465.854/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA FREITAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Após parecer oral do Sr. Procurador no sentido do conhecimento parcial e não provimento do recurso, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, isento o Reclamante na forma da lei, superado o tema alusivo aos honorários advocatícios.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA AO SISTEMA DE FGTS. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. O atual entendimento da colenda SDI desta Corte é no sentido de que é necessária a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS (Orientação Jurisprudencial de nº 146 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.874/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICABILIDADE. As pessoas jurídicas de direito público, ao contratarem pelo regime celetista, despem-se do *ius imperii*, equiparando-se, assim, ao empregador privado, com todos os direitos e deveres pertinentes ao contrato de trabalho. Dessa forma, entendendo ser aplicável à Reclamada a multa em questão, pois os entes públicos, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Sendo assim, inexistente óbice legal à aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT a órgão público. Revista conhecida, mas desprovida.

PROCESSO : RR-467.771/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, mas conhecer por divergência jurisprudencial quanto às diferenças de FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Recurso não conhecido, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

2. DIFERENÇAS DE FGTS. ONUS PROBANDI. Tendo o empregador, em sua defesa, afirmado que sempre efetuou corretamente o recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia, atraiu para si o onus probandi, não só em relação aos depósitos propriamente ditos, mas também quanto à exatidão das importâncias depositadas, conforme os salários pagos. Aplicação do art. 818 da CLT e inciso II do art. 333 do CPC. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-467.804/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viola o art. 458 do CPC a decisão que analisa satisfatoriamente todas as questões suscitadas nos embargos de declaração.

2. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Recurso não conhecido com espeque no Enunciado nº 126 do TST.

3. INTEGRAÇÕES SALARIAIS. Recurso não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

4. AVISO PRÉVIO. Recurso não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

5. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. Recurso não conhecido com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-467.827/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. GOUVEA GOULART
RECORRIDO(S) : ANSELMO GERALDO DE MELO BONINI
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do processo por irregularidade de citação; por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público por versar sobre matéria idêntica.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A matéria constitui jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-467.883/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE CASTRO FÉLIX RAY
ADVOGADO : DR. GENESIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, pronunciando-se de forma fundamentada sobre as matérias veiculadas nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A recusa da Corte de origem a emitir pronunciamento explícito acerca de questões relevantes, enfaticamente levantadas pela parte em seus embargos de declaração, importou em negativa de prestação jurisdicional, porquanto este Tribunal jamais poderia analisar a matéria, por faltar-lhe o devido prequestionamento. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.940/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MÁRIO NORBERTO PLAZERA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração enfrentando a omissão supra-referida, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Viola o art. 832 da CLT a decisão regional que, não obstante instada a manifestar-se via embargos de declaração, quedou-se silente sobre as questões a ela submetidas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.941/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROVENA SCHMITI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração enfrentando a omissão supra-referida, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Viola o art. 832 da CLT a decisão regional que, não obstante instada a manifestar-se via embargos de declaração, quedou-se silente sobre as questões a ela submetidas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.046/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração enfrentando a omissão supra-referida, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Viola o art. 832 da CLT a decisão regional que, não obstante instada a manifestar-se via embargos de declaração, quedou-se silente sobre as questões a ela submetidas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.086/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VEST HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : IVONE GARBOSSI CORREIA
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do acordo de compensação, mas conhecer por divergência jurisprudencial no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos referidos descontos.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Recurso de revista não conhecido (incidência do Enunciado nº 296 do TST).

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os débitos trabalhistas. Tal entendimento está pacificado na jurisprudência da colenda SDI do egrégio TST, a qual entende que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os referidos descontos. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-473.105/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : ELVIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício, mas conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda conhecer do recurso por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: 1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE DELEGACIA.** As atividades exercidas pela Reclamante, isto é, coleta de lixo e limpeza de banheiro de delegacia, assemelham-se à coleta de lixo urbano de que trata o Anexo nº 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, pois o lixo urbano não é somente aquele coletado das ruas, mas também o coletado de locais onde transitam diariamente universo diversificado de pessoas, potencialmente portadoras de doenças infecto-contagiosas, que poderão vir a prejudicar a saúde do trabalhador ao longo do tempo. Não há como classificar tal lixo como domiciliar, pois este está adstrito a grupo diminuto de pessoas, que convivem num mesmo local, ou seja, em casa, escritório ou até mesmo supermercado. Aquelas atividades importam no contato permanente com agentes biológicos patogênicos e nocivos à saúde do empregado. Ademais, a referida norma não faz distinção entre as diversas atividades de coleta de lixo urbano ou industrializado. Assim, o servente de limpeza de banheiros que também faz coleta de lixo encontra abrigo legal na concessão do adicional de insalubridade em grau máximo.

Recurso conhecido, mas desprovido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria constitui jurisprudência pacífica nesta colenda Corte, cristalizada no Enunciado nº 219, segundo o qual, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.495/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDWARD SCHIMIT
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras; e conhecer no que tange à multa convencional e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: 1. **HORAS EXTRAS.** A decisão regional tem conteúdo eminentemente fático-probatório, esbarrando a revista, no particular, no óbice do Enunciado nº 126/TST, pelo que resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

2. MULTAS CONVENCIONAIS. HORAS EXTRAS. O pagamento de horas extras, embora esteja disciplinado na Constituição Federal e em lei ordinária, não impede que as partes, em negociação coletiva, também venham a criar cláusulas sobre esta matéria. Celebrada a negociação coletiva e sendo trazido para o bojo desse instrumento o instituto das horas extras, ficaram regulados os seus interesses e os limites respectivos de sua abrangência. Por outro lado, constando do pacto coletivo a previsão de uma multa pelo descumprimento de suas cláusulas, sem fazer qualquer ressalva quanto a determinados institutos e direitos nele previstos, a infringência de um direito, também regulado em lei, não afasta a incidência da multa.

Desta forma, o não pagamento de horas extras, estando o direito contido em instrumento normativo, traduz-se em uma violação da Convenção Coletiva, autorizando a incidência da cláusula normativa que prevê a aplicação de multa pleiteada.

Por fim, ressalto que o acórdão regional revelou-se em conformidade com os limites da Orientação Jurisprudencial nº 150 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-476.498/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, pronunciando-se de forma fundamentada sobre a questão veiculada nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A recusa da Corte de origem a emitir pronunciamento explícito acerca do disposto no Enunciado nº 262 do TST, enfaticamente levantada pela parte em seus embargos de declaração, importou em negativa de prestação jurisdicional, porquanto este Tribunal jamais poderia analisar a matéria, por faltar-lhe o devido prequestionamento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.591/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA BARROS DE MELO
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: **HORAS EXTRAS.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstradas as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : ED-RR-481.917/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LENIR ASSUNTA MENEGASSI MARTEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Quando necessário, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-482.772/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : EMERSON JAMER DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, e por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, negar provimento ao primeiro e prover o segundo, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREGO. REGIME ESPECIAL.** O regime especial de contratação de servidor público, de que tratam o art. 106 da Constituição Federal de 1967/69 e o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, requer que a atividade desempenhada pelo empregado seja de caráter excepcional, ou seja, que não integre o quadro de atividades regulares do ente de direito público, e que a prestação do labor se faça em caráter temporário. Não se verifica qualquer dos pressupostos acima mencionados, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, conforme dispõe o artigo 114 da Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido.
2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363 do TST). Recurso conhecido, mas provido em parte.

PROCESSO : RR-483.052/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : UBIRATAN FERREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA ZAMPAR JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Recurso de revista não conhecido em face da decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : RR-483.246/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no En. 297." (Orientação Jurisprudencial nº 151) Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-486.659/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUBENS VALVERDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade por contrariedade com o Enunciado nº 248 e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até o dia 26.02.91.

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.**

1. A deficiência de iluminação gera direito ao adicional de insalubridade respectivo tão-somente até a data de expiração do prazo de noventa dias contados a partir de sua publicação (26.11.90) previsto na Portaria MTb nº 3.751, para o Anexo 4 da NR 15, sendo devido, portanto, até o dia 26.02.91. Precedente nº 153 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-487.234/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ INDRUSIAK DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau no tocante à gratificação de após férias - abono de 1/3 e honorários advocatícios.

EMENTA: 1. **GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS - ABONO DE 1/3.**

Razão assiste à reclamada. Considerando-se que a gratificação de após férias tem a mesma finalidade e natureza jurídica do abono de 1/3 instituído no art. 7º, XVII, da Carta Magna, podem ser compensados entre si.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Como, *in casu*, os Reclamantes não foram assistidos pelo seu sindicato de classe, indevidos os honorários advocatícios, a teor do referido verbete.

Revista provida.

PROCESSO : RR-505.039/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SAYUKI YAMAOKA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada e conhecer do recurso do Reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante salários e reflexos (item 16.I da inicial) relativamente ao período a contar, da data da propositura da ação até o término do mandato da estabilidade.

EMENTA: **CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO** - Consoante o Enunciado nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho, o empregado suplente da CIPA, goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-511.559/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : LENIDES ÁVILA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

A fim de se complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-RR-517.286/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALTER MANOEL LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios de ambas as reclamadas.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : RR-518.796/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : DALVA DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, mas conhecer por divergência quanto à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso do Reclamado.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. O atual entendimento da colenda SDI desta Corte é no sentido de que é necessária a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS (Orientação Jurisprudencial nº 146 da Seção Especializada em Dissídios Individuais).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-523.790/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO APARECIDO FEELDEMAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas devolução de descontos, correção monetária (época própria) e honorários advocatícios; dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto às horas extras além da sexta e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento com o fim de determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

EMENTA: I. NÃO CONHECIMENTO: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA (ÉPOCA PRÓPRIA).

A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

2. DESCONTOS, previdenciários e imposto de renda, leis nºs 8.620/93 e 8.541/92, provimentos nºs 01/96 e 02/93 da corregedoria-geral da justiça do trabalho.

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PODERES E DE SUBORDINADOS.

A mera denominação do cargo de chefe sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefados, não permite o enquadramento da função na hipótese do parágrafo 2º do art. 224 da CLT e nem do Enunciado nº 233 do TST, ainda que o bancário perceba gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-523.793/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR BRAZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-527.470/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ANTONIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-535.005/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : VALDIVINO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da Rede Ferroviária Federal quanto aos temas solidariedade, horas extras - acordo de compensação, horas extras - ônus da prova e honorários advocatícios e conhecê-la quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso. Por unanimidade, não conhecer da revista da Ferrovia Sul Atlântico quanto aos temas sucessão e horas extras - acordo de compensação e julgar prejudicada quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal. Por unanimidade, não conhecer da revista do Reclamante quanto à solidariedade e conhecê-la quanto à integração do tiquete-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do valor da ajuda-alimentação fornecida habitualmente ao salário.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA.

NÃO CONHECIMENTO: SOLIDARIEDADE. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

DESCONTOS, PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 8.620/93 E 8.541/92. PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Revista parcialmente conhecida e provida.

II - RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO NÃO CONHECIMENTO: SUCESSÃO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAL

Prejudicado.

III - RECURSO DO RECLAMANTE

SOLIDARIEDADE. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

INTEGRAÇÃO DO TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação fornecida habitualmente por força de contrato de trabalho e dissociada das normas do PAT integra o salário do Obreiro para todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado nº 241 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-535.042/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO INOCÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da primeira reclamada Ferrovia Sul Atlântico S/A, não conhecer do apelo no tocante à integração do abono e aos reflexos das horas extras no Plano de Incentivo ao Desligamento; conhecer quanto à invalidade do acordo tácito de compensação horária, à aplicabilidade do Enunciado nº 85, à integração dos tiquetes-refeição ao salário e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de 1º grau quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST e determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso. Também à unanimidade, quanto ao recurso de revista da segunda reclamada Rede Ferroviária Federal S/A, não conhecer do apelo no que diz respeito à integração do abono, aos reflexos de horas extras no Plano de Incentivo ao Desligamento e aos honorários advocatícios. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, à invalidade do acordo tácito de compensação, à aplicabilidade do Enunciado nº 85 e à integração dos tiquetes-refeição ao salário.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA.

1. **ABONO. INTEGRAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A não-observância das exigências contidas no Enunciado nº 337 desta Corte acarreta vício de apresentação dos paradigmas divergenciais, impossibilitando a admissibilidade do apelo.

2. **PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não caracterizada violação do preceito constitucional invocado de forma inequívoca e literal. Arestos paradigmas inespecíficos a teor do Enunciado nº 296.

3. **HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85.**

A Constituição Federal de 1988 determinou, como condição de validade dos ajustes de compensação horária, que os mesmos fossem formalizados por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII). Dessa forma, não são mais admissíveis, após o advento da Carta de 1988, os acordos particulares.

Assim, acordo tácito é inválido de pleno direito, porque não revestido da formalidade exigida pela Carta Magna, não podendo autorizar a compensação de jornada.

A invalidade do acordo tácito de compensação, porque não revestido das formalidades legais exigidas, não autoriza o pagamento de horas extras integrais, pois, uma vez constatada efetiva compensação de jornada, devido é tão-somente o adicional de horas extras nos exatos termos do Enunciado nº 85.

4. **TIQUETES-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.**

Não comprovada a adesão da empresa ao Programa de Alimentos ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76 e, sendo os tiquetes-refeição fornecidos habitualmente em decorrência do contrato de trabalho, indubitável é o caráter salarial da parcela em comento, nos exatos termos do Enunciado nº 241 desta Corte.

5. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA.

1. **PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.**

Violação de preceito legal não caracterizada inequívoca e literalmente na forma exigida no art. 896 da CLT.

Arestos paradigmas inespecíficos por não se identificarem com a situação delineada nos autos, a teor do Enunciado nº 296.

2. **ABONO. INTEGRAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Violação legal não caracterizada de forma inequívoca e literal. Aresto paradigma inespecífico nos moldes do Enunciado nº 296.

3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Tendo o Regional afirmado que preenchidos os requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios, atestar em contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

4. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INVALIDADE DO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85. INTEGRAÇÃO DOS TIQUETES-REFEIÇÃO.** Prejudicado o exame do recurso da segunda Reclamada por tratar de matérias com o mesmo objeto do apelo oferecido pela primeira Reclamada já apreciado meritariamente e que àquela aproveita.

PROCESSO : ED-RR-546.082/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
EMBARGADO(A) : GUSTAVO CORREIA PERES E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado nos exatos termos do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios.



PROCESSO : ED-RR-551.067/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ATAILSON BELMIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-553.375/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : NORIVAL PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da Rede Ferroviária Federal quanto às horas extras - acordo de compensação e honorários advocatícios e conhecê-la quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso. Por unanimidade, não conhecer da revista da Ferrovia Sul Atlântico quanto aos temas sucessão e horas extras - acordo de compensação e julgar prejudicada quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA.

1. NÃO CONHECIMENTO: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

2. descontos, previdenciários e imposto de renda. leis n's 8.620/93 e 8.541/92. provimentos n's 01/96 e 02/93 da corregedoria-geral da justiça do trabalho.

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis n's 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos n's 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Revista parcialmente conhecida e provida.

II - RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO.

1. NÃO CONHECIMENTO: SUCESSÃO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Prejudicado.

3. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-553.528/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A) : JÚLIO DO CARMO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando inexistente a omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-553.546/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JAIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A por falta de legitimidade para recorrer. Também à unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A no tocante à sucessão, aos reflexos no Plano de Incentivo ao Desligamento; conhecer quanto à integração dos tíquetes-refeição ao salário e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no que diz respeito à integração dos tíquetes-refeição ao salário e para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. INTERESSE DE RECORRER. HIPÓTESE EM QUE NÃO OCORRE. LITISCONSORTE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Inexistindo sucumbência de um dos litisconsortes carece o mesmo de interesse recursal, visto que seu recurso tem o claro intuito de favorecer o outro litisconsorte, configurando, assim, absoluta falta de legitimidade para recorrer.

2. Preliminar de ilegitimidade acolhida, implicando o não-conhecimento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. SUCESSO DE EMPRESAS. NÃO CONHECIMENTO.

A admissibilidade do recurso de revista está sujeita ao atendimento dos requisitos dos Enunciados 221 e 296 do TST.

2. REFLEXOS NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não caracterizada violação constitucional de forma inequívoca e literal. Arestos paradigmas inespecíficos a teor do Enunciado nº 296 e com vício de apresentação nos termos do Enunciado nº 337 do TST.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

4. descontos, previdenciários e imposto de renda. leis n's 8.620/93 e 8.541/92. provimentos n's 01/96 e 02/93 da corregedoria-geral da justiça do trabalho.

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis n's 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos n's 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-559.236/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : ARLINDA DOS SANTOS VALCACIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

A fim de se complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-576.752/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ZENILDO NARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.166/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDEMIRO JOSÉ WEILER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A por violação do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade da r. decisão de fls.302/304, com pertinência à análise dos Embargos de Declaração da Reclamada, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise as matérias atinentes aos descontos previdenciários e fiscais, bem como o índice de correção a ser aplicado, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A e dos Recursos de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. e do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RFFSA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONFIGURADA - As teses inerentes aos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, são matérias de ordem pública, incidentes sobre parcelas de débitos trabalhistas, sendo inclusive passíveis de conhecimento de ofício. Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade da r. decisão de fls.302/304, com pertinência à análise dos Embargos de Declaração da Reclamada, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise as matérias inerentes aos descontos previdenciários e fiscais, bem como o índice de correção a ser aplicado, como entender de direito.

PROCESSO : RR-588.469/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
Corre Junto: 588468/1999.7
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : OSNI SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S/A, apenas no tema horas extras - validade do acordo de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - INVALIDADE -

Com o advento da atual Constituição da República, os acordos individuais de compensação de jornada deixaram de produzir efeitos no mundo jurídico, restando derogado o disposto no art. 59 consolidado. Assim, a validade de acordo de compensação está condicionada à existência de instrumento coletivo de trabalho, o que inexistiu no caso dos autos. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-590.532/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ROBERTO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS desprovidos, porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-603.464/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO KLUG
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VOLKMANN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-605.421/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EXPANSÃO VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : ANA MARIA POZSAR
ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, analisando-se de imediato a revista, dela conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar que o Regional julgue, como entender de direito, o recurso ordinário interposto pela Reclamada.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO 216 DESTES TST.** Agravo de instrumento a que se dá provimento, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 216 deste TST.

2. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ENUNCIADO 216 DESTES TST.** A época da interposição do recurso ordinário da Reclamada - 10.02.98, não estava em vigor a Instrução Normativa do TST nº 15, de 8 de out ubro de 1998, e sim o Enunciado 216 deste TST, que assim dispunha: "Deserção. Relação de empregados. Autenticação mecânica desnecessária - Cancelado pela Res. 87/1998 DJ 15.10.1998. São juridicamente e desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-625.275/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : JOÃO IRONEI BARBOSA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não atendem o disposto nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-629.116/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : THOMAZ JANUZZI

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não atendem o disposto nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-639.075/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

RECORRIDO(S) : ELETROMECÂNICA DYNA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas cerceio do direito de defesa, diferenças de recolhimento do FGTS e custas processuais (isenção); também à unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de percepção do adicional instituído pela Lei nº 7.369/85. Configurado o direito do Reclamante à percepção do adicional em discussão, por consequência, aplica-se na hipótese o teor do Enunciado nº 236 do TST, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, que serão acrescidos à condenação imposta à Reclamada.

EMENTA: 1. NÃO CONHECIMENTO: CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA, diferenças de recolhimento de fgts E custas processuais (isenção).

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal não atende às previsões legais contidas no artigo 896 da CLT.

2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.**

Os artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86 apresentam disposições pelas quais se é possível concluir que a intenção do legislador não foi a de restringir o pagamento do adicional de periculosidade só aos eletricitários, sendo devido, portanto, a todos os trabalhadores que laborem sob o risco de "choques elétricos", independente do ramo explorado pelo empregador.

3. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-642.247/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : EUGÊNIO GRANIERI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para que seja processada a revista; II - quanto ao Recurso de Revista, não conhecer da questão relativa à penhora em dinheiro, conhecer quanto a base de cálculo da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para ordenar seja considerado como base de cálculo da referida multa o valor dado à causa.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Agravo provido pois configurada a violação de disposição legal pela decisão contida no v. acórdão revisando.

Recurso de Revista.

Embargos de Declaração. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A multa imposta por Embargos de Declaração protelatórios deve ter o percentual legal aplicado sobre o valor dado à causa.

Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-642.382/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : VILSON DOS SANTOS MOURA JORGE

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A., no tocante aos temas: sucessão, horas extras - acordo de compensação e descontos fiscais e, no mérito, no que pertine aos descontos fiscais, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, negando provimento quanto aos itens: sucessão e horas extras - acordo de compensação; quanto ao Recurso de Revista da segunda Reclamada, Ferrovia Sul Atlântico S.A., dele não conhecer.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

1 - **SUCESSÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO** - O contrato de concessão de serviço público estabelecido entre a RFFSA e a Ferrovia Atlântico Sul S.A. implicou em sucessão trabalhista, na sua aceção mais ampla, posto que, no entendimento da doutrina abalizada, o Direito do Trabalho leva em conta o fato objetivo da continuidade da prestação de serviço, ainda que se trate de arrendamento, sendo irrelevante a ausência de alteração na estrutura da empresa, ou que tenha havido compra dos bens móveis ou imóveis.

2 - **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Restando extirpadas de dúvidas que havia um acordo de compensação, que este não era cumprido e, ainda, que o Reclamante ultrapassava, habitualmente, a sua jornada diária, sob o fundamento de que estava respaldado por um acordo que era, reiteradamente, descumprido, não há como não se configurar a nulidade do acordo de compensação, e, via de consequência, em recebimento, apenas, do adicional respectivo, na forma do entendimento preconizado no Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, já que este presume a validade do acordo de compensação, com a distribuição das horas de uma jornada por outra ou outras jornadas diárias, o que não ocorreu, in casu.

3 - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA Justiça do Trabalho** - A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação da empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação de descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda, determinar que os referidos descontos sejam efetuados, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - **RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO SA** - Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.524/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : CRISTINA GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

RECORRIDO(S) : NET GOIÂNIA S. A.

ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estabilidade de gestante. Ausência de comunicação do estado gravídico ao empregador. A violação constitucional e a divergência jurisprudencial estão aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-643.760/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : PAULO PRAGANA PAIVA

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

RECORRIDO(S) : ELENILDA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também unanimemente conhecer do recurso de revista somente em relação à multa do artigo 477 consolidado, por ofensa a dispositivo legal c, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa ratificada pelo Regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO LEGAL. A aparente afronta a preceito de lei autoriza o provimento do agravo de instrumento, a fim de possibilitar, com o julgamento da revista, um melhor exame da hipótese discutida.

MULTA. ARTIGO 477/CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCIAL. Considerando a previsão dos 6º e 8º do artigo 477 do texto consolidado e o fato de que a penalidade ali imposta decorre, exclusivamente, da verificação do atraso no acerto das parcelas constantes do termo de rescisão, sem amparo legal a imposição da multa respectiva, decorrente da circunstância de ter sido efetuado o pagamento de forma parcial. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : RR-651.215/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SOARES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA CARNEIRO TESSAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 82/88, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, abordando as questões apontadas na fundamentação, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violações aparentemente demonstradas.

Agravo a que se dá provimento.

2. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651.237/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : JAMIR JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Equiparação salarial. Quadro de carreira não homologado. Cabível. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO.

"Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social." (Enunciado 6/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651.317/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, analisando-se de imediato a revista, dela conhecer apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO CAMPO 24 - COMPETÊNCIA MÊS/ANO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS DO TST NOS 15/98 E 18/99.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao campo 24 - competência mês/ano, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

1. **JUSTA CAUSA.** Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise exigiria o revolvimento obstado no Enunciado 126 deste TST.

Revista não conhecida.



2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria acha-se definida por esta Corte Superior. Neste sentido encontramos os precedentes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte Superior:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Revista conhecida e provida.

3. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-652.476/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CEZARINA APARECIDA RIBEIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, não o conhecer quanto às horas extras, mas conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas in itinere, e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de horas in itinere seja procedida dentro dos parâmetros fixados na convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes e para autorizar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos apurados em favor da Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, NO RECURSO ORDINÁRIO, INVÁLIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/98-TST. Deserção o de recurso de revista declarada em função de invalidade da guia de recolhimento do depósito recursal por ocasião do recurso ordinário. Muito embora o referido depósito tenha sido realizado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à época, tal irregularidade não foi declarada pelo Regional quando da apreciação do recurso ordinário. Acrescente-se que a Reclamante sequer apontou tal irregularidade, que somente foi argüida de ofício no juízo de admissibilidade do recurso de revista. É patente a preclusão temporal da argüição de nulidade e, portanto, desacertado o despacho agravado.

Agravo de instrumento provido.

II. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face da inespecificidade dos arcos colacionados.

2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA. O conteúdo da convenção coletiva, por outro lado, não pode ser mutilado, exceto por distrato, porque a negociação de suas cláusulas resulta de renúncia s de parte a parte, de tal modo que o acerto de cláusula mais favorável implica a abstenção da parte beneficiada, em relação a outras cláusulas em favor do êxito da composição do negócio jurídico. O direito à percepção de horas in itinere é garantia solidificada mediante construção jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 90 do TST. Não decorre, pois, de direito garantido em lei, o que implica a impossibilidade de desconstituir-se o pacto celebrado entre as partes.

3. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos fiscais devidos sobre o crédito proveniente de ação trabalhista incidem sobre a totalidade dos créditos apurados em favor da Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-652.704/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : DENIS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONHECIMENTO. Com a aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, nos moldes do art. 453 da CLT, sendo que, da continuidade da prestação de serviço surge um novo contrato. Dessa forma, é indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-655.067/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ CARRARO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento porque ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do art. 535 do CPC, a justificar o pedido declaratório, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-670.722/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VASCO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : CELSO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSEZITO BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 40/41, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação, complemente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . Reconhecimento de vínculo empregatício pelo Juízo ad quem . Ausência de retorno dos autos ao T ribunal de origem . Supressão de instância. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada.

Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL . É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.833/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO
RECORRIDO(S) : VALÉRIO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da CF/88, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 189/191, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional a fim de que enfrente a questão relativa à multa do artigo 477 da CLT, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violações aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL .

É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em face do que dispõem os Enunciados nº 126 e 297 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.641/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DILSON DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, I - quanto ao Agravo de Instrumento: não conhecer da preliminar de não-conhecimento por não-atendimento ao disposto no art. 524, III, do CPC; conhecer pelo adimplemento dos demais pressupostos e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processada a Revista; II - quanto ao Recurso de Revista: conhecer por afronta do art. 7º, inciso XXIX e ao Enunciado nº 362 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição relativa a toda a pretensão do Reclamante e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do inciso IV, do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas revertidas ao Reclamante que fica isento.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Agravo provido pois configurada a violação de disposição legal pela decisão contida no v. acórdão revisando.

Recurso de Revista.

"FGTS - Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 362/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-682.672/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional, não conhecer quanto às horas extras e conhecer por violação do artigo 459 da CLT, quanto à época própria para a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. Jurisprudência consolidada. Precedente 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

Secretaria da 4ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-507.750/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : ITAUM VIEIRA ESPÍNOLA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) E OUTRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-534.734/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST. Determina a Instrução Normativa nº 6/96 do TST que, no ato de formação do agravo de instrumento, seja observado o comando inserto no art. 830 da CLT, segundo o qual as peças apresentadas em cópia devem estar devidamente autenticadas, uma a uma, no verso e anverso. Tal exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência de sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, dá-se muitas vezes apenas por meio de complexa perícia. Para minimizar a ocorrência de possíveis adulterações, que não é o caso dos autos, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se no original ou em certidão autêntica, expedida por tabelião devidamente investido de fé-pública ou servidor do Órgão Judiciário que tenha poderes para tanto, sob pena de sua ineficácia. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-534.736/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DJERSON MACEDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST. Determina a Instrução Normativa nº 6/96 do TST que, no ato de formação do agravo de instrumento, seja observado o comando inserto no art. 830 da CLT, segundo o qual as peças apresentadas em cópia devem estar devidamente autenticadas, uma a uma, no verso e anverso. Tal exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência de sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, dá-se muitas vezes apenas por meio de complexa perícia. Para minimizar a ocorrência de possíveis adulterações, que não é o caso dos autos, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se no original ou em certidão autêntica, expedida por tabelião devidamente investido de fé-pública ou servidor do Órgão Judiciário que tenha poderes para tanto, sob pena de sua ineficácia. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-559.194/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GILMAR ÂNGELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : ED-AIRR-575.588/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - RECURSO PROTRELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-589.854/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LAUREANO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de res-

ponder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-614.782/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
AGRAVADO(S) : NEUZA ELIZEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. O § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756/98, dispõe expressamente sobre o não-conhecimento do agravo, quando não trasladadas as peças obrigatórias à sua formação, por imprescindíveis ao julgamento da revista, caso seja provido. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-625.011/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : EDSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos acima consignados e que passam a integrar os fundamentos do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-631.812/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ILDEU MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e prestar os esclarecimentos consignados na fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-635.518/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : DJALMA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos acima consignados e que passam a integrar os fundamentos do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-635.521/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos declaratórios somente cabem nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil. Não se prestam, portanto, para atender o inconformismo da parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-637.834/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO PRE-ENCHIMENTO EXTEMPORÂNEO DA AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. O item X da IN 16/99 do TST destaca, claramente, que cumpre às Partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nem, tampouco, permitindo o traslado extemporâneo da peça faltante via agravo regimental. **Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-637.963/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DULCE DA SILVA GONÇALVES CALDEIRA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMA 90 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DESTE TRIBUNAL versus LEI 9.756/98. A prescrição inserta no Tema 90 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Casa tem sua aplicabilidade restrita aos Agravos de Instrumento interpostos anteriormente à edição da Lei 9.756/98, haja vista que a inovação então trazida, relativa à necessidade de que o instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do apelo trancado, autoriza a ilação de que se faz obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior, por meio da Subseção I de Dissídios Individuais, está a corroborar a tese aqui sustentada, máxime diante da desvinculação jurídica do exame de admissibilidade realizado pelo Juízo a quo com o levado a efeito pelo Juízo ad quem. **Embargos acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-AIRR-638.217/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : PEDRO ANTONIO POLLON
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-639.308/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266 DO TST. Descaracterizada a alegada violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, em execução, aplica-se o disposto no Enunciado nº 266/TST, não sendo admitido o processamento da Revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-641.262/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
EMBARGADO(A) : JOVACI BATISTA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se na decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado foi explicitada qual a peça ausente, e o fundamento legal pelo qual ela se faz necessária, não há falar em omissão no julgado a ensejar embargos declaratórios. Se o Embargante entende que a decisão viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, em razão de ter exigido o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, de modo a propiciar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, deve interpor o recurso próprio. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-642.598/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : EDEMILSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-642.599/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EDEMILSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-643.683/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ROSALI BRUSTOLIN DE MATTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : AG-AIRR-644.191/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : MÁRIO XAVIER XIMENDES
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF aponta para a possibilidade de penhora do bem vinculado à cédula de crédito industrial, quando se trate de crédito trabalhista, privilegiado em face do seu caráter alimentício, razão pela qual se nega provimento ao agravo, invocando-se a orientação perfilhada na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-646.566/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON FRANÇA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, pois, os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios apontados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-646.571/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-646.810/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : EDSON JARDIM VEIGA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento não instruído com peça essencial ao julgamento do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.842/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. KÉULE CIANE BATISTA SILVA
AGRAVADO(S) : ISABEL ACÁCIA PONTES E SOUZA AMANAJÁS
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Impossível o processamento do recurso de revista por divergência se os arestos colacionados pela parte são inespecíficos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.843/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : EMANOEL BORGES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ICARAI DÍAS DANTAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA VALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST. INCIÊNCIA. Se o Regional decide a lide com base na valoração da prova dos autos, revela-se inviável a revista por intermédio da qual a parte pretende demonstrar o desacerto do julgado, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.844/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDIMAR DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ENUNCIADO no 333/TST. Conforme o disposto no Enunciado no 333 desta Corte, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST não autorizam o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.845/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A violação constitucional, quando alegada em recurso de revista, há de ser demonstrada cabalmente, quanto à literalidade do texto, o que inoocorre na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-646.897/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARTINHO GIUSTI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los, condenando a agravante na multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interposição de embargos com conteúdo nitidamente protelatório acarreta a penalidade do § único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-648.487/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : COOMIRE - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO no. 333/TST. Conforme o disposto no Enunciado no 333 desta Corte, decisões supe-radas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST não autorizam o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.489/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LUMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : JUAN MANOEL BUENFIL CASTELLANOS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não logra demonstrar o desacerto do r. despacho trançatório de Recurso de Revista que, ao invocar contrariedade a Enunciado desta Corte, deixa de prová-la. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-648.743/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILMARA MARIA FERREIRA DE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-AIRR-649.489/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : VIAÇÃO JANGADEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A) : CÍCERO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-649.511/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALLAN DE MELLO CASTEJON BRANCO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. É de ser negado provimento a Agravo de Instrumento que não demonstra o desacerto do despacho truncatório de recurso de revista que trata de matéria não prequestionada e cujo conhecimento resta obstado pela preclusão, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado no. 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-649.683/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : JULIO JABUINSKI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, pois, os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios apontados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-649.724/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA NAZARÉ R. FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO VIEIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. É de natureza interlocutória a decisão regional que dá provimento ao recurso obreiro, afastando a prescrição nuclear acolhida em primeira instância e determinando a baixa dos autos para o julgamento do mérito, propriamente dito, da reclamatória. Como consequência, a matéria desse Acórdão (prescrição) somente poderá ser rediscutida no recurso que couber da decisão final. Incidência do Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-651.336/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE GUEDES DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, sanando omissão, afastar como fundamento do não-conhecimento do agravo a falta da contestação, mantendo contudo o acórdão embargado, pelo segundo fundamento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos para, sanando omissão, afastar o óbice do não-conhecimento do agravo, pela falta da contestação, mantendo contudo o não-conhecimento pelo segundo fundamento.

PROCESSO : ED-AIRR-651.860/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDMAR MUNHOZ PINSUTTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Se na decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado foram explicitadas quais as peças ausentes, e o fundamento legal pelo qual elas se fazem necessárias, não há falar em omissão no julgado a ensejar embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-652.588/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : LIDUÍNA JACINTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento não instruído com peça essencial ao julgamento do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654.725/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARMEN JOSEFINA SUNÉ CUNHA PALMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DUARTE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO. Inexiste qualquer incompatibilidade entre a regra contida no artigo 100 da Constituição da República e a orientação sumulada no Enunciado nº 193/TST, já que tanto aquela quanto esta prevêm a necessidade de atualização dos créditos decorrentes dos precatórios judiciais. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. A ofensa à Constituição que autoriza o conhecimento do recurso de revista em sede de execução é aquela direta e não a que se perfaz por via reflexa, por meio de anterior lesão a dispositivo infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-655.861/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
EMBARGADO(A) : JAIR DOS SANTOS SEABRA
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado, não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-656.233/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MAURÍLIO DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A) : ROAD INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não importa em omissão do julgado para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil a inobservância de relação de peças contida na petição de agravo, se de fato a certidão de publicação do acórdão ali referida, não se encontra nos autos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-658.056/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOÃO SZTYBER
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para reexame da prova, a teor do Enunciado nº 126/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial há que ser específica, a teor do que preconiza o Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-658.057/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOÃO SZTYBER
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para reexame da prova, a teor do Enunciado nº 126/TST. DIVERGÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS ARESTOS COLACIONADOS. Com o advento da Lei nº 9.756/98, não se admitem julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão revisanda para a caracterização da divergência jurisprudencial, considerando-se que tal circunstância evidencia evolução no entendimento daquele Colegiado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-658.171/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EDSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inocorre nulidade processual por ausência de fundamentação se, a par do pleno alcance da prestação jurisdicional, a rejeição dos embargos declaratórios deu-se em virtude do caráter recursal a eles impingido pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.177/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ENÉAS MASCARETI ORTIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional -, há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.253/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : GERSON JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AIRR-660.963/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUCIENE TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-661.054/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MÁRCIA GUIMARÃES BRITO
EMBARGADO(A) : ARTHUR RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-661.274/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. A divergência jurisprudencial há que ser específica, a teor do que preconiza o Enunciado nº 296/TST. Além disso, a matéria a ser discutida deve ter sido ventilada pela decisão recorrida, sob pena de denegação ao seguimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.310/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CAETANO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-661.807/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA COELHO MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.810/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SIMÕES FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo interposto por pessoa que não figura como parte nos autos. Ausência de pressuposto extrínseco subjetivo de admissibilidade. (art. 267, VI, do CPC). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.162/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LIDIA REGINA SILVEIRA LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCO DO BRASIL. FIP'S. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Tendo o v. acórdão regional decidido a questão das horas extras e seus reflexos com base no conjunto probatório, revela-se inviável o processamento do recurso de revista por intermédio do qual a parte busca demonstrar o desacerto do julgado, haja vista ser soberana a decisão do Regional acerca de aludida matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-662.223/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA VIEIRA FARIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação fl. dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante (certidão de publicação do acórdão regional) é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal. Impõe-se a rejeição dos declaratórios e a aplicação de multa à Embargante, em face do caráter procrastinatório do expediente utilizado.

PROCESSO : AIRR-662.533/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MIRTES DE FREITAS MARTINS SEGALLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas. Agravo do Banco-Reclamado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.574/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou afronta direta e literal à Constituição Federal - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação do disposto nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.579/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MACIEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. HELENO ALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Os arestos paradigmáticos colacionados no recurso de revista devem contemplar teses jurídicas acerca de todos os fatos relevantes cuja efetividade restou reconhecida no acórdão regional, o que incorre no caso vertente. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.623/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DÁVID LEITE
ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.624/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GUILHERME
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.631/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROBERTO ARAÚJO LESSA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.459/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCO DO BRASIL. FIP'S. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Tendo o v. acórdão regional decidido a questão das horas extras e seus reflexos com base no conjunto probatório, revela-se inviável o processamento do recurso de revista por intermédio do qual a parte busca demonstrar o desacerto do julgado, haja vista ser soberana a decisão do Regional acerca de aludida matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-663.791/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : FIDELINO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-664.205/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : AUGUSTO CÉSAR MEDEIROS RICCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. Se o agravo de instrumento não foi conhecido porque desfundamentado, uma vez que desserve à sua finalidade ontológica, que é a comprovação da erronia do despacho agravado, não há falar em obscuridade ou contradição. Se a parte entende que tal decisão está errada, deve buscar sua reparação em recurso próprio, que não são os embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-664.384/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY DE CAMPOS MACHADO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento o Agravo de Instrumento do reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCO DO BRASIL. FIP'S. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Tendo o v. acórdão regional decidido a questão das horas extras e seus reflexos com base no conjunto probatório, revela-se inviável o processamento do recurso de revista por intermédio do qual a parte busca demonstrar o desacerto do julgado, haja vista ser soberana a decisão do Regional acerca de aludida matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666.138/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA TORNELI SALIM
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-666.243/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES
EMBARGADO(A) : OLAVO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-667.111/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ART FILMS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATTA SALLES BACHINI
AGRAVADO(S) : NILCIA PALUMA LABRIOLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELIO RIBEIRO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA À LITERALIDADE DE ARTIGO DE LEI. Inexistindo demonstração de ofensa à literalidade de dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano específico, não pode ser provido o agravo, estando correto o r. despacho que denegou seguimento à revista obstada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.238/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ISMAEL TORTARO
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA CAMPOS FREITAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA VALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Se o Regional decide a lide com base na valoração da prova dos autos, revela-se inviável a revista por intermédio da qual a parte pretende demonstrar o desacerto do julgado, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.246/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MANUEL GABRIEL LUCIANO
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação. Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.348/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EDGARD PAULA CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILTON KREIMER
AGRAVADO(S) : MONT COMÉRCIO DE SACOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GOATACARA HUGO SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não logra demonstrar o desacerto do r. despacho transitório de Recurso de Revista que pretende a reanálise de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.477/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : SIDNEI CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SENHORINI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CARACTERIZADA. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não logra demonstrar a viabilidade de Recurso de Revista sob a invocação de violação à literalidade de dispositivos constitucionais e legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-668.707/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADAUTO NERI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-668.709/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VALTER ALEXANDRE ARAÚJO DE PAULA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-669.308/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EUCATEX QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA ARDUIN FONSECA
AGRAVADO(S) : RUBENS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON R. SILVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA VALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Se o Regional decide a lide com base na valoração da prova dos autos, revela-se inviável a revista por intermédio da qual a parte pretende demonstrar o desacerto do julgado, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-670.409/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SANDRA LÚCIA VELASCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, visto que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-670.490/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO LUCIANO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. É de se negar provimento a Agravo de Instrumento que não demonstra o desacerto do despacho transitório de recurso de revista que pretende o reexame de fatos e provas, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado no. 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.503/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTENELE
AGRAVADO(S) : CARLOS MAURÍCIO FURTADO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. É de ser negado provimento ao Agravo de Instrumento que não demonstra o desacerto do despacho transitório de recurso de revista que pretende o reexame de fatos e provas, restando aplicável ao caso o teor do Enunciado no 126/TST. Aplicação, também, dos Enunciados 296 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.542/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAF - COMPANHIA AGRÍCOLA E FLORESTAL SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEODORO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NASCENTES FERNANDES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA AMORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-671.670/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FILOMENA LUKASSIEVICZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-671.755/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXAME DE FATOS E PROVAS. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que deixa de demonstrar o alegado desacerto do r. despacho trancatório do recurso de revista, quando a matéria versada por esse recurso desafia reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-672.201/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGADO(A) : LÚCIO MENDES FROTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios, por irregularidade de representação da embargante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos não conhecidos à falta de regular representação processual da embargante.

PROCESSO : AIRR-673.123/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MOREIRA GUILHERMINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/TST. Não pode ser provido agravo de instrumento que deixa de demonstrar o desacerto do r. despacho agravado, visto tratar o recurso de revista de matéria que desafia exame de fatos e provas, incidindo, no caso, o teor do Enunciado no. 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.124/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSEMARY PAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS FRANCO DA SILVA NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado n.º 126/TST, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.890/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RICEIRO LENZA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado n.º 214, do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893, da CLT, sendo imprescindível que os agravantes aguardem a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valerem prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-673.981/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTOS BORBA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO MONOCRÁTICO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se constitui negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência especializada, conforme precedente jurisprudencial do STF, razão pela qual se nega provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do agravo.

PROCESSO : AG-AIRR-673.983/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDECIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO MONOCRÁTICO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se constitui negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência especializada, conforme precedente jurisprudencial do STF, razão pela qual se nega provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do agravo.

PROCESSO : AIRR-675.414/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRENE DA CONCEIÇÃO CRUZ
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISITA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação literal a texto de lei - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação do disposto nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-675.604/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VALDETE MARI REIS GARZON
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça ausente (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL) é de traslado obrigatório, uma vez que apenas por intermédio dela será possível comprovar, com segurança, a tempestividade do recurso principal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-676.476/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCIÁRIO
EMBARGADO(A) : CLEMAR NEIVA PINTO
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-676.485/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO DE MORAIS RIBAS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIREITA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. É de ser negado provimento ao Agravo de Instrumento contra despacho trancatório de recurso de revista, quando não logra o agravante demonstrar violação direta e literal a dispositivo constitucional, exigência legal para o conhecimento de recurso de revista em fase executória (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.513/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266 DO TST. Descaracterizada a alegada violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, aplica-se o disposto no Enunciado n.º 266/TST, não sendo admitido o processamento da Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.520/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ABU-ANTUNES AMATE PERES
AGRAVADO(S) : ILMA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. O agravo de instrumento tem por finalidade o ataque dos fundamentos do despacho denegatório. Portanto, seu âmbito é restrito e limitado à apreciação do despacho agravado, não se prestando ao exame das questões levantadas no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.521/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PEDRO SOARES BARCELAR
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCREPÂNCIA DE TEMAS. Não pode ser provido agravo de instrumento que deixa de demonstrar o alegado desacerto do r. despacho trancatório do recurso de revista, quando os temas abordados por tal recurso são outros que não os discutidos pelo v. Acórdão recorrido e, portanto, por não prequestionados, estão preclusos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.524/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 221/TST. Quando a alegação de violação não se referir à literalidade do dispositivo legal invocado, aplica-se o Enunciado n.º 221/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-676.578/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. Consoante o entendimento firmado no Enunciado nº 297 desta Corte, "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-676.767/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : DEONILDO LUIZ FUGA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A despeito de não atendidos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, recomendável o acolhimento de embargos para efeito de esclarecimento, de modo a obstar provável alegação de negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-677.619/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
AGRAVADO(S) : ARTHUR VILLAS BOAS FILHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE. É de ser negado provimento ao agravo de instrumento que pretende o destrancamento de recurso de revista que veicula matéria a desafiar reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.622/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIPE HEREDIA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
AGRAVADO(S) : TOALIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não logra demonstrar o desacerto do r. despacho trancatório de Recurso de Revista que pretende o reexame de fatos e provas, circunstância inadmissível em sede extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.623/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
ADVOGADO : DR. DIMAS MACHADO NOGUEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Ausente demonstração de violação à literalidade de dispositivo constitucional, não pode ser provido o agravo de instrumento que pretende o destrancamento de recurso de revista por esse motivo correlatamente obstado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-678.559/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARNALDO MANSUR ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-680.144/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. EUVALDO LOPES LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e da Instrução Normativa TST nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-680.304/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-680.306/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA RAMOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-680.618/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DUARTE LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-680.629/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-681.184/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
AGRAVADO(S) : MARGARIDA ARAÚJO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e da Instrução Normativa TST nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-681.735/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SYLVIO GILBERTO ABBADE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de Agravo de Instrumento interposto em sede de execução ou de sentença, sua formação revela-se deficiente quando não trasladadas as peças necessárias ao seu exame e ao julgamento do apelo trancado e as correspondentes àquelas expressamente arroladas como obrigatórias pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT. Na hipótese vertente, observa-se que o Agravante não cuidou de carrear aos autos fotocópias dos mandatos conferidos aos patronos dos Agravados e da decisão exequenda - a qual se faria indispensável à apreciação o da controvérsia devolvida a esta Casa -, como também não procedeu ao traslado da impugnação aos seus Embargos à Execução - correspondente à peça contestatória. Logo, inviável é a admissão do presente agravo, dada a má formação do instrumento em foco.

PROCESSO : AIRR-681.737/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AMÉRICO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-682.990/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : JOANA DA GRAÇA DUTRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.441/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANTO INÁCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-684.046/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-684.053/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO WILLISAU CENTER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO INCOMPLETO E TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT) e quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e da Instrução Normativa TST nº 16, de 26 de agosto de 1999.

PROCESSO : AIRR-684.809/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES
AGRAVADO(S) : GERALDO BORGES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. DANIELA LUZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO - A ausência da procuração outorgada ao advogado do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.164/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - ASSEFE
ADVOGADO : DR. RÚBER MARCELO SARDINHA
AGRAVADO(S) : CÉLIA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-685.170/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANÍSIO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO CAMPELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-685.178/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO E RAMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTEVAM BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELEUZE MATOS SILVA
AGRAVADO(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-685.183/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSEGURANÇA TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DINASILDA JACIRA FAUSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SÁ
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL RECIFE COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-685.188/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARHEGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : SEVIPAR VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-685.189/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : EDVALDO NÓBREGA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-685.191/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. LEONARDO COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.739/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : VILMA CASSEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENIO CALDEIRA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-685.744/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ALBERTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-685.745/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : CELSO CAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-685.747/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉRLON DE SOUZA REIS
AGRAVADO(S) : SÔNIA DO NASCIMENTO ITACARAMBÍ FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-686.262/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA JORGE
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-686.649/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENILDO NUNES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.657/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S) : URSULA APARECIDA LARANJEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MIRIAN MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-687.873/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-687.874/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : TALITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANA ALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-687.875/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : ARIELTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando irregular a representação processual da parte recorrente.

PROCESSO : AIRR-690.465/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTONIO A. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-690.468/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROS - MATSULFUR
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ILDEU RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-692.401/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ELI ANTÔNIO INÁCIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-692.416/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO

AGRAVADO(S) : IVÂNIA FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-693.474/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : ROSANA MARLY FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : RR-319.441/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LABECCA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, apenas quanto às diferenças de março/88 - equiparação salarial com o Banco do Brasil; às horas extras incorporadas - prescrição; aos descontos de seguro de vida - devolução, e, no mérito, negar provimento ao recurso no tocante às diferenças de março/88 - equiparação salarial com o Banco do Brasil; às horas extras incorporadas - prescrição e dar-lhe provimento para determinar a devolução ao reclamante dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por tempo de serviço dobrada e determinar que sobre a condenação incidam juros de mora.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. BNCC. EQUIPARAÇÃO COM O BANCO DO BRASIL. O conteúdo da cláusula 43ª do DC-20/87.5 trata de simples extensão aos empregados do BNCC do reajuste salarial concedido no mesmo período a pessoal do Banco do Brasil, não assegurando equiparação salarial. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de alteração da forma de remuneração, a incorporação realizada de modo lesivo é o marco a partir do qual tem início o prazo prescricional de que trata o art. 11 da CLT, então vigente. Incidência da prescrição total a que alude o Enunciado nº 294 do TST. ADICIONAL DL 1971. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296/TST). SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. (Enunciado nº 342 do TST). R EVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. II - RECURSO DA UNIÃO. Estabilidade contratual. Indenização dobrada. O regulamento interno do BNCC, em nenhum de seus artigos concede a estabilidade após dez anos de serviços prestados ao BNCC, mas sim, o direito de ampla defesa aos empregados dispensados por justa causa. Concomitantemente, em se tratando de empregado optante pelo regime do FGTS, como é o caso dos autos, não há falar em indenização dobrada nos termos do artigo 497 da CLT, pois o regime estabilizatório da CLT e o do FGTS são incompatíveis. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 304 DO TST. O conteúdo do Enunciado nº 304 do TST, resultante da interpretação do TST em torno do art. 46 do ADCT da Constituição Federal, refere-se à intervenção e liquidação extrajudicial de entidades submetidas à interferência do Banco Central, não sendo esta a hipótese dos autos, pois o BNCC foi extinto por força do disposto na Lei nº 8.029/90, não se enquadrando no referido verbete sumular. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-329.874/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BARBOSA E MARQUES S.A.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : ISNALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILCAR F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, apenas quanto à validade do ajuste individual de compensação de horário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional incidente sobre as horas destinadas à compensação de horário.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. Conforme a orientação prevalente no TST, a compensação de horários é facultade admitida pela norma constitucional, desde que presentes "acordo ou convenção coletiva de trabalho" (CF, art. 7º, XIII), sendo que, da análise do texto constitucional, infere-se a possibilidade de ser individual o acordo, vez que a expressão "coletiva" somente poderia concernir à "convenção". Ademais, quando o texto constitucional quis vincular os acordos à participação do ente sindical, inverteu as expressões, a exemplo do preconizado pelo art. 7º, VI, e entabulou a irredutibilidade salarial "salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo." Daí o porquê de ter, o TST, considerado desnecessária a chancela sindical no caso vertente. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AG-RR-352.114/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILDO DE JESUS PRESTES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 23, 296 E 297 DO TST. Nega-se seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao recurso de revista, ante o óbice processual dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a divergência jurisprudencial, ensejadora da admissibilidade do recurso, não for específica ou resolver determinado item do pedido por fundamentos diversos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos e, na decisão impugnada, não houver sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-355.470/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ BALTAR CAVALCANTE DE MATOS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERPRO. ESTABILIDADE CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 163, interpretando o art. 468 da CLT e o Enunciado nº 51 do TST, vem se posicionando no sentido de que "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-356.082/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Não é difícil concluir, através de mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à convenção, para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o constituinte teria pecado por redundância, na medida em que alusão à convenção traz implícita alusão ao seu congêneres. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao Constituinte a pecha de redundante, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar o tal acordo ao acordo individual, resgatando dessa maneira a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica a do 2º, do art. 59, da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro de o Constituinte ter querido se orientar segundo a interpretação doutrinária de que o tal acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente orientação jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.018/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : AILTON DOS SANTOS ABISSULO

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da correção monetária das comissões para o cálculo da média por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a correção monetária sobre a média das comissões para efeito de cálculo das férias, 13º salário e verbas rescisórias.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO - MÉDIA SALARIAL. É devida a correção monetária para apuração do ganho médio das comissões es percebidas pelo trabalhador, pois do contrário a média obtida não representará o real ganho do trabalhador dentro do mesmo período. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.512/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALMOR GIANESINI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CREMER S.A. - PRODUTOS TÊXTEIS E CIRÚRGICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - INEXISTÊNCIA DE MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-364.823/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : EFICIENCE RIO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA RESENDE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE AO TRABALHADOR TEMPORÁRIO. Não há que se falar em afronta ao art. 12 da Lei nº 6.019/74, quando a decisão regional entende devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, aos trabalhadores temporários, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.113/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : PAULINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVÉ
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS GRIBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos do 2º contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmado desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-365.688/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ALCINDO ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
RECORRIDO(S) : SPL - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido integralmente, em face dos óbices dos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-365.983/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-366.770/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALINHO GOMES
ADVOGADO : DR. CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação todas as parcelas de natureza salarial que não correspondam a salário retido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itaboraí e, no mérito, julgá-lo prejudicado.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência (Enunciado 363 do TST), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Existindo condenação em dobro sobre saldo de salário, dá-se provimento parcial ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-366.905/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : NOBUO NAKASATO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.
EMENTA: JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - NULIDADE. Não ocorre a nulidade da decisão por julgamento *ultra petita* quando o deferimento dos pleitos contidos na inicial se ateu aos limites do pedido. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não reconhecida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.778/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADAIR CABRAL NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Integração das horas extras suprimidas na remuneração", conhecer do apelo por contrariedade ao Enunciado 291 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão em indenização das horas extras, na forma da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema do cálculo das horas extras pela média física.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS NA REMUNERAÇÃO. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a médias das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS HABITUAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - MÉDIA FÍSICA.** O cálculo do valor das horas extras habituais deve observar o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele deve aplicar-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas, ou seja, o cálculo das horas extras observa a média física, como determinou a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-368.881/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE PAIVA MELO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - LEI nº 8.030/90 (PLANO COL-LOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **ADMISSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO.** Recurso de Revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-369.337/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO(S) : IVO DA SILVA SAMELO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: MOTORISTA - CAMINHÃO PARTICULAR - EMPRESA QUE POSSUI FROTA PRÓPRIA. Tendo a empresa frota própria e pagando a seus motoristas, sob o rótulo trabalhista, o mesmo que pagava aos motoristas terceirizados, com exceção do aluguel do caminhão, particular destes últimos, não é possível integrar no salário o que era pago a título de "locação de veículo", dada a natureza indenizatória da parcela, ainda que ligada à prestação dos serviços. Revista conhecida e provida

PROCESSO : RR-369.581/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Não se pode falar em direito adquirido aos reajustes salariais por aplicação dos reajustes pelo IPC de junho/87 (Plano Bresser) e pela URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.588/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : AUTO DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S) : UÉDSON CARLOS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. NEIDE PICADO HENRIQUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI. DESCARACTERIZAÇÃO. Ausente demonstração cabal de violação à literalidade de dispositivos de lei, não pode ser provido o recurso de revista interposto. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-369.593/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
RECORRIDO(S) : LAVÍNIA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (OJ/SDI/TST nº 146). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.048/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GUILHERME ENGELKE LUCAS
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - DIREITO ADQUIRIDO NÃO RECONHECIDO. O reajuste correspondente à URP de fevereiro/89 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido. **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI**, a qual firmou posicionamento neste sentido.

PROCESSO : RR-370.303/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LILIAN BLASO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-371.590/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ANA MARIA LOPES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ELISA HELENA FERRARI NEDEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos que atendam ao Enunciado nº 296 do TST, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-371.744/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGINA TACHARD
RECORRIDO(S) : AGNELO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS VALDER DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis*. (**Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI**). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.751/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ADILO LOESCH
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADO : DR. ANTENOR ANDRES MINETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (**Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI**). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.994/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA ESCOLÁSTICO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por violação do artigo 9º da Lei Complementar 73/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para a análise do Recurso Adesivo interposto pela União Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MANDATO - PROCURADOR DA UNIÃO. Desnecessária a juntada aos autos de instrumento procuratório pelos Procuradores da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações, conforme entendimento já pacificado no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 52. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 9º, da Lei Complementar 73/93, e, no mérito, provido, para que, afastada a irregularidade de representação, seja devolvido ao Regional de origem com vistas à análise do Recurso Adesivo interposto pela União Federal.

PROCESSO : RR-372.086/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : DEOCLIDES PICKLER FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADA : DRA. RUTE MARIA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão regional em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte (Tema n. 128), inviável o exame do aresto paradigma apresentado com vistas à demonstração do conflito pretoriano, a teor do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.151/1997.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADOR : DR. MARIA BEATRIZ IMTHON
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MANOEL DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória, mantendo a condenação em salários retidos alusivos a 11 (onze) dias, de forma simples.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (**Orientação Jurisprudencial nº 85**), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Existindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos de verbas de natureza salarial e rescisória.

PROCESSO : RR-372.152/1997.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADOR : DR. MARIA BEATRIZ IMTHON
RECORRIDO(S) : MARCOS GONÇALVES DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória, mantendo a condenação em salários retidos alusivos a 11 (onze) dias, de forma simples.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (**Orientação Jurisprudencial nº 85**), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Existindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos de verbas de natureza salarial e rescisória.

PROCESSO : RR-372.181/1997.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MOISETE ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILCYR PATRIOTA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL TORRES BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as parcelas de natureza salarial que não correspondam a salário retido.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (**Orientação Jurisprudencial nº 85**), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Existindo condenação em dobro sobre saldo de salário, dá-se provimento parcial ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-372.564/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ODONTOLUNA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALERIA GOMES CASALS
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARQUES CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-372.720/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SILSO KLEIN
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. MOACIR NATAL PILATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança do regime, revelando-se inviável, nos termos do Enunciado 333 do TST, o exame do conflito de teses suscitado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.871/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CURITIBANOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por ofensa direta ao artigo 93, IX da CF e, no mérito, dar provimento, declarando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie, como entender de direito, os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.



EMENTA: VALOR DA CAUSA F. ALÇADA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O valor da causa e a existência, ou não, de matéria constitucional, para fins de aplicação da norma prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, constituem-se em requisitos de admissibilidade do recurso ordinário e subsequentes. Assim sendo, há que se pronunciar o Regional sobre tal circunstância, e de maneira explícita, sob pena de nulidade da decisão. Se em razão da sentença alega a parte sucumbente, ainda na instância ordinária, que houve ofensa ao princípio do contraditório e cerceamento de defesa, porque pronunciada a condenação com base em fato que não fora invocado pelo Autor, como constitutivo de seu direito, tem aquele Juízo que se pronunciar sobre tal circunstância, para poder aplicar o óbice recursal de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70. Não o fazendo, o julgador padece de omissão, a qual, uma vez interpostos embargos declaratórios, deve ser sanada. O Regional tinha que apreciar a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque a ofensa constitucional em questão configurava-se como mérito do recurso ordinário, ainda que não se referisse ao mérito da causa. É que o § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 fala que o recurso deverá versar sobre matéria constitucional. Não exige que o mérito da causa verse sobre matéria constitucional. Por outro lado, se o Regional ignorou o valor arbitrado pela JCJ de origem, em razão da impugnação feita na contestação, incorreu em verdadeira omissão, diante do que reza o art. 515 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, mormente quando o Autor não se insurgiu contra o valor arbitrado pela JCJ de origem, de sorte que a matéria restou preclusa. Revista provida.

PROCESSO : RR-372.946/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO EFEITOS. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.340/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - Plano Verão - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista impõe, para que seja admitido, o atendimento dos requisitos insertos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.041/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE LIMA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso do Reclamado, por violação do artigo 37, II da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensando o Reclamante do recolhimento das custas processuais. Julgar, ainda, prejudicado o apelo do Reclamante.

EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo pedido nesse sentido, resulta improcedente o pedido constante da ação e inverte-se o ônus da sucumbência. Revista provida.

PROCESSO : RR-374.284/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à reintegração. Não conhecer do apelo do Município de Osasco.

EMENTA: 1. RECURSO DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. ART. 19 DO ADCT - MUNICÍPIO DE OSASCO. O vínculo de emprego entre as partes se formou na vigência da Constituição de 1967, não podendo ser aplicado o Enunciado nº 331 do TST nem o art. 37, II, da Carta Magna de 1988. Tendo em vista que o art. 19 do ADCT beneficiou especificamente os servidores admitidos sem concurso público e que estivessem em exercício há pelo menos 5 anos em 05/10/1988, sendo este o caso em exame, há que se prover a revista. **2. RECURSO DO RECLAMADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A análise do vínculo empregatício encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que as alegações do Reclamado, no tocante à subordinação e à onerosidade do contrato de trabalho, demandam o revolvimento de aspectos fático-probatórios da controvérsia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-374.993/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : SANTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDE-LIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extraordinárias e correção monetária, por violação a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação das horas extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes à quarta diária laborada aos sábados, observando-se o critério lançado na fundamentação, e que seja considerada como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos Embargos Declaratórios opostos por inexistência de omissão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional se efetivamente o requerimento da parte não se amolda às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Preliminar não conhecida. **2. ART. 7º, XIII, DA CARTA MAGNA - JORNADA DIÁRIA - LABOR AOS SÁBADOS.** Os limites diário e semanal fixados pelo art. 7º, XIII, da Carta Maior, não induzem à conclusão de que a jornada normal aos sábados deva ser de 4 (quatro) horas, não sendo possível, portanto, considerar como extras as excedentes à 4ª diária. Revista conhecida e provida. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da atual e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais, o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassando-se tal limite, no entanto, deve ser aplicada a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-375.553/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : ILIETE APARECIDA SCHIAVETTI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que aprecie a remessa necessária como entender de direito. Fica prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REMESSA EX OFFICIO - FEBEM. No processo do trabalho, as Fundações de Direito Público Interno são pessoas jurídicas e, quando exercem atividades do serviço estatal, estão amparadas pelo privilégio do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DA FEBEM.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-375.756/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEUAN DE BARROS
RECORRIDO(S) : RÁDIO DIFUSÃO EBENEZER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março/90 (Enunciado nº 315 do TST). Recurso de revista não conhecido na íntegra.

PROCESSO : RR-377.769/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : URB TRANS - TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-377.916/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. OSMAR RIBEIRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro/89 por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida. **INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.708/79.** Para o conhecimento do recurso de revista é imprescindível, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, também os que alude o art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso da reclamada quanto à URP de fevereiro/89.

PROCESSO : RR-378.659/1997.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CESÁRIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEVERINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : PB - TUR HOTÉIS
ADVOGADO : DR. ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista e julga-se improcedentes os pedidos de verbas de natureza salarial e rescisória.

PROCESSO : RR-378.661/1997.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE ANDRADE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : DR. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória que não digam respeito a diferenças entre o salário efetivamente pago e o mínimo legal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS - DIFERENÇA COM O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Dá-se provimento ao recurso de revista e julgam-se improcedentes os pedidos de verbas de natureza salarial e rescisória, à exceção da diferença entre o salário pago e o mínimo legal.



PROCESSO : RR-378.670/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR NUNES BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DO AMPARO VIANA E SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba "quebra de caixa".
EMENTA: QUEBRA DE CAIXA - VERBA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior com a edição do Enunciado nº 277, que dispõe no sentido de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-379.463/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - FRENTISTA - CHEQUES DEVOLVIDOS - Se o Recorrente não obedeceu às normas de segurança nas vendas previstas em contrato de trabalho, há de se responsabilizá-lo pelos cheques recebidos de clientes sem provisão de fundos, conforme orientação contida no Precedente 14/TST, mormente em se considerando que existia provisão em convenção coletiva de trabalho convalidando a possibilidade de descontos face a não-observância do que foi ajustado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-379.812/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALVES DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista e julgam-se improcedentes os pedidos de verbas de natureza salarial e rescisória.

PROCESSO : RR-379.884/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGINA TACHARD
RECORRIDO(S) : RAFAEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. Restando incógnito o aspecto fundamental da sujeição ou não do obreiro contratado por ente público a concurso público, não se pode declarar violado o art. 37, II, da Constituição Federal, pois a questão desafia reexame de fatos e provas, circunstância inadmissível em sede de Revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.425/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : IBANEZ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do adicional de horas extras sobre as horas compensadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho" (Enunciado 349 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **ADMISSIBILIDADE. URPs DE MAIO E JUNHO/88.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preencher os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-381.480/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADROALDO MAGALHÃES PRATES
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Banco do Rio Grande do Sul.
EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO JUBILEU INSTITUÍDA PELO BANRISUL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A prescrição quanto à gratificação jubileu inicia-se a partir do momento em que o obreiro implementa as condições regularmente previstas para o seu recebimento, e tem sua pretensão negada pelo empregador, eis que só a partir deste momento poderá exercer o seu direito de ação, com vistas ao adimplemento da obrigação. Recurso de Revista não conhecido por óbice do Enunciado 333 do TST. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Divergência jurisprudencial não ensejadora da admissão do apelo, por inespecificidade dos arestos colacionados. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.518/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS MARQUES TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais dele decorrentes; e não conhecer da revista em relação à URp de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO/87). Consoante jurisprudência do STF e do TST, inexistente direito adquirido aos reajustes provenientes do IPC de junho/87. Recurso de revista provido. II - PLANO VERÃO - (URP DE FEVEREIRO DE 1989). Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional se limitado a manter a sentença no que se refere à condenação aos reajustes salariais decorrentes do Plano Verão, sem emitir tese jurídica a respeito, nem foi exortado a fazê-lo mediante os competentes embargos declaratórios, o que impede o conhecimento da revista, por ausência de prequestionamento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 151. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-382.511/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO
RECORRIDO(S) : DELVINO BOTINI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido o Autor contratado para trabalho temporário previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, mediante Lei Municipal, mas não se amoldando sua situação contratual aos termos desse diploma legal, desvirtuando-se o instituto da contratação temporária, segue-se que é a Justiça do trabalho competente para analisar o presente feito. Recurso de Revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-382.589/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EULER DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto por Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Não se conhece do Recurso de Revista, quando o Recorrente não logra êxito na demonstração de ocorrência de divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais, por não-preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade da Revista. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-383.034/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : JUAREZ BUENO DE VARGAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TAFRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial nº 125 deste Tribunal, no sentido de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Aplicação do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-384.037/1997.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista da Fundação no tema "Efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público" por infração direta ao art. 37, II, da CF e, no mérito dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de verbas salariais e rescisórias. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista e julgam-se improcedentes os pedidos de verbas de natureza salarial e rescisória.

PROCESSO : RR-384.042/1997.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA ANDRADE DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista da Fundação no tema "contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público" por infração direta ao art. 37, II, da CF, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso mantendo a condenação apenas quanto aos salários de março a agosto de 1995, julgando prejudicado o recurso do MPT.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Existindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento parcial ao recurso de revista, mantendo a condenação apenas em salários retidos.

PROCESSO : RR-384.043/1997.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDO(S) : SAYONARA PACHECO LOPES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JANN MADELAIDE MARQUES COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista da Fundação no tema "efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso" por infração direta ao art. 37, II, da CF, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso mantendo a condenação apenas quanto aos salários de fevereiro a agosto de 1995, julgando prejudicado o recurso do MPT.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Existindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento parcial ao recurso de revista, mantendo a condenação apenas em salários retidos.

PROCESSO : AG-RR-384.091/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Reclamante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A alegação da Parte no sentido da existência de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial específica, quando efetivamente ausentes, não logra demonstrar o desacerto do despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, por manifestamente infundado.

PROCESSO : RR-385.647/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : LAURENTINA TEREZINHA DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às diferenças salariais intermédias previstas no Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS INTERNÉVEIS PREVISTAS NO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO SERPRO. A decisão do Dissídio Coletivo nº TST-DC-8.948/90.1 tornou inoperante o disposto no regimento de administração de recursos humanos do SERPRO, cuja observância implicaria cumulação de reajustes. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-388.449/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SINEIA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que a correção monetária somente incidirá após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Revista conhecida e provida. 2. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA HORA EM SI - por entender inaplicável o Enunciado nº 340 do TST em se tratando de horas "in itinere": Divergência não evidenciada porque nada recebe quando em trânsito.

PROCESSO : RR-390.146/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO(S) : MARIA IRACEMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO - Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.423/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SALES NETA
ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Já se encontra pacificado nesta Corte Superior, por meio de reiteradas decisões da Egrégia SDI (OJ. 151), que a decisão regional que adota os fundamentos da sentença, não atende o requisito do prequestionamento, atraindo o óbice do verbete 297 do TST. É indispensável para o cabimento da revista que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.465/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
RECORRIDO(S) : BEN HUR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema relativo à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no pagamento dos salários em atraso, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADOS 126, 297 E 296 E ARTIGO 896, "A", DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente objetiva o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Enunciado 126); requer a manifestação deste Tribunal sobre tese não analisada pela Corte Regional (Enunciado 297); pretende comprovar a ocorrência de dissenso pretoriano com a transcrição de julgados que não se referem a fatos idênticos aos verificados pelo Colegiado Regional (Enunciado 296) ou apresenta para cotejo arestos oriundos de Turmas desta Casa (artigo 896, "a", da CLT). 2. ABONO DE FALTAS - ATESTADO MÉDICO. MÉDICO NÃO CONVENIADO - OFENSA AO ARTIGO 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 89.312/84. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Se a Corte Regional, atenta ao fato de que o Reclamado não possuía convênio com médicos ou hospitais estabelecidos na localidade em que o obreiro prestava serviços, julga válido o atestado firmado por médico não conveniado, não se tem tal decisão como colidente com o artigo 27, parágrafo único, do já revogado Decreto nº 89.312/84. Afinal, tal dispositivo não estabelecia, expressamente, regra específica que se referisse à circunstância fática supra, ao passo que se afigura correto o entendimento de que não se poderia exigir que o obreiro, em precário estado de saúde, se dirigisse, por sua conta e risco, à localidade que distasse 165 Km de seu domicílio, com a finalidade de apresentar atestado médico. A validade desse atestado resta corroborada, ainda, quando não impugnado, o que faz presumir verdadeiro o seu conteúdo e devido o pagamento da remuneração correspondente aos dias de afastamento. 3. COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. A alegação de que a venda de seguros não se dava habitualmente constitui fato impeditivo do direito à incorporação das respectivas comissões ao salário do obreiro. Logo, em respeito aos próprios artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se como forçosa a conclusão de que ao Reclamado incumbiria o ônus da prova da eventualidade, não se podendo, conseqüentemente, ter como infratora àqueles preceitos a decisão que consigna tal entendimento. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - TEMA 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI - PROVIMENTO. Nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado tal limite, deve ser aplicada a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado. Ainda que se comprove que o Reclamado pagava antecipadamente os salários devidos aos seus empregados, tem-se como aplicável a orientação supra, haja vista que a própria decisão referente ao processo ERR-227.830/95, publicada no DJU de 3.4.98, que serviu como precedente para a edição do referido tema, fora prolatada em hipótese análoga, ao que se soma o fato de que este Tribunal tem entendido que, desde que observado o prazo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema 159 da Orientação Jurisprudencial da SDI). E em assim sendo, não se pode julgar adquirido o direito dos obreiros de perceberem sua remuneração na data comumente paga, não se podendo, conseqüentemente, concluir que o empregador se encontrava em mora desde então. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-391.846/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : MARISTEL BRASIL PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema relativo aos Honorários Assistenciais, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a verba honorária.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO 115 DA SDI. A arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional só é admissível pela ofensa dos artigos 458 do CPC, 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI. Recurso de Revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALORAÇÃO DA PROVA. Não há como se acolher a pretensão recursal se a efetiva reforma do acórdão regional estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, na hipótese, o Enunciado 126 desta Corte. Revista não conhecida. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO DO DUODÉCIMO NO 13º SALÁRIO - FORMA DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 3.1. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA. A jurisprudência desta Corte vem firmando o entendimento de que não há como se caracterizar a afronta ao princípio da legalidade, porque mandamento genérico, sendo certo, por outro lado, que no caso dos autos o mesmo sequer foi prequestionado, como exige o Enunciado 297. 3.2. ENUNCIADO 78. O posicionamento adotado pelo Regional no sentido de que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho deveriam ser corrigidas monetariamente até dezembro do mesmo ano para efeito de cálculo do duodécimo a ser integrado no 13º salário não contraria o entendimento consubstanciado no Enunciado 78, vez que este não dispõe sobre o critério de apuração do referido duodécimo na hipótese de pagamento de gratificação semestral, mas tão somente determina que a gratificação periódica contratual integre o salário para todos os efeitos, pelo seu duodécimo, inclusive no cálculo do 13º salário. 3.3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 296. Revela-se inespecífico o trecho do julgado trazido a confronto que embora registre ser o procedimento correto para efetuar-se a integração do duodécimo no 13º a somatória dos valores das gratificações pagas no ano divididas por 12, não aborda a questão atinente à atualização monetária, não se vislumbrando, ainda, que tal matéria efetivamente tenha sido objeto de debate no acórdão paradigma, cujo teor encontra-se colacionado aos autos. Recurso de Revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329. Indevida é a verba honorária quando a parte não se encontra assistida pela entidade sindical representante da sua categoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-391.848/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : ELOI SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por infração direta ao art. 37, II, da CF, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região para julgar improcedente o pedido constante da ação.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salários, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-394.605/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALFREDO MACIEL DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais.



EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. O reajuste correspondente à URP de fevereiro/89 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido. Revista conhecida e provida. **IPC DE MARÇO/90.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 89.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.715/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE EVANGELISTA GUEDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO.** Por ter índole extraordinária, o recurso de revista exige, para seu conhecimento, o atendimento dos pressupostos comuns a qualquer recurso e aqueles que lhe são específicos, como previsto no art. 896 da CLT. Não logrando a parte comprovar ofensa legal nem divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-396.716/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : GILDÁSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO
RECORRIDO(S) : LUMINÁRIA ARTIGOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 9º da Lei nº 6.708/79 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Reclamante para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante um salário mensal, com juros e correção monetária.

EMENTA: EFEITOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE. O Reclamante foi demitido sem justa causa, razão pela qual recebeu aviso prévio indenizado, cujo período, por integrar o tempo de serviço do empregado, garante-lhe todos os direitos da relação empregatícia, e, ainda, a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79. Não tendo a indenização em questão sido paga na época própria, qual seja, na data da rescisão contratual, devem incidir sobre ela juros e correção monetária, por serem meros consectários legais, não havendo falar em julgamento *extra petita*. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-396.731/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRENTE(S) : MARLY SARAIVA EUZÉBIO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema IPC de junho/87 por ofensa legal e da URP de fevereiro/89 por divergência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista do Reclamado para expungir da condenação diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987 e da condenação a diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA EMPRESA - IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER - PRESCRIÇÃO E DIREITO ADQUIRIDO. Estando o pleito de diferenças alusivas ao IPC de junho de 1987 fundado em lei de política salarial, não há falar em prescrição total do direito de ação, conforme dita o Enunciado nº 294 do TST. Inexiste direito adquirido a diferenças salariais de 26,06% sobre o salário de junho de 1987. Revista provida. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO - DIREITO ADQUIRIDO.** Inexiste direito adquirido a diferenças salariais de 26,05% sobre o salário de fevereiro de 1989. Revista provida. **INTEGRAÇÃO DO VALE REFEIÇÃO E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE.** Não tendo havido sucumbência quanto ao tema, não se conhece do recurso de revista da Reclamada ante o não-preenchimento de todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Revista não conhecida. **RECURSO DA EMPREGADA - INTEGRAÇÃO DO VALE REFEIÇÃO -** Pela conformidade do julgamento OJ 133 da SDI-1 do TST, não se conhece do apelo (Enunciado nº 333 do TST). **PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE.** Não conhecido por ausência de ofensa legal (Enunciado 221 do TST) e por imprestabilidade dos arestos paradigmas (Enunciado nº 337 do TST).

PROCESSO : RR-398.095/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLÍVIO APARECIDO DE VICENTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "bancário - gerente - horas extraordinárias", por violação do art. 62, II, da CLT e contrariedade ao Enunciado 287 do TST e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas a partir de março/89 e, ainda, determinar que, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. BANCÁRIO - GERENTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Assente, há muito tempo, na jurisprudência desta Casa que "O enquadramento legal do gerente bancário, para efeito da duração da jornada de trabalho, tanto pode dar-se pelo art. 224, § 2º, como também pelo art. 62, "b", da CLT." (TST-RO-AR 423/86.7, Min. Rel. Ermes Pedrassani, Ac. SDI 3.150/89), quando o empregado esteja na condição de gerente-geral ou principal, ou seja, gerente de segundo nível. Posicionamento diverso do adotado pela Corte *a quo* está em dissonância com a orientação contida no Enunciado 287.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A comprovação da real necessidade de serviço e a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não obstam a percepção do adicional, apenas tomam a transferência lícita. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O momento de aplicação da correção monetária deve incidir a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços - Orientação nº 124 da Seção de Dissídios Individuais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-399.482/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : WILMA PEDROSO DE CAMPOS VILAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VILLAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões de suas Turmas no sentido de que a Pessoa Jurídica de Direito Público, ao contratar pela CLT, renuncia a seu *jus imperi*, equiparando-se ao empregador comum, submetendo-se à multa do art. 477 da CLT, quando inobservado o prazo para pagamento das verbas rescisórias. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-399.524/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NÉRIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação, e no tocante ao IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais o reclamante fica isento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de analisar a preliminar em epígrafe, com base no § 2º do art. 249 do CPC, por vislumbrar decisão favorável ao reclamado. **IPC DE JUNHO DE 1987.** Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 58). **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **IPC DE MARÇO DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, interpretação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas do atendimento dos pressupostos nele exigidos, ou seja, assistência do sindicato da categoria e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-400.173/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
RECORRIDO(S) : DEUZA PINTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por violação de dispositivo constitucional e dar provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Por essa razão, a permanência do trabalhador no emprego, sem a observância do concurso público, ofende o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.297/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - INEXISTÊNCIA DE MULTA DE 40%. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - O Empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-400.298/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA BHERING PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por infração constitucional e, no mérito, declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO PARA DEPÓSITOS DO FGTS - TRANSPOSIÇÃO DE RÉGIME. O prazo prescricional para ajuizamento de ação que busca o recolhimento dos depósitos do FGTS é de dois anos, contados a partir da extinção do contrato de trabalho (inteligência do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal). Tendo o município adotado regime jurídico estatutário, na data de sua adoção operou-se a extinção do contrato de emprego, contando, a partir de então, o prazo prescricional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-401.913/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : HERIBERTO DOMINGOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. STENIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT
ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de parcelas de natureza salarial e rescisória.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista, julgando improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória.

PROCESSO : RR-402.078/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LILLIANA BORTOLINI RAMOS



DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento do Imposto de Renda sobre os créditos trabalhistas devidos ao autor.

EMENTA: **DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA.** A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das importâncias relativas ao imposto de renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 03/84 da CGJT. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-402.537/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: **IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90.** Os reajustes correspondentes ao IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 não constituem direito adquirido dos trabalhadores, pois representavam mera expectativa de direito quando suprimidos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-403.152/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FUNDATEC
ADVOGADA : DRA. BELA AJNHORN PAGNUSSATT

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e quanto aos honorários periciais; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-403.324/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DALLASTRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-403.325/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA RUSSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO FELÍO DE MEDEIROS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - quanto à preliminar argüida, aplicar os termos do § 2º do art. 249, do CPC; II - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e quanto aos honorários periciais, atualizando-se estes (honorários periciais) de acordo com os critérios fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/91, III - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-405.172/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT/88 E REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO POR ENTE PÚBLICO ATÉ A MUDANÇA DE REGIME.** Inexiste incompatibilidade entre a estabilidade, prevista no art. 19 do ADCT/88, e o regime do FGTS, que passou a ser obrigatório após o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, III) e está atualmente regido pela Lei nº 8.036/90. Mencionado dispositivo, em seu art. 15, § 2º, exclui da obrigatoriedade de recolhimento apenas os trabalhadores eventuais, autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. Em consequência, incumbe ao empregador ente público continuar efetuando o recolhimento do FGTS em conta vinculada do servidor celetista estável, exceto se este, por mudança para regime jurídico próprio, vier a perder a condição de celetista. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-410.309/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : DR. AQUILES DAL MOLIN
RECORRIDO(S) : JARBAS TADEU FORTES
ADVOGADO : DR. AIDYR MANFRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que tange ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-410.320/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SUZETTE MARIA RAIMUNDO ANGELI
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ALVES FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: I - deixar de analisar a preliminar de nulidade, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; II - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; III - inverter o ônus da sucumbência no que se refere aos honorários periciais; IV - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-411.241/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-411.242/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : VICENTE AMÂNCIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-411.250/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso", por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-411.327/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SA - BEMGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TORNELLI
RECORRIDO(S) : VANUZA GUIMARÃES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA LEMOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas relativos à inaplicabilidade das multas convencionais e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, somente para determinar que, sobre o pagamento dos salários em atraso, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: **1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 126 DESTA TRIBUNAL - NÃO-CO-NHECIMENTO.** Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, inviável é a manifestação deste Tribunal sobre a controvérsia relativa à existência de provas da prestação de serviços em horário extraordinário. Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no Enunciado 126 desta Casa. **2. MULTAS CONVENCIONAIS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA LEGALMENTE E EM**



INSTRUMENTO COLETIVO - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. A inserção em instrumento coletivo de cláusula assecuratória de direito já previsto legalmente tem por escopo o reforço dessa obrigação. Logo, aplicável é a multa convencional quando não cumprido tal encargo, máxime porque a estipulação de cláusula penal voltada ao descumprimento das obrigações pactuadas dá-se com o evidente propósito de coibir-se o inadimplemento, não podendo ser desprezada tal vontade. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. **MULTAS CONVENCIONAIS - VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.** Arestos emanados de Turmas deste Tribunal não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial apta a autorizar o cabimento do Recurso de Revista. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT. Apelo não conhecido. 4. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - TEMA 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST - PROVIMENTO.** Nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado tal limite, deve ser aplicada a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-412.186/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FEM. - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKFSHIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI.

EMENTA: 1. **HORAS IN ITINERE.** A incompatibilidade de horários entre o transporte público coletivo e a jornada de trabalho do obreiro enseja o deferimento das horas in itinere, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 50 da SDI. Revista não conhecida. 2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não se prestam à comprovação de dissensão pretoriano arestos que não retratam com especificidade a hipótese versada no julgado hostilizado, nos termos do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da atual e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais, o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassando-se tal limite, no entanto, deve ser aplicada a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.231/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDILSON JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ÉLIO CARMO SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória invertendo-se o ônus da sucumbência ficando, isento o reclamante. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópias desta decisão, após o transitado em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-418.562/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIANE PIRES FERNANDES CANABARRO
ADVOGADA : DRA. ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e à compensação de jornada em atividade insalubre, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

EMENTA: **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-420.265/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-421.843/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO REIMÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 327-329, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados nos embargos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: **NULIDADE - ENCARGO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INDAGAÇÃO FORMULADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ESCLARECIDA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CARACTERIZADA.** Quando a Parte, em embargos declaratórios, alega que constituía procedimento tradicional na jurisdição do 10º TRT a responsabilidade da Secretaria da JCI pela juntada aos autos da guia de custas processuais, e o Regional não esclarece essa circunstância fática, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional, porque ao TST é vedado o reexame de matéria fática, consoante a diretriz da Súmula nº 126 desta Corte. Revista provida.

PROCESSO : RR-423.626/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : DONIZETE MORAES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso quanto a prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a pronúncia da prescrição e determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: **PRESCRIÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA.** A prescrição não pode ser conhecida e decretada de ofício quando se tratar de direitos patrimoniais, como é o caso dos créditos trabalhistas, ante a vedação expressa no art. 166 do Código Civil e § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como pela orientação da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (Enunciado nº 153 do TST). Deve, portanto, em se tratando de direitos patrimoniais, ser alegada pela parte, não podendo o juiz determinar sua aplicação de ofício. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-424.347/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : GILSON ROBERTO PRATES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO DEFICIENTE. PORTARIA 3435/90. REVOGAÇÃO DO ANEXO 4, DA NR 15, DA PORTARIA 3214/78.** Constitui entendimento jurisprudencial pacificado por este Tribunal Superior o de que a Portaria 3435/90 revogou o Anexo 4, da NR 15, da Portaria 3214/78, pelo que após 26.02.91 as normas que ensejavam o direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-424.523/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO JUVÊNCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Aplica-se a multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : RR-424.712/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto à necessidade de anuência do empregador para a legitimidade da opção retroativa do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os depósitos de FGTS anteriores a 05.10.88.

EMENTA: **FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** É necessária a anuência do empregador para que seja possível a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.261/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se mostra caracterizada a nulidade quando entregue a prestação jurisdicional que satisfaz o requisito atinente ao prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do TST, de modo a permitir a compreensão do tema pelo Tribunal *ad quem*. 2. BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A violação de lei capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista, com fundamento no art. 896, "c", da CLT, há de vincular-se à literalidade do preceito invocado e a divergência, para restar configurada, há que estabelecer teses opostas a partir do exame de situações fáticas idênticas. Não viola o art. 1.090 do CC ou 5º, II, da Constituição Federal o deferimento de complementação de aposentadoria a empregado que se jubilou depois de ter saído do Banco, na medida em que o art. 87 do Regulamento de Pessoal do Banespa não prevê tal restrição. Recurso de revista não conhecido na íntegra.

PROCESSO : RR-434.745/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. PLÍNIO CLERTON FILHO
RECORRIDO(S) : ALCIDES JOSÉ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GERARDO RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação apenas ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, excluindo as demais parcelas e os honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-437.335/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ERNESTO FONSECA PALAFOZ
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após 05/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que se refere à contraprestação remuneratória dos dias efetivos de prestação de serviços, para evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Recurso não conhecido. **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.** Ficando constatado, no acórdão regional, que o reclamante foi dispensado do pagamento das custas processuais, não há razão para a análise de sua pretensão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-441.374/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : LOPES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALKYRIA DE MELLO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS - INEXISTÊNCIA DE MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-441.424/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BERNZ
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie os recursos ordinário e adesivo como entender de direito.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não há que se dar guarida à tese do Recorrente de negativa de prestação jurisdicional se na peça relativa aos Declaratórios opostos extrai-se tão-somente a sua insurgência contra a valoração das provas procedida pela Corte Regional e ao argumento de que nos autos existem provas a amparar sua pretensão de demonstrar que o depósito recursal foi efetivamente feito na conta vinculada do empregador e à disposição do Juízo, restando claro que deseja a reforma do julgado e não que seja sanada a contradição e/ou omissão que declarou existir no v. acórdão objurgado. Recurso de Revista não conhecido. 2. DEPÓSITO RECURSAL - FORA DA SEDE DO JUÍZO - VALIDADE. Se o depósito recursal foi realizado na conta vinculada do FGTS, mediante a guia GRE, com indicação do número do processo a que se refere e do Juízo respectivo e a explicitação do valor depositado, devidamente autenticada pelo banco receptor, conforme Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte, a garantia do Juízo restou satisfeita, não se encontrando deserto o apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.452/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSECY FERREIRA SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU DE SOUZA BITU
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao contrato nulo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.453/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GILZA SARAIVA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ KLEBER CATOU FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, e excluindo a condenação em pagamento de honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.455/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-449.829/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CLUB MEDITERRANÉE DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA DA HORA REIS
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade declarada, anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECESSO FORENSE. ART. 12 DA LEI Nº 5.010/66 - SUSPENSÃO DOS PRAZOS - RECURSO PROVIDO. Não obstante a nomenclatura emprestada ao período de recesso previsto no artigo 12 da Lei nº 5.010/66, há expressa determinação no próprio Regimento Interno do TST que seja considerada a suspensão dos prazos recursais. Assim, no recesso compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, os prazos já iniciados se suspendem, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente (Precedente Jurisprudencial 209 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido para afastar a intempestividade declarada, anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

PROCESSO : RR-454.904/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE GONÇALVES RAMIRO
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Da nulidade contratual" por contrariedade ao Enunciado 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Determino, ainda, o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A relação jurídica que se estabeleceu na presente hipótese entre a Reclamante e o Estado do Amazonas foi, indubitavelmente, de índole trabalhista, considerando para tanto o exercício de função de necessidade permanente do Estado na área de saúde, mesmo que a contratação tenha sido efetivada sob os auspícios de lei especial, *in casu*, a Lei nº 1.674/84. Assim, para examinar se as condições de fato que trouxeram as decisões de piso e do regional de origem - de que não é dado ao Reclamado escudar-se na pretensa contratação em caráter temporário quando restou bem caracterizado no processo que a permanência da Reclamante se deu por alguns anos e para o exercício de função que se consubstancia em atividade regular e corriqueira dentro da administração pública -, para posterior enquadramento, ou não, da contratação da Reclamante dentro das exigências da já multi mencionada Lei nº 1.674/84, mister reconhecer a competência desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido, no particular. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista e julga-se improcedentes os pedidos constantes da ação.

PROCESSO : RR-454.909/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA SUELY GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso", por afronta ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A relação jurídica que se estabeleceu na presente hipótese, entre a Reclamante e o Estado do Amazonas foi, indubitavelmente, de índole trabalhista, considerando, para tanto, o exercício de função de necessidade permanente do Estado na área de educação, mesmo que a contratação tenha sido efetivada sob os auspícios de lei especial, *in casu*, a Lei nº 1.674/84. Assim, para examinar as condições de fato que trouxeram as decisões de piso e do regional de origem - de que não é dado ao Reclamado escudar-se na pretensa contratação em caráter temporário quando restou bem caracterizado no processo que a permanência da Reclamante deu-se por alguns anos e para o exercício de função que se consubstancia em atividade regular e corriqueira dentro da administração pública -, para posterior enquadramento, ou não, da contratação da Reclamante dentro das exigências da já mencionada Lei nº 1.674/84, mister reconhecer a competência desta Justiça Especializada. Recurso de Revista não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista, julgando improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória constantes da Inicial.

PROCESSO : RR-454.910/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO(S) : ELIANA DOS SANTOS COLARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso" por afronta ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A relação jurídica que se estabeleceu na presente hipótese, entre a Reclamante e o Estado do Amazonas foi, indubitavelmente, de índole trabalhista, considerando, para tanto, o exercício de função de necessidade permanente do Estado na área de saúde, mesmo que a contratação tenha sido efetivada sob os auspícios de lei especial, *in casu*, a Lei nº 1.674/84. Assim, para examinar as condições de fato que trouxeram as decisões de piso e do regional de origem - de que não é dado ao Reclamado escudar-se na pretensa contratação em caráter temporário quando restou bem caracterizado no processo que a permanência da Reclamante se deu por alguns anos e para o exercício de função que se consubstancia em atividade regular e corriqueira dentro da administração pública -, para posterior enquadramento, ou não, da contratação da Reclamante dentro das exigências da já mencionada Lei nº 1.674/84, mister reconhecer a competência desta Justiça Especializada. Recurso de Revista não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista, julgando improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória constantes da Inicial.

PROCESSO : RR-454.911/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : EURINETE PINHEIRO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso", por afronta ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A relação jurídica que se estabeleceu na presente hipótese, entre a Reclamante e o Estado do Amazonas foi, indubitavelmente, de índole trabalhista, considerando, para tanto, o exercício de função de necessidade permanente do Estado na área de administração, mesmo que a contratação tenha sido efetivada sob os auspícios de lei especial, *in casu*, a Lei nº 1.674/84. Assim, para examinar as condições de fato que trouxeram as decisões de piso e do regional de origem - de que não é dado ao Reclamado escudar-se na pretensa contratação em caráter temporário quando restou bem caracterizado no processo que a permanência da Reclamante se deu por alguns anos e para o exercício de função que se consubstancia em atividade regular e corriqueira dentro da administração pública -, para posterior enquadramento, ou não, da contratação da Reclamante dentro das exigências da já mencionada Lei nº 1.674/84, mister reconhecer a competência desta Justiça Especializada. Recurso de Revista não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista, julgando improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória constantes da Inicial.

PROCESSO : RR-454.915/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DULCILA MOREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. FLAVIO DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, por afronta ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A relação jurídica que se estabeleceu na presente hipótese, entre a Reclamante e o Estado do Amazonas foi, indubitavelmente, de índole trabalhista, considerando, para tanto, o exercício de função de necessidade permanente do Estado na área de educação, mesmo que a contratação tenha sido efetivada sob os auspícios de lei especial, *in casu*, a Lei nº 1.674/84. Assim, para examinar as condições de fato que trouxeram as decisões de piso e do regional de origem - de que não é dado ao Reclamado escudar-se na pretensa contratação em caráter temporário quando restou bem caracterizado no processo que a permanência da Reclamante se deu por alguns anos e para o exercício de função que se consubstancia em atividade regular e corriqueira dentro da administração pública -, para posterior enquadramento, ou não, da contratação da Reclamante dentro das exigências da já multi mencionada Lei nº 1.674/84, mister reconhecer a competência desta Justiça Especializada. Recurso de Revista não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista, julgando improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória constantes da Inicial.

PROCESSO : RR-457.058/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : JANICE ELOÁ SCHIMITT
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa de que trata o art. 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEVIDA. Ente público que contrata validamente pessoal pelos moldes ordinários da CLT despre-se de seu poder de império, equipara-se ao empregador comum e, portanto, sujeita-se à legislação obrreira, pelo que, tendo quitado com atraso as verbas rescisórias, é devedor da multa de que trata o art. 477 consolidado. **Recurso de revista parcialmente conhecido e improvido.**

PROCESSO : RR-457.081/1998.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação apenas ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, excluindo os honorários advocatícios e FGTS; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-457.082/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - considerar prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-457.083/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO ARAÚJO VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - considerar prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-457.181/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Atento à evidência de caber à Justiça do Trabalho deliberar sobre a existência ou não de relação de emprego, e mais ao fato de o vínculo ter sido extraído do contexto probatório, cuja insinuada erroia escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126, é fácil inferir a incorrida violação do art. 106 da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01/69, da Constituição, com a decisão que rejeitara a preliminar de incompetência material. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. O Regional reconheceu o vínculo empregatício mediante o exame do contexto fático-probatório**



dos autos, sendo inviável especular sobre as alegadas afrontas aos dispositivos constitucionais em questão, bem assim do prolapado dissenso pretoriano, em virtude de sequer haver a decisão revisanda feito qualquer registro sobre a época da contratação, se o teria sido antes ou depois da Constituição de 1988, a impedir o Tribunal de se posicionar conscientemente sobre a efetiva ofensa aos preceitos em pauta. Por conta da inércia do recorrente, deixando de interpor embargos declaratórios a fim de exortar o Colegiado a examinar a questão à sombra desse contexto normativo, depara-se com a ausência do prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.313/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DAMIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-457.545/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES
RECORRIDO(S) : MUCIÊNIO DE JAPARAÍBA
ADVOGADO : DR. OSIRES PEREIRA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, para limitar a condenação do Município Reclamado a apenas 3 dias de salário do mês de janeiro de 1997, de forma simples.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista, julgando improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória.

PROCESSO : RR-459.606/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao contrato nulo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, bem como dos honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.608/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho, apenas quanto ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e do reclamado, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, sendo que ao do d. Parquet para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, e, II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, e ao do reclamado para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Cabíveis, nos termos do Enunciado 219/TST, desde que assistido o empregado que perceba salário inferior ao dobro do mínimo, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, pelo sindicato da categoria profissional.

PROCESSO : RR-460.396/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ADVOGADA : DRA. MARILEIDI MARCHI MORAES
RECORRIDO(S) : JAVES NEVES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-461.312/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO COSTA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, julgando improcedente a ação. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista, julgando improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A aplicação da multa do art. 477 da CLT pressupõe o reconhecimento de relação empregatícia válida, o direito à percepção de verbas rescisórias, e o descumprimento dos prazos para pagamento de tais parcelas. Como já restou decidido que não existe relação empregatícia válida, diante da nulidade da contratação, por desrespeito à regra do art. 37, II, da CF/88, fica prejudicada a questão da multa.

PROCESSO : RR-466.091/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WALTERNEY ÂNGELO REUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo individual de compensação de horário e limitar a condenação ao pagamento das horas que excederem às 44 horas semanais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Não é difícil concluir, por mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à convenção, para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o Constituinte teria pecado por redundância, na medida em que alusão à convenção traz implícita alusão ao seu congêneres. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao Constituinte a pecha de redundante, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar o tal acordo ao acordo individual, resgatando dessa maneira a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do § 2º do art. 59 da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro de o Constituinte ter pretendido se orientar segundo a interpretação doutrinária de que o acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente orientação jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.238/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ ALMEIDA ROSAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERREIRA HEIZER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. Esta Corte já sedimentou o entendimento atual, notório e iterativo, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Assim, amparado nos fundamentos jurídicos que fomentaram a cristalização da supracitada orientação jurisprudencial, não se visualiza a existência de dissenso pretoriano, nem a pretensa violação aos dispositivos invocados, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.348/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por infração constitucional e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para afastar a deserção de seu agravo de petição, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie, como entender de direito, o agravo de petição da Reclamada.

EMENTA: DESERÇÃO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/TST, ciso IV, uma vez garantida, integralmente, a execução por meio de penhora, não é devido depósito para a interposição de qualquer recurso subsequente, salvo se houver elevação do débito. Revista provida.

PROCESSO : RR-466.982/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSEMARY DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST): "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-467.874/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELIOMAR FEITOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas rescisórias relativas ao aviso prévio; ao 13º salário proporcional; ao FGTS, mais 40%; e a anotação da CTPS, mantendo-a apenas quanto às diferenças salariais de janeiro, fevereiro e março/92 e ao saldo de salário.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-474.148/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.702/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : ARNILDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema opção retroativa do regime do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos depósitos relativos ao FGTS na conta vinculada do reclamante, relativo ao período de 18/01/74 a 04/10/88.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90. É entendimento notório, atual e iterativo desta Corte de que os depósitos da conta individualizada, relativos ao empregado não optante, pertencem ao empregador. Não é aceitável que possa o empregado optar retroativamente pelo regime do FGTS, sem que para isso ocorra a anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade de que trata o art. 5º, XXII, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.237/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : GILMAR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho apenas no tocante ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao

Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar PREJUDICADO o exame do Recurso de Revista do reclamado. **EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-478.238/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARINETE FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar PREJUDICADO o exame do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-478.794/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROMEU CASTILHANO LEITE
ADVOGADO : DR. LIBERATO ALEXANDRE DO ROSÁRIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Não se conhece de recurso de revista que pretende a análise de matéria acerca da qual não adotou o v. acórdão recorrido tese explícita, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado no 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.983/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : LENILCE PASCHOAL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MULTA RESCISÓRIA. ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões de suas Turmas no sentido de que a Pessoa Jurídica de Direito Público ao contratar pela CLT, renuncia a seu "jus imperii", equiparando-se ao empregador comum, submetendo-se à multa do art. 477 da CLT, quando inobservado o prazo para pagamento das verbas rescisórias. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-479.912/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S) : MANASSÉS HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao agravo de petição - deserção, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o agravo de petição. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO - A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 8º da Lei nº 8.542/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. Recurso provido.**

PROCESSO : RR-479.913/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA SILENA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao agravo de petição - deserção, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o agravo de petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO - A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 8º da Lei nº 8.542/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : RR-480.520/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO
RECORRIDO(S) : MARTA APARECIDA VOGAS
ADVOGADO : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a reclamação, com a consequente inversão do ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta das custas processuais. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controversia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido provido.

PROCESSO : RR-480.903/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista nos dois tópicos por infração constitucional direta e ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a condenação apenas quanto aos salários de outubro, novembro e dezembro de 1996 e sete dias do mês de janeiro de 1997, calculados com base no salário contratual, absolvendo ainda da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Existindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento parcial ao recurso de revista, mantendo a condenação em salários retidos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos apenas quando o demandante perceber menos de dois salários mínimos ou estiver em situação econômica que não lhe permita demandar sem o prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, e esteja assistido por advogado de seu sindicato ou por ele credenciado. Revista provida.

PROCESSO : RR-481.692/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : EVAIR GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CASTOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : DR. BIANCA PEREIRA MÔNICA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade de contrato, por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salários, se, porventura, não pagos. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Carta Magna.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, através do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-485.667/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVIA MARIA ZIMMERMANN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : MADALENA SIRLEI VELHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-485.737/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JURACY MANOEL DO COUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos segundos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que, afastada a intempestividade, profira novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.303/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : CILSO PEREIRA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, se procedida aos descontos previdenciários e fiscais na conformidade da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-493.304/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALMIR PISSOLIN
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional consignado a não-ocorrência de acordo de compensação de horas entre as partes por escrito ou em documento próprio, bem como por convenção coletiva de trabalho, ao condenar o reclamado ao pagamento da horas extras, cujo reexame implicaria incursão inadmitida em contexto probatório, sabidamente refratário à cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 126, razão pela qual não se pode cogitar de ofensa aos artigos 59 e 832 da CLT. **ADICIONAL NOTURNO E DIFERENÇAS.** Inviável deliberar sobre a pretensão errônea da decisão, ao consignar que o adicional não era corretamente pago nem era considerada a redução de hora noturna, tidos como emblemáticos dos demonstrativos de pagamento, em razão de o Regional ter-se remontado ao contexto fático probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-493.370/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS VALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA TELLES
ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de horas extras compensadas.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. Tratando-se de atividade insalubre, não é imprescindível à validade da jornada compensatória a autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme diretriz emanada do art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, que revogou o art. 60 da CLT, consoante jurisprudência desta Corte, pacificada no Verbete Sumular nº 349. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-493.394/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORIENTE PAIVA NETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS GALDINO MENEZES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs. Verifica-se do acórdão recorrido que o Regional se limitou a concluir, com base no laudo pericial, sobre a atividade insalubre nos moldes dos Anexos 10 e 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, sem explicitar a respeito do uso das EPIs, inviabilizando a possibilidade de o Tribunal aquilatar a violação ao artigo 191 da CLT e a higidez dos arestos trazidos para colação, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista INTEGRALMENTE não conhecido.

PROCESSO : RR-496.888/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEIRA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-497.397/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DULCE PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e, porventura, não pagos, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-498.006/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e, porventura, não pagos, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-498.853/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÓA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MENEZES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao piso salarial dos engenheiros, por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o pedido, prejudicado o exame dos honorários de advogado.

EMENTA: PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que, atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário-mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário-mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitiva de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, não é misterioso ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos setores da vida social. Nesse contexto, resta claro que a vinculação do piso salarial dos engenheiros ao salário-mínimo, tal como prevista no artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, inciso IV. Recurso de revista provido, para julgar improcedente o pedido.



PROCESSO : RR-499.716/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO BOLDRINI FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

EMENTA: **DESCONTOS FISCAIS.** A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que os descontos fiscais são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.665/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : KLEBER VILLAR MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida com base em violação constitucional.

EMENTA: I - **RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.". Revista conhecida e parcialmente provida. II - **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : AG-RR-505.009/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO VARGAS LEAL
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM PRECEDENTES DA SBDI-1 - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** A mera alegação no sentido de que não poderia ter sido oposto como obstáculo ao seguimento do recurso de revista e do agravo de instrumento o fato de estar a decisão regional em sintonia com jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, não tem o condão de infirmar os termos do despacho-agravado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa, em face do seu caráter protelatório.

PROCESSO : RR-507.294/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : R. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal contada a partir da data da propositura da reclamatória.
EMENTA: **PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Conforme orientação jurisprudencial pacificada no Enunciado nº 153 desta Casa, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária em qualquer grau de jurisdição. Assim, argüida nas contra-razões ao recurso ordinário, foi feita no momento oportuno. Ainda que o reclamado não a tenha argüido na contestação, poderia fazê-lo posteriormente, incorrendo dessa sorte preclusão ou renúncia à prescrição. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-507.930/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATORIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual seria de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, daquele código, do qual, no entanto, convém poupar-la por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional do seu procurador.

PROCESSO : RR-509.844/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO GILVAN MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso da Rede Ferroviária Federal. Quanto ao apelo da Ferrovia Centro-Atlântica, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas da solidariedade da Rede Ferroviária Federal, da correção monetária e da atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que: a) ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124, incida o índice da atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e b) a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81. Quanto aos demais temas, negar-lhes provimento.

EMENTA: I. **ADICIONAL DE RISCO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIGIA FERROVIÁRIO.** Não fere o princípio da legalidade a decisão regional que, à vista do princípio isonômico constitucional, concede, no mês da substituição, adicional de risco, previsto em norma coletiva, a empregado que exercia a função de vigia ferroviário em substituição ao titular em férias, porquanto se o instrumento coletivo não prevê o pagamento do adicional na hipótese de substituição, também não o veda. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não configurada. Revista da Rede Ferroviária Federal amplamente não conhecida. 2. **SUCCESSÃO DE EMPREGADORES - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - EFEITOS.** A orientação prevalecente no Tribunal tem sido a de que a Ferrovia Centro-Atlântica é sucessora da Rede Ferroviária Federal, na medida em que um simples edital, atribuindo exclusivamente à Rede a responsabilidade pelo passivo trabalhista existente, não é capaz de alterar a força dos arts. 10 e 448 da CLT. 3. **ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** O critério a ser observado na atualização dos honorários periciais é aquele previsto na Lei nº 6.899/81, que dispõe acerca da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, e não o adotado para a correção dos débitos trabalhistas, pois a verba honorária não tem caráter alimentar. Revista da Ferrovia Centro-Atlântica parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-512.059/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÍCERA ALBINO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO
RECORRIDO(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **AVISO PRÉVIO. TEMPO DE SERVIÇO. CCT.** Cabe salientar que o Regional apenas registrou ser tempo de serviço para efeito de reajuste salarial o período de 30 dias do aviso prévio previsto em lei, integrando o tempo de serviço o aviso prévio superior a 30 dias apenas se estiver previsto em CCT, salientando a inexistência de cláusula a respeito na mesma. Observa-se, ainda, que a recorrente, apesar de interpor embargos de declaração, não instou a Turma a se pronunciar sobre a matéria a fim de estabelecer o quadro fático necessário à aferição de contrariedade ao Enunciado nº 5/TST, ou de violação do art. 487, § 1º, da CLT, conforme orienta o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.132/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CODEME ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
RECORRIDO(S) : ROBERTO GERMANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Atento à evidência de a controvérsia em torno do art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, ter sido dirimida ao rés do contexto probatório, a violação da norma constitucional, assacada a partir da denúncia de sua má-avaliação, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, conforme o teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme a tese prevalecente na Seção de Dissídios Individuais, por meio do Precedente de nº 124. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-512.880/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFA SOARES DA SILVA MILANI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.916/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BESSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SIMÕES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS.** Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, *correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa* (Enunciado nº 363 do TST). *Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista conhecido e provido.*

PROCESSO : RR-518.514/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA EVANGELISTA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando a exclusão das demais parcelas. Determinar ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo à contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-518.516/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : AGNALDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando a exclusão das demais parcelas. Determino, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-518.517/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : HELENA JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando a exclusão das demais parcelas. Determino, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo à contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-518.568/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : WALQUÍRIA DA SILVA POMA TOMAZINI
ADVOGADA : DRA. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, ao contratarem pela CLT, se equiparam ao empregador comum. Desse modo inexistente óbice legal à aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-520.683/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
ADVOGADA : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial que propicia o conhecimento do recurso de revista deve atender aos pressupostos dos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.621/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : THEREZINHA COUTINHO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema remuneração - empregado de sociedade de economia mista - limitação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: REMUNERAÇÃO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LIMITAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O salário dos empregados públicos de sociedade deve observar o teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Carta Magna de 1988, por injunção do *caput* desse mesmo dispositivo constitucional. recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-522.761/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : DANTE RAIMUNDO DE CASTRO VERRARDO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao vencido, quando o salário for pago além do 5º dia do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - NÃO ENQUADRAMENTO COMO GERENTE. tendo o Regional, com base na prova, concluído não se enquadrar o Reclamante na função gerencial capaz de afastar o direito a horas extras, a revista patronal tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST nesse aspecto. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, caso o salário seja pago após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.757/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINA CÁSSIA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Horas Extras - Compensação - Ajuste Tácito" e "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, e dar provimento ao segundo tema para, ressalvado o entendimento pessoal do Exmº Sr. Ministro relator, determinar que seja considerado o índice do mês da exigibilidade do crédito, ou seja, o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos à reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO - ARTIGOS 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT. ENUNCIADO Nº 85/TST - INCIDÊNCIA. Seja sob a ótica do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. Recurso de revista parcialmente provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". Portanto, de acordo com o dispositivo legal em tela, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado

por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo obreiro. Com base nessas premissas, a c. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo orientação no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : AG-RR-524.467/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A mera alegação de que consubstanciada a contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, quando esta foi, fundamentadamente, rechaçada, não tem o condão de infirmar os termos do despacho-agravado. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-530.383/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDERLEI LACERDA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Rede Ferroviária Federal e condená-la ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, tendo em vista seu caráter procrastinatório, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCRASTINATÓRIOS - MULTA. Enseja a penalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC a oposição de embargos declaratórios com nítida intenção procrastinatória em que não há, sequer, impugnação específica e objetiva dos fundamentos deduzidos pela decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : ED-AG-RR-534.791/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON GUIMARÃES AVELAR
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Aplica-se a multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : RR-535.220/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : SALETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF



DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município reclamado; conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por violação de dispositivo da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-541.439/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA EUGÊNIA BÁLICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA - FALTA DE ASSINATURA DO JUIZ CLASSISTA. HORAS EXTRAS. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-545.872/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO CORREIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, bem como dos honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-553.745/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-558.000/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : ADRIANO TOMÉ GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR. ERNANI PALMA RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas e aos honorários periciais; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-567.990/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCYLZA LIMA VEINÂNCIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho apenas no que tange ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar PREJUDICADO o exame do Recurso de Revista do reclamado.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AG-RR-569.671/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELVINO PITA LOUREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais e aplicar às Agravantes multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter protelatório dos agravos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo regimental contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, por manifesto ó bice de deserção, pois sendo conflitantes os interesses das Reclamadas, o depósito de uma não aproveita à outra, insere as Agravantes em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-576.980/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S.A., por intempestivo, e negar provimento ao agravo regimental da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. aplicando-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A mera alegação da Parte no sentido de que violada a lei e inobservada a jurisprudência desta Corte Superior, no que tange ao depósito recursal procedido por Empresas litisconsortes, quando a decisão fundamentou-se justamente no art. 509 do CPC e na jurisprudência dominante da SBDI do TST, não tem o condão de infirmar os termos do despacho-agravado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa, em face do seu caráter protelatório.

PROCESSO : AG-RR-577.224/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nega-se seguimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a pretensão é de rediscussão dos pressupostos fáticos, reconhecidamente provados pela decisão recorrida. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-577.958/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALAOR CORREA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DA SBDI 1 - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A mera alegação no sentido de que não poderia ter sido oposto como obstáculo ao seguimento do recurso de revista e do agravo de instrumento o fato de estar a decisão regional em sintonia com precedentes jurisprudenciais da SBDI 1, não tem o condão de infirmar os termos do despacho-agravado. Agravo regimental desprovido. Hipótese de extinção do contrato por aposentadoria voluntária.

PROCESSO : AG-RR-579.794/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : IDIORGE DE OLIVEIRA BRUM
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO MONOCRÁTICO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se constitui negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência especializada, conforme precedente jurisprudencial do STF, razão pela qual se nega provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do agravo.

PROCESSO : AG-RR-582.880/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA VIDAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A mera alegação de que, à situação jurídica pretérita à Constituição Federal de 1988, também se aplica o dispositivo constitucional alusivo ao concurso público, não tem o condão de infirmar os termos do despacho-agravado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa, em face do seu caráter protelatório.



PROCESSO : RR-590.801/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: UNIÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-594.158/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : JEFFERSON TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a deserção detectada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor total da condenação, nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo, ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.203/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - NUMERÁRIO DE TERCEIRO EM CONTA DO MUNICÍPIO - PENHORABILIDADE. Se o Município utiliza-se de conta bancária que também contém crédito de terceiro, não há que se falar em impenhorabilidade, considerando-se que créditos de pessoa jurídica de direito privado estão fora da execução por precatório e, portanto ao desabrigo do artigo 100 da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-599.717/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REGINA HELENA GEAQUINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Tendo consignado o e. Regional que os reclamantes não lograram provar o fato constitutivo do direito à equiparação e que, diante da prova documental, não há como se aferir a identidade de funções, o recurso esbarra no Enunciado nº 126/TST, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Regional, necessário seria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, vedado a esta Corte pelo referido enunciado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-610.670/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JEFFERSON JOSÉ DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação do art. 832, da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-617.104/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações invocadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque estes foram deduzidos curiosamente à guisa de questionário - e os embargos não se prestam como instrumento de consulta ao Judiciário, mas sobretudo porque a questão tinha sido enfrentada da pelo acórdão regional nos limites do seu convencimento, valendo-se da persuasão racional de que cuida o art. 131 do CPC na apreciação das provas, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pelo recorrente. Mesmo por que a não configuração do vínculo empregatício foi ultimada ao réu do contexto probatório cuja pretensão errônea refoge à cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.438/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDVALDO ROSENDO MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES
RECORRIDO(S) : SPARTACUS - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. IARA MARIA G. GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Fundação Nacional de Saúde - FNS, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelos períodos de vigência dos respectivos contratos administrativos celebrados com a prestadora de serviços, conforme se apurar em execução.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-620.410/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON ARTURO ALVARADO SALINAS
ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da inépcia do pedido de horas extras sobre verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INÉPCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. O pedido de horas extras sobre as verbas rescisórias induz à idéia de que o pleito se reporta a todas as verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato, não se caracterizando como pedido genérico. Aliás, infere-se da ausência de determinação de emenda da inicial que tal pedido não dificultou o julgamento do feito nem a defesa. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.
ADMISIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-622.677/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. IRANI OTTONI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. Não obstante a regra contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, a sociedade de economia mista que, por natureza, explora atividade econômica compõe a administração pública indireta e está adstrita à regra que envolve a obediência aos princípios elencados no art. 37 da Constituição, entre eles a efetividade do concurso público (inciso II).
EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, após a Constituição de 1988, a contratação pela administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo ao contratado em tais condições o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação acertada. **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-630.323/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ERICO ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos reflexos das horas extras na gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado nº 115, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de reflexos das horas extras na gratificação semestral.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. "O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o 'ordenado' do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais". (Enunciado nº 115 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. NULIDADE DA DISPENSA.** Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-631.487/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : BRUNO FREITAS PINTO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - D ESRESPEITO - ECT. Não configuradas, no caso, as violações legais e constitucionais invocadas, a revista não se viabiliza com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.932/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO REIS ROCHA
ADVOGADO : DR. NÉLSON DE JESUS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência, no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC, relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.644/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAVALCANTE BESERRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO AO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS ANTERIORES E APÓS AO ACT/92. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-643.196/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ISMAEL DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-645.335/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : THOMAZ EDISON FAIRBAIRN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

RECORRIDO(S) : INFRAVIAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E USO DO BIP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-646.429/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CASTRO ANSELMO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JAYSON NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO INADEQUADO. INÉPCIA DA INICIAL. REINTEGRAÇÃO. Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-655.160/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MÁRIO PEDROSA GIRÓ (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRECLUSÃO. Considera-se preclusa a discussão sobre matéria que não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional. Na hipótese dos autos, considerada pela Corte Regional prejudica a análise do mérito do recurso ordinário, em razão de haver inovação da matéria, não pode este Tribunal examiná-la, por estar preclusa a sua discussão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-658.082/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios elencados no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-664.453/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : JAMES FREDERICO ROCHA COELHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. A questão de horas extras não se cinge unicamente à validade, ou não, da prova documental produzida (Folhas Individuais de Presença do Banco do Brasil), porquanto, ainda que válidas, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, onde a Junta e o Regional deferiram as horas extras com base na prova oral colhida. Revista não conhecida no particular, em face de torrencial jurisprudência da Corte nesse sentido. Incidência da diretriz da Súmula nº 333 do TST. Revista amplamente não conhecida.

PROCESSO : RR-664.634/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à preliminar de litispendência, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e, ainda, por contrariedade ao Enunciado nº 310, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do processo o reclamante Francisco Wanderley Bezerra Leite, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, determinando que o processo prossiga em relação ao reclamante José Martins Cordeiro, devendo os autos retornar ao egrégio Regional para os devidos fins.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - RECLAMAÇÃO ANTERIOR MOVIDA POR SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL - APRESENTAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS - NECESSIDADE. Tendo em vista a necessidade de fixação dos limites subjetivos da coisa julgada e, por extensão, também da litispendência, esta e. Corte fixou o entendimento sufragado no Enunciado nº 310, inciso V, segundo o qual imprescindível a individualização dos substituídos como requisito para aperfeiçoamento da legitimidade extraordinária do sindicato. Nesse contexto, a substituição do sindicato envolve apenas os substituídos presentes do rol apresentado com a exordial. Como o banco-reclamado comprovou apenas que um dos reclamantes, de nome Francisco Wanderley Bezerra Leite, consta do rol dos substituídos na ação movida pelo sindicato, a litispendência só o alcança. **PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - ÔNUS DA PROVA.** A existência de outra reclamação, com partes iguais e mesmo objeto e causa de pedir, foi argüida pelo reclamado como causa extintiva do direito dos reclamantes e, portanto, a ele competia comprovar sua alegação, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-666.356/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte alcançar o exame de matéria fá tica não analisada pelo e. Regional. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.723/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : VANI SANDIN NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO À DATA DE TRANSPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - ofensa à coisa julgada. Na esteira do posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, conforme o Precedente da SDI nº 138. Nesse sentido, até operar-se a alteração do regime, a reclamante submete-se à legislação celetista. Com a transmutação do regime, alterou-se a relação jurídica até então mantida com a Administração Pública, que passou a ter natureza administrativa, definindo, portanto, a competência da Justiça Comum. Tratando-se, portanto, de incompetência material absoluta, definida pela natureza da lide proposta em juízo, em face do direito material, nos termos do art. 471 do CPC, a posterior alteração no estado de fato, em face da natureza continuativa da relação jurídica, inviabiliza a projeção dos efeitos da sentença exequenda proferida pela Justiça do Trabalho sobre a relação constituída no âmbito do contrato administrativo, de natureza estatutária. Não há que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada, pois seus efeitos na Justiça do Trabalho estão limitados à relação de emprego objeto da pretensão formulada na reclamação. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-666.730/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ALDEQUE FRANCISCO ZANETTI
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST, COM NOVA REDAÇÃO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST).
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.506/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : ANA PAULA LINS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação legal e divergência jurisprudencial, conhecer do recurso de revista pelo mesmo fundamento e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST quando evidenciadas, em princípio, as hipóteses preconizadas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. Tendo sido provido o agravo de instrumento por violação aos arts. 698 e 619 do CPC e 849 do CC, bem como por divergência jurisprudencial, impõe-se o conhecimento da revista por violação a essas normas legais e, via de consequência, o seu provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau. Isso por conta da evidência de o credor hipotecário não ter sido intimado da penhora do bem dado em hipoteca, erigida em causa de nulidade absoluta da adjudicação, tanto mais que é patente o prejuízo sofrido pela própria exequente-recorrida com a não-extinção do gravame. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-669.980/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : MARISETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-673.051/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, bem como conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito à ação, julgando improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que dá provimento ante uma possível contrariedade ao Enunciado nº 294/TST. II - PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, e, ceto quando direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de revista provido.

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Anélia Li Chum e Renato de Lacerda Paiva, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Milton de Moura França parabenizou o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen pela passagem de seu aniversário. Associaram-se à manifestação os demais ministros e juízes presentes à sessão e os representantes do Ministério Público do Trabalho e dos advogados. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Segunda Sessão Extraordinária, realizada aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 532616/1999-3 da 2ª Região**, corre junto com RR-532617/1999-7, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Morcira Carneiro, Agravado(s): Alexandre Lins de Albuquerque, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534734/1999-3 da 21ª Região**, corre junto com RR-546930/1999-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): João Batista da Silva, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534736/1999-0 da 21ª Região**, corre junto com RR-546385/1999-8, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Djerson Macedo Pereira, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537815/1999-2 da 10ª Região**, corre junto com RR-537816/1999-6, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sônia Maria de Menezes, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 548656/1999-7 da 12ª Região**, corre junto com RR-548657/1999-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Norli Granemann Lemos, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569686/1999-1 da 3ª Região**, corre junto com RR-569687/1999-5, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Agravado(s): Luzia Almeida de Faria, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582186/1999-4 da 2ª Região**, corre junto com RR-582187/1999-8, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Heribaldo da Silva Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Fernando Reis Vianna Filho, Agravado(s): HOS Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Adriana Maria Damasceno, Agravado(s): Grifo - Construção, Manutenção e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589854/1999-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Laureano e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600798/1999-6 da 12ª Região**, corre junto com RR-600799/1999-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Adilson Rogério Guimarães Figueiredo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611582/1999-2 da 1ª**

Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPs), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Benivaldo Zunta Binda, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621370/2000-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Everaldo Ferreira de Almeida, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 622532/2000-0 da 4ª Região**, corre junto com RR-622533/2000-4, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Elío Liscande Pereira, Advogado: Dr. José Cândido Soares, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628627/2000-8 da 3ª Região**, corre junto com RR-628628/2000-1, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Francisco Dias, Agravado(s): Gilson Marinho de Abreu, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639393/2000-2 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Noredi Machado Soares, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Fator Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Stela Maris da Silva Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642201/2000-1 da 6ª Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Seilson Gomes de Assis, Advogado: Dr. Pedro Henrique B. R. Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643671/2000-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Eliana Maria Santos Lamha, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643672/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Franz Neves, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643673/2000-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Silas Lopes Amarante e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644210/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Devanir Fonseca e Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Praia Clube Sociedade Civil, Advogada: Dra. Fabiana Mansur Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644241/2000-2 da 6ª Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Dulceineia Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Washington Luiz Cadete da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644373/2000-9 da 10ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Agravado(s): Agnaldo Antônio de Paula Costa, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Lazarini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 646569/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Angelo Américo Zanon, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646570/2000-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s): Wilson Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646585/2000-4 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Neirides Amaral Borges, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646902/2000-9 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ana Lúcia Schmidt Peres, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648285/2000-0 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Pereira e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDI, Advogada: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651520/2000-4 da 24ª Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Daren Dobrinsky Soares, Advogado: Dr. Marcus Evandro Girola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651608/2000-0 da 7ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Raimundo Soares Filho, Agravado(s): Joaquim Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Milton Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de



juízo do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 651999/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ana Maria Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652011/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Enedi Maria Viapiana, Agravado(s): Gilberto da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652018/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Helder Fernando Amaral, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652491/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Tonelato, Agravado(s): José Gilberto Guzzoni, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653713/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mobili Art Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Galba Adriano da Silva, Advogado: Dr. João Sapucaia de Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653825/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lupo S.A., Advogado: Dr. José Afonso Beltrame, Agravado(s): Emerson Alexandre Iani, Advogado: Dr. Armando Léo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 654611/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Willian Marcos dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Procópio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654725/2000-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Carmen Josefina Suné Cunha Palma e Outros, Advogado: Dr. João Duarte Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654790/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Izaltina Florinda Oliveira de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655615/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Dra. Gisela Silveira Alves de Miranda, Agravado(s): Rosarita da Conceição da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655792/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Luiz Lopes do Nascimento de Miranda, Advogado: Dr. Alberto Pastor dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 656253/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Sheile Aparecida Soares, Advogado: Dr. Cláudio Souza Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656755/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Leonice Pereira da Silva, Advogada: Dra. Angela Cristina Pioli Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657947/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Amós Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Recorrido(s): OK Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 657948/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivan Luis Camilo, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Frezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657952/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Mercantil de Desconto (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Vera Lúcia Gaspar Araújo, Advogada: Dra. Maria Edineide Vasconcelos Socreppa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658473/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sérgio Lima de Souza, Advogado: Dr. Márcio Alberto, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em dian-

te o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 658474/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ana Amélia Resende de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Agravado(s): Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. José Luiz de Magalhães Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 658488/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Valter Franceschi Alves, Advogada: Dra. Orieta Franceschi Alves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660981/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Erasmo de Lara Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661227/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): Geraldo Batista Rocha, Advogado: Dr. Fábio das Raças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661313/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luciano Mendonça Araújo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661354/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Vânio de Oliveira, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661355/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vânia Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661360/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hipolabor Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): Jairo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Walter José de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661933/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bemge Seguradora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Silvío Marcelino de Souza Filho, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661934/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nidia Borges Assumpção, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662079/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gilvânia Oliveira Figueiredo, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 662125/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundo de Investimento Imobiliário Geo Guararapes, Advogado: Dr. Rivaldavia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Carlos Emiliano da Costa e Outros, Advogado: Dr. Manoel Damião da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662186/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Agravado(s): Evaldo Lustosa da Costa Filho, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662188/2000-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Encom Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Agravado(s): José Jairon Lacerda, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662401/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Aldo Ruy Schumacker, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662458/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ther-masa Participações e Serviços de Controle e Administração S.C. Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Dario Nogueira de Campos, Agravado(s): Eliana Valera Nabanete, Advogado: Dr. Eli Pereira Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662530/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mardeleene Aparecida Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662571/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Esvéria Diesel Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença, Agravado(s): Raimundo Cássio Fonseca, Advogado: Dr. Ronaldo G. Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662622/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Paulo de

Souza, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662625/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Gabriel da Silva, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662630/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Myrian Ferretti Automare Pontes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663500/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravante(s): Cláudio de Souza Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 663575/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Hélio Luciano de Souza, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664123/2000-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oxigênio Cuiabá Ltda., Advogado: Dr. Arilton Faustino de Aquino, Agravado(s): Antônio Araújo Júnior, Advogado: Dr. Wellington Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665509/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Valdemiro Matias de Almeida, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665510/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Andréa Cátia Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabro Queiroga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665524/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Aderbal Santana e Outros, Advogado: Dr. Dayenne Negrelli Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665889/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Malaquias de Jesus Gomes, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapim, Agravado(s): Comercial Xapuri Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Juarez Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665897/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Floresta Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): José Coelho Souto, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667355/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): José Antônio Pinheiro Leite, Advogada: Dra. Maria de Fátima Caribé Seixas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667405/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dante Lapertosa Neto, Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira, Agravado(s): Maria Antônia Alves Moreira, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667614/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aganor Gases e Equipamentos S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Silva, Agravado(s): Paulo Roberto Martins, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668506/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lucia Gila Picdade, Agravado(s): Ana Paula Lins Cavalcanti, Advogado: Dr. José Roberto de Barros Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 668539/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Renan Xavier da Silva, Advogado: Dr. José Silva de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 669877/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Roney Guedes Faria, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671311/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Angelo Itamar de Souza, Agravado(s): Adalni Maria Jaquetti Floriano, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671349/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Ernesto Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambos os reclamados. **Processo: AIRR - 671629/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank

Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Agravado(s): Paulo Célio Nogarí, Advogada: Dra. Thaís Perone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671632/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Luís Carlos de Araújo, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671722/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Florivaldo Soriano, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672208/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Carlos Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Nair Rodrigues Maas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672719/2000-4 da 13a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): S.A. O Norte, Advogado: Dr. Rogério Varela, Agravado(s): Ricardo de Oliveira Prado, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672868/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Washington Henrique da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 673049/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Nildevandir Firmino Lima, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673372/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabeth Maria de Macêdo Ribeiro, Advogado: Dr. Nery de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673754/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eli Rocha da Silva, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Agravado(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673846/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Américo Carneiro de Mendonça Filho, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Maria Xavier de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673862/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adenor Linhares, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674026/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paraiubana de Metais, Advogada: Dra. Maria Luíza de Meirelles Salvo, Agravado(s): Antônio Coelho Ribeiro, Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674195/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Neuza Ferreira, Advogada: Dra. Elaine Silva, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Consop Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675411/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Francisco Rodrigues Cortes, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676757/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elzio Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 676765/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elizabeth Ehlke de Freitas, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Adilson Lass, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676969/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Maurício Conceição da Silva, Advogada: Dra. Adriana Matos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677550/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adriana Cora Mateus Santos, Advogado: Dr. Jurandir Campos, Agravado(s): Município de Taubaté, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677608/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alda da Silva Evangelista de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Antônio David M. Pinto, Agravado(s): Município de São Pedro da Aldeia, Procuradora: Dra. Lenita Tinoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678260/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Leopoldo do Carmo Durães, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678261/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Wilson Antônio Correa Maia, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678263/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Elizabeth Aparecida Silva Corrêa, Advogado: Dr. Aginaldo de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678264/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria Sueli Drumond Ferreira, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678357/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina de Freitas, Agravado(s): Maria Aparecida Martins Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678360/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Afonso Maria Vaz de Rezende, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679105/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Fonte Cindam S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Agravado(s): Leidmar Verneque Rosa, Advogada: Dra. Mônica Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679351/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comercial Gerdau Ltda., Advogado: Dr. Celso Justus, Agravado(s): Comercindo Maciel, Advogada: Dra. Regina Célia Brandalise, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679517/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva, Agravado(s): Arthur Bergamo Filho, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680955/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Oséas Januário, Advogada: Dra. Maria Isabel Reis Ferreira, Agravado(s): Investfone Intermediações Telefônicas Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Gerry Aura Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681569/2000-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELESA, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Edluzita Bezerra Novaes, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682180/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehrem de Queiroz, Agravado(s): Adilson Rodrigues Alconforado, Advogada: Dra. Tânia Maria Nóbrega Sá Hammerschmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682182/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Grupo de Ensino Operon Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Vânia Busch Baptista, Advogada: Dra. Maria Vitória de Souza Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682183/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehrem de Queiroz, Agravado(s): Fernando Marinho da Silva e Outros, Advogada: Dra. Sílvia Regina da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682186/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rodolfo Acatauauss Tocantins, Agravado(s): Evandro de Oliveira Botelho, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682192/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte F. R. dos Santos, Agravado(s): Jorge Tadeu da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684031/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilson Luiz Vidal da Silva, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684052/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida do Banco Progresso S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Agravado(s): Norma Sueli Figueiró, Advogado: Dr. Enio Caldeira Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686249/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Sandra Rodrigues Dresch, Agravado(s): Ieda Maria Capovilla, Advogado: Dr. Ludmil Francisco Menta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686253/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Agravado(s): José Eloi Ferreira da Rosa, Advogado: Dr. Rodrigo Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 687429/2000-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maridiesel - Máquinas e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): Carlos Gomes Mariano, Advogado: Dr. Nivaldo Rodolpho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687433/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Santa Cruz S.A., Advogado: Dr. José Vitor Salvato, Agravado(s): José Maria de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687437/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Agravado(s): Fátima Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687446/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Marcos Valério Protta de Alencar Bezerra, Agravado(s): Marta Maria Pimentel Pereira, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691134/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sandra Regina Gallo, Advogado: Dr. Silvio Mazetto, Agravado(s): Vanir Luiz, Advogado: Dr. José Sylvio de Moura Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693475/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa, Agravado(s): Elieze da Silva Boaventura de Carvalho e Outra, Advogado: Dr. Ilson Azevedo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693482/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Elie de Jesus Teixeira, Agravado(s): Olivia Maria de Figueiredo Luna, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693485/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Melchíades Costa da Silva, Agravado(s): João Baptista de Andrade, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693486/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Júlio César Batista dos Santos, Agravado(s): Luis Ricardo Correia de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Gisele Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694245/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antonino's Bar e Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Sara de Oliveira Ferreira, Agravado(s): Francisco Gregório de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 238639/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido(s): Geraldo Gonçalves, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, assim tidas como aquelas irregularmente compensadas, ao pagamento do adicional correspondente. **Processo: RR - 267312/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Ana Maria Afonso, Advogada: Dra. Mara Beatriz M. de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da isonomia salarial - empresa tomadora de serviços, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais dela decorrentes. **Processo: RR - 297742/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Milton Abreu de Melo e Outro, Advogado: Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas extras - categoria diferenciada e equiparação salarial, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para expungir da condenação as horas extras e negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema advogado - cargo de confiança. **Processo: RR - 301801/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Otávio Martins da Silva, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 306569/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arci de Souza e Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Advogada: Dra. Claire Luiza Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à validade do regime de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 306961/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Nassau - Editora, Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Ronaldo Montalvão, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos Planos Verão e Collor, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 315 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Verão e Collor e seus reflexos. **Processo: RR - 329642/1996-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Vitor Ribeiro de Figueiredo, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 332828/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida,



Recorrido(s): Carmen Lúcia Bittencourt, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema IPC de março, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, bem como os seus reflexos. **Processo: RR - 335693/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Palheta Refeições Coletivas Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Recorrido(s): Eudes Mendonça de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação de horário por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras. **Processo: RR - 342504/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Cláudio Márcio Areco, Advogada: Dra. Alencar Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 352113/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Antônia Amere Marcondes, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade. **Processo: RR - 356082/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Zemeckak, Recorrido(s): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 360006/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Dr. Imar José do Nascimento, Advogado: Dr. José Hamilton Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 362190/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Edinelson Renner Anklan, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363528/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Bolivar da Silva Trancoso, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam observados, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 364766/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. José Gabriel Lopes Pires de Assis de Almeida, Recorrido(s): Moisés Pascoal Filho, Advogada: Dra. Dirlene Cristina Benevides, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - contagem, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 365008/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jemina Tereza Pereira, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques, Recorrido(s): Fundação da Criança e do Adolescente, Advogado: Dr. Silvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 365112/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): Altair de Assis, Advogado: Dr. José Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 365113/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Paulino Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Patrício da Silveira Neto, Recorrido(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogado: Dr. Marcus Augustus Gribel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos do segundo contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 365124/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Franklin da Silva Broca, Advogado: Dr. Júlio Martins S. Júnior, Recorrido(s): Município do Jaboatão dos Guararapes, Procurador: Dr. José Geminiano de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 365669/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Município de Montes Claros, Procurador: Dr. Sebastião José Vieira Filho, Recorrido(s): Maria do Carmo Medeiros Fonseca, Advogada: Dra. Larissa Alencar Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 365689/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sanatórios Oswaldo Cruz S.C. Ltda., Advogada: Dra. Tânia Mere Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Regina Walter Silveira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Politano de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 365691/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Recorrido(s): Eliane Pereira da Silva Barros, Advogado: Dr. Jefferson de

Andrade Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 365696/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Luiz Augusto Cardoso, Advogada: Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 365697/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wander S.A. Produtos Alimentícios e Dietéticos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 365699/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nuclen - Engenharia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Recorrido(s): Inês Edith Priebe, Advogado: Dr. Airton Leão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema IPC de junho de 1987 e, dele conhecendo quanto aos temas URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos reajustes relativos aos Planos Verão e Collor. **Processo: RR - 365805/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Recorrido(s): Renata Maria Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Portugal Torres, Recorrido(s): Líder Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando-se que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio. Determina-se a reatuação dos autos para que constem como recorridos Renata Maria Pereira e Líder Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda. **Processo: RR - 365989/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Recorrido(s): José Nascimento Moreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sales Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da estabilidade - renúncia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 366252/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrido(s): Maria Lucilva Pinho Martins, Advogada: Dra. Lucy da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366262/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lia Adibe de Gouvêa Gomes, Recorrido(s): Afonso Guilherme Consentino Baieiro, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a reclamação. Custas pelo autor em reversão. **Processo: RR - 366812/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): José Eloir Mânica (Espólio de), Advogada: Dra. Maria de Fátima Braga da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças de FGTS e, dele conhecendo em relação à verba honorária advocatícia, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia. **Processo: RR - 367075/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio D. O. Couto, Recorrido(s): Manoel de Jesus, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e, dele conhecendo, por divergência jurisprudencial pelo tema litispendência, dar-lhe provimento para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 367135/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): José Bento Borges, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o encargo do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 367140/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tergino Dias Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação ao Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 368545/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itau S.A., Advogada: Dra. Sylvia Marisa Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Maria da Purificação Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos da Costa Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. **Processo: RR - 369259/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comércio Especializado de Recife Ltda., Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Azauri da Hora Cordeiro, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 369604/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min.

Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Alcinyr Lavoura Campos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e Plano Collor, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 369613/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refinaria de Petróleo de Mangueiras S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Luiz Carlos de Freitas, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 369731/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel Alves Vieira Neto e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 370772/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente de Paula Peixoto, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação ao Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 371764/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Tânia Maria de Melo, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema adicional noturno - repercussão, e, dele conhecendo por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 371771/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Recorrido(s): Adelmo Ferreira de Lacerda, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 371873/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Associação Educacional Souza Marques, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Recorrido(s): Wilson de Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Victorino Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 371917/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Maria da Glória Leite, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação a texto de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 109/110, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o questionamento dos embargos de declaração quanto ao critério utilizado para fixação do valor da indenização por litigância de má-fé, como entender de direito. Sobrestado o exame do recurso quanto aos demais fundamentos. **Processo: RR - 372242/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Gomes, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 373207/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Arlete Miranda Lima, Advogado: Dr. Alberto Maranhão Lima, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Daniel Oliveira da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência daquelas contribuições sobre os créditos trabalhistas devidos ao autor. **Processo: RR - 373213/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Jaciany Moreira Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Gasparino Vilaça da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência daquelas contribuições sobre os créditos trabalhistas devidos ao autor. **Processo: RR - 373488/1997-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Christine França Beviláqua Vieira, Recorrido(s): Astrogildo Silva de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o encargo do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 373490/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Kassia Maria Silva, Recorrido(s): Paulo Rotela, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema não-apreciação de provas e, conhecendo quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 374795/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina



S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Gláucia Santarém Melillo. Recorrido(s): Jorge Luiz Marcello Rodrigues, Advogado: Dr. André Beviláqua, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, no percentual de quinze por cento. **Processo: RR - 374864/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centro de Atividade Educacional Paulo de Tarso Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Ingeborg Siewert, Advogado: Dr. Jorge Augusto Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para dar-lhe provimento, a fim de, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 375589/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Araripe Rocha, Advogado: Dr. Rod Chinchilla de Biasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 376687/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Maria Aparecida Martins, Advogado: Dr. Ademir Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 376852/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Globoavis Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Edgardo de Souza, Advogada: Dra. Sidônia Savi Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 376979/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Valdemir Pedro Lins Vital, Advogado: Dr. José Altino de Araújo Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 377036/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodofreia - Construtora de Obras Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Adilson de Souza, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377667/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinicius Vargas Soares, Recorrido(s): Maria Goreti da Silva Gomes, Advogado: Dr. Edivaldo da Silva Daumas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação nula de servidor público, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Carta Magna. **Processo: RR - 377850/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valtir Sousa Silva e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377873/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Genivaldo de Souza Arruda e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377874/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dener Pereira Marques e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377875/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Martins de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377879/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fátima Inês de Oliveira Reis e Outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377892/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Recorrido(s): Zaida Maria Faria de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Denis Marcos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da Universidade Federal do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 377904/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Re-

corrido(s): Édson de Souza Silva e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação reclamada. **Processo: RR - 378529/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agna Maria Barros do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 379906/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vitorino Schappo, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 380040/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Oswino Haerthel, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 381523/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Fábio Gusmão Baptista, Recorrido(s): Sérgio Gomes da Cunha, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 382525/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjô César, Recorrido(s): Terezinha Malheiros Marques Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. **Processo: RR - 382823/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Cruangi S.A., Advogado: Dr. Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Recorrido(s): Severino Luciano de Melo, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 382833/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pneumáticos Michelin Ltda., Advogado: Dr. Huáscar Cahuide Lozano, Recorrido(s): Paulo Cesar Leônico da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gaspar de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento das custas processuais. **Processo: RR - 382837/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Colégio Metropolitano S.A., Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czarmark, Recorrido(s): Ester Volotão Soares Dias, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Plano Verão, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o encargo do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 382900/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Josevaldo Almeida Melo, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 382902/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Farnafela S.A., Advogada: Dra. Janaína Alves Menezes, Recorrido(s): Paulo Roberto Costa Maciel, Advogado: Dr. João Raulino de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 385707/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Auto Viação ABC Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Lair Nunes de Alvarenga, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 385958/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Expresso Transamazonas S.A., Advogado: Dr. Leopoldo Portela Júnior, Recorrido(s): Geraldo da Cruz Martins, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, não conhecer do recurso de revista". **Processo: RR - 385997/1997-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dra. Clarissa Sampaio Silva, Recorrido(s): Sandra Cecília Brum, Advogada: Dra. Maria Aldenir Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. **Processo: RR - 386140/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DE-PRC, Advogada: Dra. Carolina Stahlhofer Machado, Recorrido(s): Aldeavir Mourige Silveira, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 386209/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Carlos Carvalho Sampaio, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Roque Júnior, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 386263/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Nelci Bernardino Silva Freitas, Advogada: Dra. Gicela Maria O. Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição dos depósitos do FGTS e, conhecendo por divergência

jurisprudencial quanto ao tema correção monetária incidente sobre honorários periciais, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981. **Processo: RR - 386267/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joel Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 386268/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Madalena Moreira Ramos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária, efeitos da confissão ficta aplicada à reclamada Service Sul, decisão condicionada condenando ao pagamento de PIS e natureza indenizatória do adicional de insalubridade e, conhecendo por divergência jurisprudencial quanto ao tema correção monetária incidente sobre honorários periciais, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981. **Processo: RR - 386325/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rildo Lima Ferreira, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzeze, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Olga Anne Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência com a orientação sumulada desta Corte (Enunciado nº 331, inc. IV, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para reintegrar a FEPASA no pólo passivo da demanda, reconhecendo-lhe sua responsabilidade subsidiária na forma da orientação sumulada desta Corte. **Processo: RR - 386434/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 388340/1997-2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Ramos das Neves e Outros, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou subsidiariamente a Caixa Econômica Federal, pelos débitos trabalhistas da empresa interposta para com os reclamantes. **Processo: RR - 389879/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportadora Ibi-cuí Ltda., Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Recorrido(s): José Severino da Silva, Advogado: Dr. Djalma Gonçalves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento das custas processuais. **Processo: RR - 390192/1997-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joaquim de Santana Azevedo, Advogado: Dr. Ricardo dos Santos, Recorrido(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema piso salarial - vinculação ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 390212/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Érico Luis Dattori, Advogada: Dra. Dulce Anne Feitosa, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Ermani Bartolomeu Durand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 390318/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gercina Alves Moraes, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrido(s): MBR Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 390356/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Recorrido(s): Marli da Silva Nunes, Advogado: Dr. Rogério Viegas Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 392132/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 392288/1997-3 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Recorrido(s): Domício José Aragão, Advogado: Dr. Anselmo Pacheco de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 392395/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Imobiliária Recife Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Valdemir Domingos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 393261/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Ivan Ofício da Silva, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 396274/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ramilson Nicácio de Sousa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação de texto de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos de fls. 341/345 e



401/404, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os questionamentos dos embargos de declaração, como entender de direito. Sobretudo o exame dos demais fundamentos do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 396489/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Falou pelo recorrente a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. **Processo: RR - 397852/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Pinheiros/ES, Advogado: Dr. Senaque-ri Scardini, Recorrido(s): Norma Aparecida Wandel-Rei Almeida e Outros, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que determinou que a base de cálculo do adicional de insalubridade obedea aos parâmetros do Verbete Sumular nº 228/TST. **Processo: RR - 397868/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edelzita de Santos Lessa e Outros, Advogada: Dra. Sonja Maria Florêncio, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399189/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Erasmo Manoel de Souza e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu junta de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona dos recorridos. Falou pelos recorridos a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 399450/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria de Jesus Rodrigues Andrade, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Recorrido(s): Conservo Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399451/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moacyr José Pires Filho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu junta de procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 399550/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. João Capanema Barbosa Filho, Recorrido(s): Rômulo Pedro Pereira e Outros, Advogado: Dr. Aldo Guarian Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 400222/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre os temas levantados nos embargos de declaração. **Processo: RR - 400938/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Jildete de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402225/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Saubara, Advogada: Dra. Sandra Cristina Bradley de Souza Leão, Recorrido(s): Aurelita Rocha de Jesus, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 402637/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Jefferson Marinho Fernandes, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à responsabilidade subsidiária, mas conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 403226/1997-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lucelina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e por violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário "stricto sensu", a saber, a diferença entre o salário pago e cinquenta por cento do salário mínimo das épocas próprias. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, dele não conhecer. **Processo: RR - 403262/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Jonas José Santos Amorim, Advogado: Dr. Fernando José Florêncio Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, no percentual de quinze por cento. **Processo: RR - 403267/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Severino Mendes Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Vieira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 403324/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Rita de Cássia Oliveira Gomes, Advogado: Dr. José Carlos Dallastra, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 403397/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cleide Maria Borges Matias e Outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 404599/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Walter Loureiro Guimarães, Advogado: Dr. Victor Zaidan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 404600/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Recorrido(s): Luiz Carlos Xavier, Advogada: Dra. Maria Lúcia Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, mas dele conhecer quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 404617/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Carlos Augusto Olivé Malhadas, Recorrido(s): Antônio Pences, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária, honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 404624/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Coeinsa Ansaldo S.A., Advogado: Dr. Nildo Lodi, Recorrido(s): Moisés Peres das Neves, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tema verba honorária advocatícia, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia. **Processo: RR - 405242/1997-5 da 7a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Domingues, Recorrido(s): Francisca Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Tarso Magno T. da Silva, Recorrido(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. José Gurgel Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 405296/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Servopa S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Cristina Skroch, Advogado: Dr. Rony Marcos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 406548/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Sotreq S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pitangui de Salvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa do sindicato para propor a ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a ação, como entender de direito. **Processo: RR - 406651/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sesa Rio Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Recorrido(s): Sérgio Gonçalves Dias e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Plano Verão, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o encargo do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 406652/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Faulhaber Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Celso Eduardo da Silva, Advogado: Dr. João da Penha das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 406654/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miguel Cortes da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina de Souza Martins, Decisão: por una-

nidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 407965/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Glauber Duarte Mathias, Advogada: Dra. Elaine de Cássia Soares Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, resultando prejudicado o recurso de revista da reclamada; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 408004/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Abasc - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Lídia Coelho Herzberg, Recorrido(s): Gina Telles Giorgi, Advogada: Dra. Rosane Martins Scherer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação à data de 26/2/1991, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 408109/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Orci Ferreira, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 410237/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Marçal dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Lamgo Pertence, Recorrido(s): Indústria Santa Clara S.A., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 411069/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Francisco Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, ficando prejudicado o exame do tema correção monetária, ante a perda do objeto. **Processo: RR - 411087/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Jandir Moreira dos Reis, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos, observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 411207/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edilton Brasil Hofmann, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 411982/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procuradora: Dra. Sonia Marinho Abade, Recorrido(s): João Costa Neto e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 412032/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): SENO - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Petrónio Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Luís Alves de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 412035/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Agenor da Silva Filho, Advogado: Dr. José Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema - horas extras e, dele conhecendo por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. A Presidência da Turma deferiu junta de procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 412036/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Mansueto Alves Lula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 412038/1997-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogado: Dr. Hamilton Reis Ribeiro, Advogado: Dr. Adalgizo Silva Filho, Recorrido(s): José Ernesto Sobrinho, Advogada: Dra. Jaci Juraci de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões, para não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 412147/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Vilma Mesquita de Carvalho e Outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 412850/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mesbla Lojas de De-



partamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Dalva Maria de Melo, Advogado: Dr. Miguel Arcanjo Neves Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação de horário por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 412852/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria de Fátima da Cruz Roldão, Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Recorrido(s): Paratodos Bahia, Advogada: Dra. Maria Amélia de Castro Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 412866/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Controil S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha, Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Roni Vieira Cardoso, Advogado: Dr. Elston José Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da jornada compensatória, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em horas extras. **Processo: RR - 416097/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiânia, Advogado: Dr. Agérico Augusto Gonçalves Santiago, Recorrido(s): Valmir Cavalcante Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao agravo de petição - deserção, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, o agravo de petição. **Processo: RR - 418578/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Aderson Pessoa de Luna, Recorrido(s): Telma Virgínia de Farias Dantas, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 420326/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Edna Lúcia de Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Cláudio Xavier, Advogado: Dr. Geraldo Magela Nogueira Mancilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas e aos honorários periciais; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 422867/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Aparecido Coutinho, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais. **Processo: RR - 424405/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Barros, Recorrido(s): Oberlando Joel Britta, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 424616/1998-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cima Empreendimentos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Recorrido(s): Maria das Dores Ribeiro Godoi, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema indenização estabilizatória e, dele conhecendo quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 425775/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Recorrido(s): Edilson Ribeiro Machado, Advogado: Dr. Juarez Souza Porto, Recorrido(s): Município de Magé, Procurador: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 425776/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, resultando prejudicado o recurso de revista da reclamada; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 434603/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Izaías Corrêa da Silva, Advogado: Dr. João Carlos da Fonseca Chaves, Recorrido(s): Município de São Brás do Suaçu, Advogado: Dr. José do Carmo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério

Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 449540/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Lindrinalda Vilela, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, resultando prejudicado o recurso de revista da reclamada; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 450252/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Nilva dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Paulo César Pontes de Souza, Recorrido(s): Município de Buerarema, Advogado: Dr. Fidélito Pomponet Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, de forma singela; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 450282/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): José Bonfim de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Agnaldo Teixeira, Recorrido(s): Município de Ubatã, Advogado: Dr. José Carlos Brito de Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 454580/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Rita Cordeiro de Freitas, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogada: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e julgar extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 454982/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Antônio Francisco Vilarão, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócero Valente, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Tereza Lúcia Raymundo Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 457184/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Menezes Milla, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas a título de verbas rescisórias, excetuando-se o saldo de salários de dez dias. **Processo: RR - 457188/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): João Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Paulo Henrique Roder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 467581/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luis Antônio Vieira, Recorrido(s): Rita Aparecida Scaini, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Município de Xanxerê, Procurador: Dr. Paulo Henrique Rauhen Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 468302/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Rúbia Sinara de Souza, Advogado: Dr. Adir João Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 477456/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Júlio Cesar Gonçalves Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Melchiorretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 485668/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Sílvia Maria Zimmermann, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Selma Terezinha Medeiros, Advoga-

do: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, resultando prejudicado o recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 485733/1998-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Recorrido(s): Maria Júlia de Souza Pereira, Advogado: Dr. Sebastião Geriz Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488006/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Vanussa Eliane Rodrigues, Advogado: Dr. José Mário Pena, Recorrido(s): Município de Francisco Sá, Advogado: Dr. Luiz Henrique Leite Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários de dezembro/96 e janeiro/97 (quinze dias), determinando a exclusão das demais parcelas. **Processo: RR - 490533/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Antônio Stacchini Ferreira Homem, Advogada: Dra. Lilyan Maria de Almeida Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 492434/1998-2 da 14a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Shirley Stedten Vitorassi, Advogado: Dr. Cloves Gomes de Souza, Recorrido(s): Município de Cacaulândia, Advogado: Dr. Wanderley da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 512135/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Francisco de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 518248/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Roberto Pontedura, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 521619/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Recorrido(s): Ana Regina Barbosa, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do IPC de março de 1990 por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 521623/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria Brígida do Carmo, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, ficando isenta a reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise dos temas litigância de má-fé e honorários advocatícios. **Processo: RR - 521665/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Recorrido(s): Cláudio de Brito Garcia, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 523672/1998-8 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-523671/1998-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Freios Master Equipamentos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Marilan Bettinato Bortolotto, Recorrido(s): Mário Martins Nunes, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da jornada compensatória - atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em horas extras. **Processo: RR - 524405/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Oberlando Joel Britta, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 531992/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Wellington Cardoso Albuquerque, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 532617/1999-7 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-532616/1999-3, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Alexandre Lins de Albuquerque, Advogado: Dr. Dejar



Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à limitação do valor da multa convencional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 536600/1999-2 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Município de Frutal, Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues Borges, Recorrido(s): Jorge Olésio de Queiroz, Advogado: Dr. Luiz Antônio Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 537813/1999-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pablo Luciano Tumang, Advogada: Dra. Renata M. P. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Renata M. P. Pinheiro. **Processo: RR - 537816/1999-6 da 10a. Região,** corre junto com AIRR-537815/1999-2, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Sônia Maria de Menezes, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 540959/1999-3 da 5a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Recorrido(s): Valdelice dos Santos Reis, Advogado: Dr. Gumerindo Souza de Araújo, Recorrido(s): Município do Mulungu do Morro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541737/1999-2 da 10a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Rivera, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 541742/1999-9 da 2a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bezerra, Recorrido(s): Valdir de Souza dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Neto Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 542253/1999-6 da 7a. Região, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Lúcia dos Santos Lopes, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 543921/1999-0 da 1a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Lilian de Paula da Silva, Recorrido(s): Kátia Taucei Pérez, Advogada: Dra. Marciene Margarete Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, resultando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 544671/1999-2 da 4a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Recorrido(s): Gema Abegg Camargo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 546385/1999-8 da 21a. Região,** corre junto com AIRR-534736/1999-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Reboças C. Júnior, Recorrido(s): Djerson Macedo Pereira, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 546930/1999-0 da 21a. Região,** corre junto com AIRR-534734/1999-3, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Reboças C. Júnior, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 548657/1999-0 da 12a. Região,** corre junto com AIRR-548656/1999-7, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Sjmão, Recorrido(s): Norli Granemann Lemos, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à responsabilidade das reclamadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 549120/1999-0 da 12a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Antônio do Canto Cactano, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar,

ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 550651/1999-5 da 3a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Queiroz, Recorrido(s): Jerusa Lucas Campolina e Outros, Advogado: Dr. Reginaldo Lasmar de Moraes, Recorrido(s): FAMUC - Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem, Advogado: Dr. Eugênio Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - deixar de analisar a preliminar argüida, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC; II - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pela reclamada, exceção feita à reclamante Patrícia Rodrigues Diniz; e III - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 551201/1999-7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Lidiane Bernardes Corrêa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cléber Geraldo Beatriz, Advogado: Dr. José Carlos Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124, incida o índice da atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto ao apelo da Ferrovia Centro-Atlântica, dele conhecer, por unanimidade, quanto aos temas do contrato de arrendamento, da solidariedade da Rede Ferroviária Federal, dos honorários periciais e do aviso prévio de sessenta dias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; quanto aos demais temas conhecidos, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 551209/1999-6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Otacílio José de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, incida o índice da atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto ao apelo da Ferrovia Centro-Atlântica, dele conhecer, por unanimidade, quanto aos temas do contrato de arrendamento e da solidariedade da Rede Ferroviária Federal, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a ambos os tópicos. **Processo: RR - 553743/1999-2 da 13a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Paulista, Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, Recorrido(s): Maria do Socorro Silva, Advogado: Dr. Antônio Cezar Lopes Ugolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 553744/1999-6 da 13a. Região,** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Advogado: Dr. Avani Medeiros da Silva, Recorrido(s): Josefa Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. José Orlando de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 569687/1999-5 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-569686/1999-1, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Luzia Almeida de Faria, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 575778/1999-1 da 4a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Claudionei Siqueira e Outro, Advogado: Dr. Hélio Chaves Pereira, Recorrido(s): DHYCA - Limpeza e Conservação Predial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576768/1999-3 da 10a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Brasilino de Sousa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema horas extras incorporadas - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 582187/1999-8 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-582186/1999-4, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado, Recorrido(s): Heribaldo da Silva Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Hos Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Wilson Rogério C. Martins, Recorrido(s): Grifo - Construção, Manutenção e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do

Trabalho. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação do Enunciado nº 331 do TST e pelo não-conhecimento do recurso. **Processo: RR - 590801/1999-2 da 9a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zaninotti Oliveira, Recorrido(s): Adão Farias da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação do Enunciado nº 331 do TST. Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 594146/1999-6 da 7a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Emília Maria Basílio Xavier, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema salário profissional - vinculação ao salário mínimo, por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para desvincular o salário do mínimo legal. **Processo: RR - 596252/1999-4 da 1a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria de Lourdes Corrêa Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596983/1999-0 da 8a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido(s): Roscane Batista dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação do Enunciado nº 331 do TST. **Processo: RR - 599220/1999-2 da 1a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Aluísio Nogueira Caldeira e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Christiane de Mattos W. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista dos reclamantes quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-los da condenação. **Processo: RR - 600741/1999-8 da 8a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Flávio Imbelloni de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600763/1999-4 da 8a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido(s): Tarcisio Bordo de Freitas, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600799/1999-0 da 12a. Região,** corre junto com AIRR-600798/1999-6, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Adilson Rogério Guimarães Figueiredo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 603445/1999-5 da 17a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Liana Mara Pancotto Cola, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 603470/1999-0 da 1a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a parcela denominada ACP, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 603490/1999-0 da 1a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Nestor Porto de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 607262/1999-8 da 2a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Recorrido(s): Nilson Antônio Paixão, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 610685/1999-2 da 18a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Janivaldo Ferreira Filho, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogada: Dra. Maria Xavier de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 613657/1999-5 da 21a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Álvaro José Pires Júnior e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Idaísa Mota Cavalcanti Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614214/1999-0 da 21a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Monte das Gameleiras, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Edna Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Cunha Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 618198/1999-1 da 1a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria José de Oliveira Pimentel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Bancrj - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Segunda Turma do TRT de origem, para que seja apreciada a matéria articulada nos embargos declaratórios da reclamada, concernente ao pedido de definição do pleito dos reclamantes, como entender de direito. Suspensão o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 619438/1999-7 da 20a. Região,** Relator: Min. Milton



de Moura França, Recorrente(s): Edvaldo Rosendo Moura, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): SPARTACUS - Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Iara Maria G. Gois, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Fundação Nacional de Saúde - FNS, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelos períodos de vigência dos respectivos contratos administrativos celebrados com a prestadora de serviços, conforme apurar-se em execução. **Processo: RR - 619707/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Cocate de Souza Lima, Recorrido(s): Dilmão Cezar Ramos, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tema honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referido título da condenação. **Processo: RR - 619708/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Superbancas Distribuidora de Jornais, Revistas e Livros Ltda., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Carlos Alberto Villas Boas Coimbra, Advogado: Dr. Paulo César Fontoura Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade pelo pagamento do perito é do reclamante. **Processo: RR - 620399/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Recorrido(s): Francisco Rodrigues Gabriel e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Affonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620408/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Recorrido(s): Maurício Vieira Perete, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 620606/2000-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria Yete Boueres Carvalho, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 622533/2000-4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-622532/2000-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Élio Liscande Pereira, Advogado: Dr. José Cândido Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623365/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): José Aparecido de Andrade, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização pelo período concernente à estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 625277/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito, Recorrido(s): Josué de Jesus Ramos (Espólio de), Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627071/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Cosme da Silva Batista, Advogada: Dra. Neuza Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido da aplicação do Enunciado nº 331 do TST. **Processo: RR - 627075/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Oscar Gondim Neto e Outros, Advogado: Dr. Reginaldo Hissa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 7ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda., como entender de direito. **Processo: RR - 628510/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): White Martins Soldagem Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aluizio da Conceição, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários. **Processo: RR - 628628/2000-1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-628627/2000-8, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilson Marinho de Abreu, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Francisco Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo e deserto. **Processo: RR - 628844/2000-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Norberto Manzi e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 628851/2000-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Simone Villar Cavalcanti e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do

recurso de revista. **Processo: RR - 628852/2000-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Nereu Batista da Silva e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628853/2000-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): José Genildo Medeiros Marques e Outros, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629382/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Manoel Messias Viana, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 629502/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Marlene Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Pulucena P. M. de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 629680/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Marco Aurélio Bernardes de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 630783/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luis Antônio Vieira, Recorrido(s): Ocenir da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Maurício Ribas Passos, Recorrido(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Magaton, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630974/2000-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Salvador da Costa Brandão, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631486/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Francisco Efting, Recorrido(s): Márcia Terezinha de Costa Góes, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, com ressalvas do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação do recolhimento da contribuição previdenciária no período anterior a novembro de 1991 e para determinar que o cálculo do imposto de Renda devido seja feito por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas. **Processo: RR - 631492/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Rosemary Riquetti Messeder, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632114/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rodosete Rodoviário Setelagoano Ltda., Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Recorrido(s): Adilson Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Genésio de Paula Mafra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632548/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Geluzi Vieira Vargas, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632574/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Júnior, Recorrido(s): Ademir Vieira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - ônus da prova, por violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso, I do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos. **Processo: RR - 632580/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Recorrido(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632806/2000-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Maurício Pessoa Lopes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Mendonça de Alencar, Recorrido(s): Silvano Xavier Barreto (Fax Administração & Incorporação Imobiliária Ltda.), Advogada: Dra. Eliana Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à tempestividade, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, uma vez afastada a intempestividade, sejam os autos remetidos ao e. Tribunal Regional de origem, com vistas ao prosseguimento do julgamento do recurso ordinário. **Processo: RR - 632810/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti, Recorrido(s): Cláudio Viana Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 632838/2000-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrido(s): Lúcia de Fátima Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Portus - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Lucia Maria Cruz Souza, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação aos artigos 832, da CLT, e 93,

inciso IX, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que juntará voto, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para que analise especificamente os embargos declaratórios; como entender de direito. Sobrestado o exame do outro tema constante do recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrente o Dr. João Estênio Campelo Bezerra. **Processo: RR - 634930/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Concic Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirê, Recorrido(s): José das Chagas Delgado, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 634941/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Nitrocarbono S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Antônio Argola Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639873/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): José da Silva Mourão, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Araújo, Recorrido(s): Município de Alexandria, Advogado: Dr. George Antônio de Oliveira Veras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641645/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Fernandes Barbosa e Outra, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 642773/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Agravado(s): Drauzo José de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Luciano Galvão Santos de Lima, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Albuquerque de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 647511/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Magalhães, Recorrido(s): Yara Pinto Bandeira de Melo e Outros, Advogado: Dr. Antônio César Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema piso salarial - vinculação ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para desvincular o salário do mínimo legal. **Processo: RR - 648081/2000-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Maria José dos Santos, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Recorrido(s): Município de Jacuípe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 648476/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Cúrdas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Edmundo Flegner, Advogado: Dr. Célio Celso Beckmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade da Empresa Pública subsidiariamente. **Processo: RR - 655160/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mário Pedrosa Giró (Espólio de), Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 656031/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Marielena Romano dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657614/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Osvaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Belmiro Nóbrega de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - intervalo para refeições e, por violação aos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrente da não-concessão de intervalo intrajornada e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 657679/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Sylvio Thomaz Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Allonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da ajuda-alimentação. **Processo: RR - 658084/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vicente Morgan e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 662883/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Maria Afão do Couto, Advogada: Dra. Cibele Mello de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Pro-**



cesso: **RR - 664490/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Anadir Pinheiro Trindade, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 844/846, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios opostos às fls. 835/837, como entender de direito. **Processo: RR - 664542/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Recorrente(s): Aguinaldo Sanches da Silva, Advogado: Dr. Hélio Castello, Recorrido(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Quadros de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664587/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Elson do Nascimento, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vício de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 664599/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Jorge Barbur, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Orlando Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Construtora Pederneras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 89/91, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região, com vistas a que aquela Corte proceda ao exame de todas as questões postas nos embargos de declaração opostos às fls. 85/88, como entender de direito. **Processo: RR - 664634/2000-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): José Martins Cordeiro, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à preliminar de litispendência, por violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, e, ainda, por contrariedade ao Enunciado nº 310, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do processo o reclamante Francisco Wanderley Bezerra Leite, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, determinando que o processo prossiga em relação ao reclamante José Martins Cordeiro, devendo os autos retornar ao egrégio Regional para os devidos fins. Falou pelo recorrido a Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. **Processo: RR - 664646/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Michel Hoffman, Recorrido(s): Edna Brunhara, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 664715/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): João Cruz Archila, Advogado: Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664847/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Clini Diana, Recorrido(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Sandra Naccache, Recorrido(s): Viviane Cristina Marcelino, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Ghlicio Jorge Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, declarar que ela é responsável subsidiariamente pelos encargos trabalhistas da TOP Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. em relação à reclamante. **Processo: RR - 666005/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Aparecido Caetano, Advogado: Dr. Antônio Carlos Siqueira Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie a aplicação dos índices de reajuste trimestral e antecipação bimestral, nos termos da Lei nº 8.222/91, questão oposta nos embargos de declaração de fls. 87/88, como entender de direito, sobrestado o julgamento dos temas remanescentes. **Processo: RR - 666723/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Vani Sandin Nogueira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho preferiu parecer oral no sentido do não-conhecimento do recurso. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 666730/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Aldeque Francisco Zanetti, Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669980/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): Marisete Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-RR - 510886/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valladão, Agravado(s): Ailton Guimarães Avelar, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, apli-

cando multa de dez por cento sobre o valor da causa, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC, dado o seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 524480/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Líquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto de Andrade, Advogado: Dr. João Peixoto da C. M. Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em face do caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 575646/1999-5 da 3a. Região.** corre junto com AG-RR-575647/1999-9. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Gelson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Euclides Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 575647/1999-9 da 3a. Região.** corre junto com AG-AIRR-575646/1999-5. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gelson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Euclides Carlos de Souza, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 575851/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Vicente Salvador Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Everson Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 577452/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando multa de dez por cento sobre o valor da causa a cada uma das agravantes, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC, dado o seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 639432/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade Paranaense Divina Providência, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina - Sinproesc, Advogado: Dr. João Roberto Pagliuso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 648326/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Agravado(s): Miriam Celeste da Silva, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 648558/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIISA, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Advogado: Dr. Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Agravado(s): Vitorino Lemos Fernandes, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 652590/2000-2 da 20a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Agravado(s): Luiz Carlos de Jesus Barreto, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 656909/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria de Fátima Cordeiro Nascimento, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Agravado(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Marcos Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 661469/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Antônio Santos Gomes, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - Transur, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao agravante multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa. **Processo: AG-AIRR - 668475/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): J. Benhur Corretagem de Seguros S.C. Ltda., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): José Honório de Assis, Advogado: Dr. Idílio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 672152/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogada: Dra. Alcione Angélica Castro Corrêa, Agravado(s): Atevaldo de Brito Almeida, Advogado: Dr. Manoel Luis Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 673947/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Armando Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-AIRR - 673979/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Jorge Prasniski, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 675660/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aderaldo Abade dos Santos,

Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 676455/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Joana Maria da Conceição e Outros, Agravado(s): Engenho Caixa D'Água, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 676976/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Jeová de Oliveira Pinho, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 676992/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Roberto Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 677509/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Agravado(s): Rose Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Agravado(s): Cavan S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 302560/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcaniti Júnior, Embargado(a): Rita Scaramal, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de um por cento ao reclamado, sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 339170/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Walter da Silva, Advogado: Dr. Antônio Morro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-ED-RR - 342266/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - Sindimetal, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos adicionais enumerados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-ED-RR - 355562/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alfredo de Sousa Lima Carrijo e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDH, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos reclamantes multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 358416/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Açoes Ipanema (Villares) S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): José Miguel Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório. **Processo: ED-RR - 359025/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gustavo Pessoa dos Santos, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Embargado(a): Clube Bahiano de Tênis, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 360756/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Arzeni Carneiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanicoti Oliveira, Embargado(a): Temporart Trabalho Temporário e Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Antônio Minoru Ashakura, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-RR - 466948/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Juvêncio José Gontijo, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-RR - 470819/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi T. keshiro, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chery, Embargado(a): Glauco da Silva, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 495314/1998-7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-495313/1998-3. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Hermete Pestana, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 509607/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos Lindolfo e Outro, Advogado: Dr. Rubem Perry, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os em-



ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

bargos de declaração e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 510810/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gerson Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Fonseca, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar, à reclamada, multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 530383/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vanderlei Lacerda Correia, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Rede Ferroviária Federal e condená-la ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado, tendo em vista seu caráter procrastinatório, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 530428/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargante: Rede Ferroviária Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Garcia Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 540316/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Gilmar Ponciano, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 544596/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio de Oliveira Diniz, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Rede Ferroviária Federal e acolher os embargos declaratórios da Ferrovia Centro-Atlântica para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 547230/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ivo de Jesus Robaldo e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 559130/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Hermes Gomes, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 559131/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hermes Gomes, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 567839/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Domingos Gomes da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-AG-RR - 569617/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Geraldo Teixeira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental. **Processo: ED-AG-AIRR - 569646/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Armando Barbosa da Silva e Outros, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 575588/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 576634/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Alcides Braga de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 624688/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Romeiro de Menezes, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do

acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 632222/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Ronaldo Teixeira Rodrigues, Advogada: Dra. Nice Machado Vallim Elias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 658897/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Tadeu Kieuteka, Advogado: Dr. Ivanês da Glória Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 672198/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: M & PB Participação Imobiliária Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre, Embargado(a): Benedito Leite de Caldas, Advogado: Dr. Wilson Marques de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 677578/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Embargado(a): Paulo Hígino de Moura e Outro, Advogado: Dr. Eugenio Paiva de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto. **Processo: ED-AIRR - 678679/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ricardo Augusto Lopes Guimarães, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para afastar a omissão apontada, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: AIRR - 690477/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transporte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Derli Fabrício de Souza, Advogado: Dr. Denilson Carvalho Moraes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo à origem, nos termos do r. despacho exarado no ofício protocolizado nesta Corte sob o nº TST-Pet-120.655/2000.7, que solicita a devolução dos autos em virtude da celebração de acordo entre as partes. **Processo: RR - 388341/1997-6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José de Souza Melo, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema adicional de periculosidade - sistema elétrico (potência ou consumo) - Decreto nº 93.412/86, art. 2º, §1º. **Processo: RR - 391302/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Márcia Lapolli Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema cartão de ponto - registro - minutos excedentes - remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. **Processo: RR - 392150/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre Oliveira Soares, Advogado: Dr. Egberto Wilson Saleem Vidigal, Advogado: Dr. José Eymard Lougêrcio, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema cartão de ponto - registro - minutos excedentes - remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. **Processo: RR - 403264/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Cícero Galdino de Sena, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 412872/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mecânica Jayme Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Cláudio Oviado Campelo, Advogado: Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema cartão de ponto - registro - minutos excedentes - remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. **Processo: RR - 597203/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Edson José Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 620415/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deóphanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Maria Marta da Silva e Outra, Advogado: Dr. José Eduardo Corrêa de Araújo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscreita, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, as Exmas. Juízas Convocadas Anélia Li Chum e Beatriz Brun Goldschmidt, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Leonardo Baierle e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e nos processos em que é relator a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Terceira Sessão Extraordinária, realizada aos catorze dias do mês de novembro do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 532620/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Real Planejamento e Consultoria Ltda. e Outro, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Edgardo Parra Nanni Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534735/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Francisca Lucineide de França, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545868/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Newton Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Gilberto Sant'Anna, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588500/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. André Vaz Rodrigues, Agravado(s): Marcus Vinícius Goulart Del'Duca, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614782/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Renata Vasconcellos Simões, Agravado(s): Neuza Elizeu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não-provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624316/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Márcio Costa, Agravado(s): Alexandre Isaac, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624340/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rosângela Petta, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sinopress Assessoria e Comunicação S.C. Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paulo Miller Perricelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639308/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo Gonçalves Silva, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641829/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Jussara Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Agravado(s): Banco Itamarati S.A., Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646571/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Agravado(s): José Lebre de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Elias de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 646844/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Edimar da Silva Lopes, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648486/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Eico Sistemas e Controles Ltda., Advogado: Dr. Iraelides Holanda de Castro, Agravado(s): Ozziel da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 658177/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Enéas Mascaretti Ortiz, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661310/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marco Antônio de Assis, Advogado: Dr. Cactano Ramos Ferreira, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST. **Processo: AIRR - 661807/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Baner S.A., Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Agravado(s): Maria Luiza Coelho Menezes, Advogado: Dr.



Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661810/2000-3 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Cerâmica Simões Filho Ltda., Advogado: Dr. Geraldo D'el Rei Reis, Agravado(s): João Silva Batista, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662162/2000-1 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Lídia Regina Silveira Luiz Vieira, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662533/2000-3 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Mirtes de Freitas Martins Segalla, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662574/2000-5 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): José Barbosa Sobrinho e Outro, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662623/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José David Leite, Advogado: Dr. Herbert Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662624/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Marco Aurélio Guilherme, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662631/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Roberto Araújo Lessa, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663459/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luis Roberto Miranda, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento reclamado. **Processo: AIRR - 664349/2000-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Francisco de Assis Andrade e Outros, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664384/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Shirley de Campos Machado Gonçalves de Aguiar, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento reclamado. **Processo: AIRR - 666138/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Angélica Tormeli Salim, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667246/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Manuel Gabriel Luciano, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667919/2000-0 da 2a. Região.** corre junto com RR-667920/2000-1, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Zacarias Antônio Novaes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669873/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Elizabeth Reis Menezes e Outros, Advogado: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670542/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CAF - Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara, Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Francisco Teodoro Pereira e Outro, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Agravado(s): Construtora Nascentes Fernandes Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José das Graças Pereira Amorá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671755/2000-1 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): José Barros, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673123/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado(s): Luiz Alberto Moreira Guilhermino, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673124/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosemary Paulo Vieira, Advogado: Dr. Rubens Franco da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673890/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Riceiro Lenza Filho, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675414/2000-9 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Irene da Conceição Cruz, Advogado: Dr. Luis Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 676513/2000-7 da 9a. Região. Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676521/2000-4 da 11a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Pedro Soares Barcelar, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Agravado(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676524/2000-5 da 11a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Francisco da Silva Lima, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Agravado(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677619/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Jockey Club Brasileiro, Advogado: Dr. José Lacerda Sales Padilha, Agravado(s): Arthur Villas Boas Filho, Advogado: Dr. Alvaro Vidal de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677623/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria Isabel Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: Dr. Dimas Machado Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 553285/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio Oliviere, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 153311/1994-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Clarita Ribeiro Camara, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise do primeiro recurso de revista por perda de objeto e não conhecer integralmente do segundo recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 342348/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Lúcia Vitelvína de Camargo, Advogado: Dr. Hermogenes Secchi, Recorrido(s): Pauliserv Conservação e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a responsabilidade solidária, proclamar a responsabilidade subsidiária do Banco. **Processo: RR - 355470/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Baltar Cavalcante de Matos, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363512/1997-0 da 12a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): José Valmor Giansini, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Cramer S.A. - Produtos Têxteis e Cirúrgicos, Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 364823/1997-1 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Eficiência Rio Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Recorrido(s): Maria Fernanda Resende de Araújo, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 365688/1997-2 da 15a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Alcindo Alves, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Recorrido(s): SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 365983/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Paulo Sérgio Santos, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366770/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinícius Vargas Soares, Recorrido(s): Antônio Salinho Gomes, Advogado: Dr. Cleber Ferreira do Rosário, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação todas as parcelas de natureza salarial que não correspondam a salário retido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itaboraí e, no mérito, julgá-lo prejudicado. **Processo: RR - 366905/1997-8 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Nobuo Nakasato, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 367023/1997-7 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural Coprel Ltda., Advogado: Dr. João Leandro Sehn, Recorrido(s): Dirce Cenita Teichmann, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento das horas extras aos minutos que ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 368778/1997-2 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adair Cabral Nogueira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema integração das horas extras suprimidas na remuneração, conhecer do apelo por contrariedade ao Enunciado nº 291/TST e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para determinar a conversão em indenização das horas extras, na forma da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema do cálculo das horas extras pela média física. **Processo: RR - 368881/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Mário Jorge Paiva Melo, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 369581/1997-7 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lcyrugo Leite Neto, Recorrido(s): Ademir Dias de Souza, Advogada: Dra. Márcia Lasso Pinheiro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 369588/1997-2 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Auto Diesel Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Recorrido(s): Uéclson Carlos de Moraes, Advogada: Dra. Neide Picado Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 369593/1997-9 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Recorrido(s): Lavinia dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes. **Processo: RR - 370048/1997-7 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Cristiano Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Guilherme Engelke Lucas, Advogada: Dra. Leda Maria Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 370303/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lillian Blaso de Miranda, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 371590/1997-4 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ana Maria Lopes Trindade e Outros, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Elisa Helena Ferrari Nedel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 371744/1997-7 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Agnelo Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Almir Alves Soares Pinheiro, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Carlos Valder do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 371751/1997-0 da 12a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Adilo Loesch, Advogada: Dra. Nelsi Salete Bernardi, Recorrido(s): Município de São Miguel do Oeste, Advogado: Dr. Antenor Andres Minetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 371994/1997-0 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): João Maria Escolástico, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por violação do artigo 9º da Lei Complementar nº 73/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para a análise do recurso adesivo interposto pela União Federal. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 372086/1997-0 da 12a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Deoclides Pickler Filho, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Município de Tubarão, Advogada: Dra. Rute Maria Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 372151/1997-4 da 14a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Município de Vilhena, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Imthorn, Recorrido(s): Joaquim Manoel de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória, mantendo-se a condenação em salários retidos alusivos a onze dias, de forma simples. **Processo: RR - 372152/1997-8 da 14a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Município de Vilhena, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Imthorn, Recorrido(s): Marcos Gonçalves Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória, mantendo-se a condenação em salários retidos alusivos a onze dias, de forma simples. **Processo: RR - 372720/1997-0 da 12a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Silso Klein, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Município de Chapeco, Advogado: Dr. Moacir Natal Pilatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 372871/1997-1 da 12a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Curitiba, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade por negativa



de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie, como entender de direito, os embargos declaratórios, na forma da fundamentação. Falou pelo recorrente o Dr. Sebastião Antunes Furtado. **Processo: RR - 372946/1997-1 da 12a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): José de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 373340/1997-3 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - Conerj, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Recorrido(s): Carlos Magno Ribeiro de Souza e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 374041/1997-7 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): Antônio de Lima Andrade, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso do reclamado, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante do recolhimento das custas processuais. Por unanimidade, ainda, julgar prejudicado o apelo do reclamante. Falou pelo recorrente a Dra. Rita de Cássia B. Lopes. **Processo: RR - 374284/1997-7 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Carlos Alberto das Neves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à reintegração. Por unanimidade, não conhecer do apelo do Município de Osasco. **Processo: RR - 374993/1997-6 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Santo Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Raymundo Chandelier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extraordinárias e correção monetária, por violação a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação das horas extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes à quarta diária laborada aos sábados, observando-se o critério lançado na fundamentação, e que seja considerada como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 375756/1997-4 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Francisco das Chagas Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Chehuan de Barros, Recorrido(s): Rádio Difusão Ebenezer Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Lima Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 377769/1997-2 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): URB TRANS - Transportes Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Recorrido(s): Geraldo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377871/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido(s): Jerry de Almeida Silva, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação à Lei nº 8.177/91, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pelo juízo "a quo", determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 378661/1997-4 da 13a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Maria do Socorro Nascimento Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima de Andrade Gonçalves, Recorrido(s): Município de Campina Grande, Procurador: Dr. Jaime Clementino de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória que não digam respeito a diferenças entre o salário efetivamente pago e o mínimo legal. **Processo: RR - 378670/1997-5 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ferafela S.A., Advogado: Dr. Igor Nunes Brito, Recorrido(s): Maria do Amparo Viana e Silva, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba "quebra de caixa". **Processo: RR - 379812/1997-2 da 10a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Recorrido(s): José Dias de Araújo, Advogado: Dr. Célio Alves de Moura, Recorrido(s): Município de Araguaína - TO, Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória. **Processo: RR - 379884/1997-1 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Rafael Francisco de Souza, Advogado: Dr. Jaziel Vieira Conceição, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 381425/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Ibanez Eduardo da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do adicional de horas extras sobre as horas compensadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação. **Processo: RR - 381480/1997-1 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Recorrido(s): Adroaldo Magalhães Prates, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista, interposto pelo Banco do Rio Grande do Sul. **Processo: RR - 381518/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Frota Oceânica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Recorrido(s): Clóvis Marques Tavares Filho, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais dele decorrentes; e não conhecer da revista em relação à URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 382589/1997-6 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Euler de Paula Souza, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. **Processo: RR - 384037/1997-1 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Recorrido(s): José Santana dos Anjos, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da Fundação quanto ao tema efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, por infração direta ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de verbas salariais e rescisórias. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 384042/1997-3 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Recorrido(s): Izabel Cristina Andrade de Melo, Advogado: Dr. Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da Fundação quanto ao tema contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, por infração direta ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se a condenação apenas quanto aos salários de março a agosto de 1995. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do MPT. **Processo: RR - 384043/1997-1 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Recorrido(s): Saynara Pacheco Lopes Ribeiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jann Madelaide Marques Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da Fundação quanto ao tema efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, por infração direta ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se a condenação apenas quanto aos salários de fevereiro a agosto de 1995. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do MPT. **Processo: RR - 385018/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Recorrido(s): Benedita Franco da Costa e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vinculação do salário-base ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. **Processo: RR - 385647/1997-5 da 10a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Laurentina Terezinha de Jesus Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às diferenças salariais intermêis previstas no Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 388449/1997-0 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sincia Souza Silva, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária somente incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 390423/1997-6 da 7a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Leonardo Parente Vieira, Recorrido(s): Maria de Lourdes Sales Neta, Advogado: Dr. Charles Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 390465/1997-1 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Ben Hur José de Souza, Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no pagamento dos salários em atraso, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 391846/1997-4 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Recorrido(s): Maristel Brasil Pereira, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos honorários assistenciais, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 391848/1997-1 da 11a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Eloi Soares de Oliveira, Recorrido(s): Município de Manacapuru, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista

do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região por infração direta ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido constante da ação. **Processo: RR - 394605/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETRONBRÁS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Alfredo Maciel da Silveira, Advogada: Dra. Solange Maria Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 396715/1997-3 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Carla Simões Barata, Recorrido(s): Jorge Evangelista Guedes, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 396716/1997-7 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Gildásio dos Santos, Advogado: Dr. Crecêncio Santana Filho, Recorrido(s): Luminária Artigos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 9º da Lei nº 6.708/79 e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada a pagar ao reclamante um salário mensal, com juros e correção monetária. **Processo: RR - 396731/1997-8 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrente(s): Marly Saraiva Euzébio, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema IPC de junho de 1987, por ofensa legal, e à URP de fevereiro/89, por divergência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para expungir da condenação diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 398095/1997-4 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Olívio Aparecido de Vicente, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas bancário - gerente - horas extraordinárias, por violação do art. 62, II, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas a partir de março de 1989 e, ainda, determinar que, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 399482/1997-7 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Wilma Pedrosa de Campos Vilar (Espólio de), Advogada: Dra. Márcia Villar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 400173/1997-5 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helmar Alves da Motta, Recorrido(s): Deuza Pinto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. **Processo: RR - 400297/1997-4 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Maria da Conceição Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 400298/1997-8 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Magdã Maurício Santos, Recorrido(s): Maria Bhering Pereira Lopes e Outros, Advogado: Dr. Jorge Luiz Alves de Castro, Recorrido(s): Município de Viçosa, Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por infração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. **Processo: RR - 402537/1997-6 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Josefa Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 403152/1997-1 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Marcos Vinicius dos Santos Rocha (Espólio de), Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Recorrido(s): Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciência - FUNDATEC, Advogada: Dra. Bela Ajnhorn Pagnussatt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e quanto aos honorários periciais; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 403325/1997-0 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Ângela Russo e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Feijó de Me-



deiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - quanto à preliminar argüida, aplicar os termos do § 2º do art. 249 do CPC; II - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e quanto aos honorários periciais, atualizando-se estes (honorários periciais) de acordo com os critérios fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/91; e III - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 405172/1997-3 da 15a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Neirberto Geraldo de Godoy, Recorrido(s): Maria Joana da Silva Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 410309/1997-3 da 4a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Município de Cachoeirinha, Advogado: Dr. Aquiles Dal Molin, Recorrido(s): Jarbas Tadeu Fortes, Advogado: Dr. Aidyr Manfro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que tange ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 410320/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Suzette Maria Raimundo Angeli, Recorrido(s): Terezinha Alves Fagundes, Advogada: Dra. Neidi Rejane Gregoire Gualarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - deixar de analisar a preliminar de nulidade, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; II - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; III - inverter o ônus da sucumbência no que se refere aos honorários periciais; e IV - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 411241/1997-3 da 7a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria de Fátima de Oliveira, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 411242/1997-7 da 7a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Craetéus, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Vicente Amâncio Miranda, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 411327/1997-1 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Maurício Tornelli, Recorrido(s): Vanuza Guimarães Fernandes, Advogada: Dra. Maria Lucia Lemos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas relativos à inaplicabilidade das multas convencionais e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento somente para determinar que, sobre o pagamento dos salários em atraso, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 412186/1997-0 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Roberto Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI. **Processo: RR - 416231/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido(s): Edilson José de Andrade, Advogado: Dr. Elson Teixeira Santos, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Élio Carmo Santos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando isento o reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o transitio em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 418562/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Eliane Pires Fernandes Canabarro, Advogada: Dra. Alzenira Carlos de Castilhos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e à compensação de jornada em atividade insalubre, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e re-

flexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite. **Processo: RR - 420265/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Recorrido(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Recorrido(s): José Carlos Barbosa, Advogada: Dra. Maria Christina Rossi de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 423626/1998-1 da 8a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Donizete Moraes Soares, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Recorrido(s): Fundação de Telecomunicações do Pará - Funtelpa, Advogado: Dr. Orlando Barata Miléo Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a pronúncia da prescrição e determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 424347/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Francisco Roberto Prates de Castro, Advogada: Dra. Zila Maria Rocha Faganello, Recorrido(s): Município de Viamão, Advogado: Dr. Paulo Renato Caldeira Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 424712/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): José Carlos Alves Barbosa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto à necessidade de anuência do empregador para a legitimidade da opção retroativa do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os depósitos de FGTS anteriores a 05.10.88. **Processo: RR - 434745/1998-6 da 22a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Plínio Clerton Filho, Recorrido(s): Alcides José Magalhães, Advogado: Dr. Gerardo Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação apenas ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, excluindo as demais parcelas e os honorários advocatícios; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 437335/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Ernesto Fonseca Palafoz, Advogada: Dra. Janaina Cunha Dias Scofield Muniz, Recorrido(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 441374/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): José Oliveira Costa, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Lopes e Companhia Ltda., Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 441424/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Bernz, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie os recursos ordinário e adesivo como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 443452/1998-4 da 7a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Josecy Ferreira Sales, Advogado: Dr. Francisco Tadeu de Souza Brito, Recorrido(s): Município de Piquet Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Jorge Chagas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao contrato nulo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 443453/1998-8 da 7a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Gilza Saraiva Fernandes Barbosa, Advogado: Dr. Armstrong Tavares de Lindberg, Recorrido(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. José Kleber Catou Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao contrato nulo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, e excluindo-se a condenação em pagamento de honorários advocatícios; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 443455/1998-5 da 7a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Raimunda Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo de Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de

Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 449829/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Club Mediterranée do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Rui Meier, Recorrido(s): Maria Margarida da Hora Reis, Advogado: Dr. Christóvão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade declarada, anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 452425/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Manoel Cordeiro Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto de Campos Pires, Advogada: Dra. Maristela de C. Pires Kruger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado por divergência jurisprudencial quanto à prescrição bial e à mudança de regime celetista para estatutário e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão à jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no que se refere às custas. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. **Processo: RR - 454909/1998-8 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Suelly Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, por afronta ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 454910/1998-0 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): Eliana dos Santos Colares, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, por afronta ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 454911/1998-3 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Eurinete Pinheiro de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, por afronta ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 454915/1998-8 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Dulcila Moreira e Silva, Advogado: Dr. Flavio da Costa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, por afronta ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 454915/1998-8 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Dulcila Moreira e Silva, Advogado: Dr. Flavio da Costa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, por afronta ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. **Processo: RR - 457058/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Recorrido(s): Janice Eloá Schmitt, Advogado: Dr. Jaime José Gottardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa de que trata o art. 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 457081/1998-5 da 22a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Maria do Livramento Lima Araújo, Advogado: Dr. Francisco Paraíba Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação apenas ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, excluindo os honorários advocatícios e FGTS; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 457082/1998-9 da 22a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Filomena Maria da Conceição Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - considerar prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 457083/1998-2 da 22a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Geraldo Araújo Viana, Advogado: Dr. Francisco Paraíba Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a re-



clamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - considerar prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 457178/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Ivone Muller de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e, porventura, não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Processo: RR - 457545/1998-9 da 3a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Eugênio Batista Mendes, Recorrido(s): Município de Japaraíba, Advogado: Dr. Osires Pereira de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região para limitar a condenação do Município reclamado a apenas três dias de salário do mês de janeiro de 1997, de forma simples. **Processo: RR - 459606/1998-2 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Recorrido(s): Antônia Soares da Silva, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, bem como dos honorários advocatícios; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e

4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 459608/1998-0 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria de Fátima Dias de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho, apenas quanto ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, sendo que ao do d. Parquet para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, e ao do reclamado para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 460396/1998-7 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Porto Rico, Advogada: Dra. Marileidi Marchi Moraes, Recorrido(s): Javes Neves, Advogado: Dr. Henrique Keisuke Sadamatsu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 461312/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Renata Vasconcelos Simões, Recorrido(s): Marco Aurélio Costa, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, julgando-se improcedente a ação. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. **Processo: RR - 461663/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria dos Anjos Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho dos Santos, Recorrido(s): Município de Petrolina, Procurador: Dr. Edvaldo Santana da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 466091/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Steiner, Recorrido(s): Sérgio Luis Gonçalves, Advogado: Dr. Walterney Ângelo Reus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo individual de compensação de horário e limitar a condenação ao pagamento das horas que excederem às quarenta e quatro horas semanais. **Processo: RR - 466238/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ases Distribuidora de Materiais Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): João José Almeida Rosas, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ferreira Heizer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 466348/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Alvorada Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): José Antônio dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por infração constitucional e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da reclamada para afastar a deserção de seu agravo de petição, determinando-se o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie, como entender de direito, o agravo de petição da re-

clamada. **Processo: RR - 467874/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Eliomar Feitosa Santos, Advogado: Dr. Roberval Freitas de Souza, Recorrido(s): Município de Valença, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas rescisórias relativas ao aviso prévio, ao décimo terceiro salário proporcional, ao FGTS, mais quarenta por cento, e à anotação da CTPS, mantendo-a apenas quanto às diferenças salariais de janeiro, fevereiro e março/92 e ao saldo de salário. **Processo: RR - 474148/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Josefa Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Arceiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 475702/1998-2 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Arnildo João da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema opção retroativa do regime do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos depósitos relativos ao FGTS na conta vinculada do reclamante, relativo ao período de 18/01/74 a 04/10/88. **Processo: RR - 478237/1998-6 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Gilmar Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas no tocante ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 478238/1998-0 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Marinete Félix da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 478983/1998-2 da 15a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Lenice Paschoal, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 479912/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogada: Dra. Carla de Assis Jaques, Recorrido(s): Manassés Honório da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao agravo de petição - deserção, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, o agravo de petição. **Processo: RR - 479913/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alvorada Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): Maria Silena da Silva e Outras, Advogado: Dr. José Augusto de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao agravo de petição - deserção, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, o agravo de petição. **Processo: RR - 480520/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Município de Bom Jardim, Procurador: Dr. Jano Strauss Miranda Leonardo, Recorrido(s): Marta Aparecida Vogas, Advogado: Dr. Hernani Teixeira de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a reclamação, com a consequente inversão do ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta das custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 480903/1998-2 da 22a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Júlio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista nos dois tópicos por infração constitucional direta e ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a condenação apenas quanto aos salários de outubro, novembro e dezembro de 1996 e sete dias do mês de janeiro de 1997, calculados com base no salário contratual, absolvendo ainda da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 481692/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Evair Gomes de Castro, Advogado: Dr. Se-

bastião Castor, Recorrido(s): Município de Cabo Frio, Procuradora: Dra. Bianca Pereira Mônica, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade de contrato, por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salários, se, porventura, não pagos. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Carta Magna. **Processo: RR - 485667/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Silvia Maria Zimmermann, Recorrente(s): Fundação Municipal de Esportes, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Madalena Sirlei Velho, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 485715/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Janderley Heriberto Carneiro, Advogado: Dr. Orandi Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 485737/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juracy Manoel do Couto, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos segundos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que, afastada a intempestividade, profira novo julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 487849/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Celso Gomes de Camargo, Advogada: Dra. Vânia Regina Gonçalves Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 493303/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Cílso Pereira Trindade, Advogada: Dra. Helena Cristina Santos Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei. **Processo: RR - 493304/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Antônio Valmir Pissolin, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 493370/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Vale Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): Ana Maria Telles, Advogado: Dr. Vereni Cornélio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de horas extras compensadas. **Processo: RR - 493394/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Oriente Paiva Netto, Advogado: Dr. Carlos Galdino Menezes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 496888/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Mônica Petry Bueno, Recorrido(s): Francisco Beira da Veiga, Advogado: Dr. Evaldo Longo Marchant, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 498553/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Recorrido(s): Ana Maria Menezes de Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao piso salarial dos engenheiros, por violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, prejudicado o exame dos honorários de advogado. **Processo: RR - 501665/1998-7 da 14a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): Kleber Villar Marcelino e Outros, Advogado: Dr. Jesualdo E. Leiva de Faria, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida com base em violação constitucional. **Processo: RR - 507294/1998-3 da 21a. Re-**



gião, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Cícero Batista de Freitas, Advogado: Dr. José Américo Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal contada a partir da data da propositura da reclamatória. **Processo: RR - 512059/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cícera Albino de Souza e Outra, Advogado: Dr. José Eólo de Mélo, Recorrido(s): Colégio Santa Maria, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 512132/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Codeme Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Pitangui de Salvo, Recorrido(s): Roberto Germano de Souza, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 512880/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Maria Josefa Soares da Silva Milani, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 517916/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Recorrido(s): Maria da Conceição Bessa, Advogado: Dr. Fernando Simões Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 518514/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): João Batista Evangelista de Brito, Advogada: Dra. Valéria Carvalho de Lucena, Recorrido(s): Município de Pedro Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando a exclusão das demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 518516/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Agnaldo Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Costa, Recorrido(s): Município de Grossos, Advogado: Dr. Alcimar Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando a exclusão das demais parcelas. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 518517/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Recorrido(s): Helena José da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Basílio de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Nova Cruz, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando a exclusão das demais parcelas. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 518568/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Walquíria da Silva Poma Tomazini, Advogada: Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 520683/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Serviço Autônomo Hospitalar, Advogada: Dra. Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho, Recorrido(s): Neusa Maria dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Benedito Carlos Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 532621/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-532620/1999-6, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Edgardo Parra Nanni Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Recorrido(s): Real Planejamento e Consultoria Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Renata M. P. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração/substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona dos recorridos. Falou pelos recorridos a Dra. Renata M. P. Pinheiro. **Processo: RR - 535220/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Município de São Leopoldo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcowski, Recorrido(s): Saete Dias da Silva, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município reclamado; conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por violação de dispositivo da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e en-

caminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 541439/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Eugênia Bállico, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 545869/1999-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-545868/1999-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Newton Ferreira de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 545872/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria de Fátima Silva, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Recorrido(s): Município de Barbalha, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, bem como dos honorários advocatícios; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 546928/1999-4 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-534735/1999-7, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Francisca Lucineide de França, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 548067/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Artur de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lopes Cachoeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro-Atlântica, no tocante à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ao adicional de insalubridade e reflexos, às horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e à compensação; conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão de empresa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da lide, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 553745/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Maria José Elias da Silva, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 556115/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ibraim Sídney Morais de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Castro, Recorrido(s): Adriano Araújo Lopes, Advogado: Dr. Manuel Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas sob regime de compensação. **Processo: RR - 558000/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrido(s): Adriano Tomé Gomes, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Recorrido(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, Advogado: Dr. Ermani Palma Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas e aos honorários periciais; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 567990/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Ana Maria de Sousa Silva, Advogada: Dra. Kátia Francylza Lima Venâncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas no que tange ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; e III - declarar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 572045/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Lopes, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da MRS Logística S.A. **Processo: RR - 588501/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-588500/1999-6, Relator: Min. Milton de Moura

França, Recorrente(s): Marcus Vinícius Goulart Del'Duca, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. André Vaz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie, em todos os seus tópicos, os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante a fls. 865/866, como entender de direito, prejudicado o julgamento do tema remanescente. **Processo: RR - 592066/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Amélia Campinas Nadler, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Município de Santarém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592186/1999-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto A. Martins, Recorrido(s): Maria das Dores Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da ofensa ao artigo 146, parágrafo único, do Código Civil, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à decretação de nulidade da contratação da reclamante Maria das Dores Cardoso. **Processo: RR - 594158/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido(s): Jefferson Teixeira Lima, Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a deserção detectada. **Processo: RR - 599717/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Regina Helena Geaquinto e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610670/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jefferson José de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Carlisle Loureiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 614783/1999-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-614782/1999-2, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Neuza Elizeu dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Renata Vasconcellos Simões, Recorrido(s): Capital Conservadora de Imóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620410/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Nelson Arturo Alvarado Salinas, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da inépcia do pedido de horas extras sobre verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 620416/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Aldécia Medeiros Rodrigues, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à sucessão. **Processo: RR - 622677/2000-2 da 24a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Jonas Ratier Moreno, Recorrido(s): Pedro José de Lima, Advogado: Dr. Irani Ottoni, Recorrido(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul, Advogado: Dr. Antônio Teixeira Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 624317/2000-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-624316/2000-8, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrido(s): Alexandre Isaac, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Recorrido(s): Emetel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 624341/2000-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-624340/2000-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Rosângela Petta, Advogado: Dr. César Augusto Saldivar Dueck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628842/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Luiz Carlos da Franca Filgueiras e Outro, Advogado: Dr. Willemborg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 630323/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Erico Andrade, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos reflexos das horas extras na gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado nº 115, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de reflexos das horas extras na gratificação semestral. A Presidência da



Turma deferiu juntada de procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 632125/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Chechuan de Barros, Recorrido(s): Companhia Bozano, Simonsen Comércio e Indústria, Advogado: Dr. André Acker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação aos artigos 13, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal "a quo", com vistas a que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 634932/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Miguel Ângelo Reis Rocha, Advogado: Dr. Néelson de Jesus Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636369/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - Sinasepe, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Escola Técnica Federal do Pará, Procuradora: Dra. Iracélia de Oliveira Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641644/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Cavalcante Beserra, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Adilson Magalhães de Brito. **Processo: RR - 641830/2000-8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-641829/2000-6, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. (Sucessor de Banco Itamarati S.A.), Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Recorrido(s): Jussara Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644750/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Omar Barbieri, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Bastos Fernandes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie a questão da reintegração sob a ótica da existência de cláusula de garantia de emprego, invocada na petição inicial e confirmada pela reclamada na contestação, e, ainda, sobre a nulidade de cerceamento de defesa, argüida no tópico enquadramento, aspectos veiculados nos embargos de declaração de fls. 410/411, como entender de direito, sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 645335/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Thomaz Edison Fairbairn, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido(s): Infranav Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Jorge Barbosa da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Andréa Amado de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646429/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Alessandra Castro Anselmo e Outras, Advogado: Dr. Jayson Nascimento, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 648655/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Valdeci Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650125/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Djalmir Passos e Outros, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 656501/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Francisco Viana Mozer, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessonni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a gratuidade da justiça ao reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 660081/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roberto Cattoni de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tópico horas extras - gerente - bancário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação o pagamento de horas extras. **Processo: RR - 661248/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vladimir Drumond Pinto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 45/47 e determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. **Processo: RR - 664825/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Messias de Figuei-

redo, Advogado: Dr. André Augusto Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 667920/2000-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-667919/2000-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Zacarias Antônio Novaes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à aposentadoria espontânea - multa de quarenta por cento sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 668506/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lucia Gila Piedade, Recorrido(s): Ana Paula Lins Cavalcanti, Advogado: Dr. José Roberto de Barros Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 673051/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Sebastião Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito à ação, julgando improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 693241/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): José Luiz Veronesi Medina, Advogado: Dr. Edson Galassi Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, sendo que o cálculo desta indenização deverá observar a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses de serviço, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. **Processo: AG-RR - 579794/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Idorge de Oliveira Brum, Advogado: Dr. Arlindo Zerbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 660963/2000-6 da 20a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luciene Teles da Silva, Advogado: Dr. José Alvinho Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 673981/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Agravado(s): Leonardo Santos Borba, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 673983/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Dr. Wagner Rago da Costa, Agravado(s): Valdecir Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: ED-RR - 115631/1994-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Roberto Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 334416/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Aluísio Silveira Coutinho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo, para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao artigo 62 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras formulado pelo reclamante. **Processo: ED-RR - 357140/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marilza Trindade Venturini, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e apl. car à reclamada-embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 424523/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Juvêncio de Souza e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório. **Processo: ED-AIRR - 507750/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Itauam Vieira Espinola e Outro, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS) e Outro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 523753/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogada: Dra. Cléia Gontijo Corrêa de Bessa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Teleco-

municações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 524824/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Djair Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-AIRR - 534110/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: João Batista Silva Cauba, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Embargado(a): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fisa Construções e Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, para, sanando a contradição havida, restabelecer o acórdão de fls. 132-134, que deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ED-AG-RR - 534791/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ailton Guimarães Avelar, Advogado: Dr. Atho Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório. **Processo: ED-AIRR - 540237/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Otacílio Olegário dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 544697/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jairo Luiz Fonseca, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-AG-AIRR - 559194/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Gilmar Ângelo de Carvalho, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de um por cento de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada aquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-RR - 574783/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 575696/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dercílio Cândido Rios, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das reclamadas. **Processo: ED-RR - 575775/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ildeu Moreira Marques, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-AG-AIRR - 627491/2000-0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-627490/2000-7, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Hilário Orso, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 637963/2000-9 da 1a. Região.** corre junto com AIRR - 637962/2000.5 e com ED-AIRR - 637.961/2000.1, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Dulce da Silva Gonçalves Caldeira Loureiro, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 638217/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Pedro Antônio Pollon, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 641262/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Claudio César de Almeida Pinto, Embargado(a): Jovaci Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 646566/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Oxigênio do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Edson França Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 649074/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min.



Milton de Moura França, Embargante: Sociedade Alphaville Centro de Apoio, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Embargado(a): José Carlos Bóbio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 649489/2000-2 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Viação Jangadeiros Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Embargado(a): Cícero Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 649683/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Embargado(a): Julio Jabuinski, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 651860/2000-9 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Edmar Munhoz Pinsutti, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 655861/2000-8 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Belágua - Belém Águas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Embargado(a): Jair dos Santos Seabra, Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 655884/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Embargado(a): Haitton Portela, Advogado: Dr. Hélio Nacif de Paula, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 658082/2000-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): João Francisco Figueiredo de Almeida, Advogado: Dr. José Raimundo Figueiredo de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 658253/2000-7 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-658254/2000-0, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco da América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Gerson José da Cunha, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 659667/2000-4 da 24a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Diva Souza da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Coelho Leal Jardim, Embargado(a): Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, Advogado: Dr. Wagner Albieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 662223/2000-2 da 12a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rita de Cássia Vieira Faria, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 663791/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Embargado(a): Fidelino Alves de Brito, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 663978/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Embargado(a): Geraldo José Antônio de Souza e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Embargado(a): Warney Antônio Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Joaquina V. Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 664205/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Augusto César Medeiros Ricci, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 666243/2000-7 da 15a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes, Embargado(a): Olavo Gonçalves de Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 671670/2000-7 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Flomena Lukassievicz, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 677304/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Mariano Alves e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 678559/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco BANERJ S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arnaldo Mansur Alves, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado. **Processo: AIRR - 656758/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Superintendência de Limpeza Urbana - SLU, Advogado: Dr. Paulo Nélio Rezende, Agravado(s): Francisco Ciriaco Neto, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a reitificação da autuação, para que conste, como agravado, Francisco Ciriaco Neto. **Processo: AIRR - 672720/2000-6 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Luciane de Araújo Lima, Advogado: Dr. Eduardo Jorge A. de Menezes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização

de jurisprudência suscitado a respeito do tema quitação - validade (Enunciado nº 330 do TST). **Processo: RR - 374886/1997-7 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edgar Roberto Amaral Fischer, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração/substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 375808/1997-4 da 15a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Renata M. P. Pinheiro, Recorrido(s): Helênio Conceição e Outro, Advogada: Dra. Regina Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora. Falou pelo recorrente a Dra. Renata M. P. Pinheiro. **Processo: RR - 380673/1997-2 da 10a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): José Pereira Bispo e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora. **Processo: RR - 449915/1998-2 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ferreira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Jaelson Barbosa Alves, Advogada: Dra. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, relatora. **Processo: RR - 454523/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Nova América S.A., Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócáro Valente, Recorrido(s): Geraldo Machado Neto, Advogado: Dr. Márcio Sérgio dos Anjos Issa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora. **Processo: RR - 518560/1998-5 da 15a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEF, Advogado: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Susana Aparecida de Araújo, Advogado: Dr. Basileu Vieira Soares, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora. **Processo: RR - 533149/1999-7 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-533148/1999-3, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Aginaldo Feliciano da Silva, Advogado: Dr. Munilo Tavares Cordeiro Filho, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar que seja incluído em outra juntamente com o processo nº TST-AIRR-533.148/1999.3, que corre anexado a este. **Processo: RR - 631491/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Recorrido(s): Getulio Puntel de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pelo recorrente a Dra. Giselle Esteves Fleury. **Processo: RR - 662881/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Recorrido(s): Amantino Maciel Neto, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pelo recorrente a Dra. Giselle Esteves Fleury. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Terceira Sessão Extraordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Beatriz Brun Goldschmidt e Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Eduardo Maia Botelho e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, não participou o julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, não participou o julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos oito dias do mês de novembro do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 534730/1999-9 da 21a. Região,** corre junto com RR-547038/1999-6, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Damásio Pereira Júnior, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611390/1999-9 da 6a. Região,** corre junto com RR-611391/1999-2, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado(s): Benaurite Fernandes Melo, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640028/2000-2 da 4a. Região,** Relator:

Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Cleber Roberto de Moraes Vieira, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642287/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Moacir Foristieri, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649078/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Plasco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Agravado(s): Edinaldo França de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649307/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Agravado(s): Fábio Belarmino da Silva, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652292/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lindolfo Belico Sobrinho, Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654609/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Adriano Vieira, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655627/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rodrigo Silvério Guimarães Duque, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656108/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elba Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): João de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Ednaldo Amaral Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657959/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Construtora Tratex S.A. e Outra, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Agravado(s): José Carlos Magalhães Duarte, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658689/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Carmem Rita Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661314/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adalberto Dias Barbosa, Advogada: Dra. Mariza Mônica Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661315/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Douglas Medina Guedes, Advogado: Dr. Agostinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 661903/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravante(s): Carlos Alberto Bertelli, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 664234/2000-3 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI, Procurador: Dr. Celso Pires Castelo Branco, Agravado(s): Abrahão Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664339/2000-7 da 21a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Jorge André da Gama Cunha, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664341/2000-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Waldeberk Dias Chaves, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664342/2000-6 da 21a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria do Socorro Gomes Pereira, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664343/2000-0 da 21a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Francisco Eugênio Pandolphi, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664344/2000-3 da 21a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Janaína Gonçalves de Brito Bonifácio, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Luiz Antônio Marinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664345/2000-7 da 21a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ariette Mônica Nascimento Gibson, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Decisão: por una-



nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664350/2000-3 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria Dalva de Moraes Medeiros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Welbert Marinho Accioly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664352/2000-0 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Kleber Giovanni Luz, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Welbert Marinho Accioly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664355/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ademir de Braz Gregolin, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Uyêda Nogueira Leão, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sindorski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664395/2000-0 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Regina Lúcia Suassuna, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dra. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664396/2000-3 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Jandúcio Diniz Rocha Sobrinho, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Welbert Marinho Accioly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665314/2000-6 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Geny Souza de Santana, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Welbert Marinho Accioly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665315/2000-0 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fernando Fonseca Pimentel, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Welbert Marinho Accioly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665316/2000-3 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Walkíria de Azevedo Caldas Leite Raposo, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dra. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665317/2000-7 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Francisca Fabia Medeiros Paulino, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Luiz Antônio Marinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665318/2000-0 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Francisco Felix da Silva, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Welbert Marinho Accioly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665892/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Eduardo Vieira Moraes, Agravado(s): Valteir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670305/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Aurelino Gonzales Crespo, Advogado: Dr. José Cássio Alves Ramos, Agravado(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Agravado(s): Química Industrial Suply Ltda., Advogado: Dr. Edivaldo Tavares dos Santos, Agravado(s): Eduardo Guedes Bezerra Construção, Advogada: Dra. Mônica Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670544/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erik Lúcio Brito, Advogado: Dr. Darcy Barcelos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670979/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Carlson Audy de Brito Lorentz, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673201/2000-0 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Iris de Carvalho Medeiros, Agravado(s): Mara Rúbia Alves da Costa e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673359/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): José Guilherme de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Almir Nascimento Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673939/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Miguel Arcanjo Soares, Advogado: Dr. Rafael de Anchieta Piza Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674201/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Dinalva Raimunda Rodrigues, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Agravado(s): Itabira Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., Agravado(s): Indústria e Comércio de Plásticos - ICPLAST, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676530/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Geraldo Maurício Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Sad Resende Cândido, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de

julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 678455/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Adriana Marcó Leonardo, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678613/2000-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-678614/2000-9, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Agravado(s): Noêmia Maria Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678614/2000-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-678613/2000-5, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Noêmia Maria Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679167/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. Eduardo Campos de Sá Lucas, Agravado(s): Antônio Alves de Lima, Advogada: Dra. Denise M. A. F. de Andrade Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679171/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Transsegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Alexandre Conceição Pereira de Souza, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): TVS Transportes de Valores Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679477/2000-2 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Empresa Comercial e Industrial de Produtos Vegetais Ltda., Advogado: Dr. José Ilo de Medeiros Fernandes, Agravado(s): Francisco Rubens Alves Maia, Advogado: Dr. Francisco Chagas Cidrão Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679485/2000-0 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinho, Agravado(s): Francisco Arrais Maia Neto, Advogado: Dr. Marcelino Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: O outro representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pelo não conhecimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679491/2000-0 da 24a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Almir Dip, Agravado(s): Reseany Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Lecio Gavinha Lopes Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679492/2000-3 da 24a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: Dr. Santino Basso, Agravado(s): José Geraldo Guimarães, Advogado: Dr. Urias Rodrigues de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679493/2000-7 da 24a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Renato Loureiro, Agravado(s): José Roberto Alves Brusaroso, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680088/2000-9 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Agravado(s): José Carlos Vasconcelos, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680089/2000-2 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Márcia Andréa de Souza Moraes, Advogado: Dr. Benedito Carlos Valentim, Agravado(s): Barreira Representações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680709/2000-4 da 24a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Luiz Carlos Pereira Batistote, Advogado: Dr. Ismael Gonçalves Mendes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Luiza Lazzarini Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680716/2000-8 da 13a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rádio FM Patamutê Ltda., Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Agravado(s): Cícero Gomes de Abreu, Advogada: Dra. Maria dos Remédios Calado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680726/2000-2 da 12a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Amaury Callado Júnior, Agravado(s): Gley Fernando Sagaz, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681520/2000-6 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Izack Bastos Lopes Silva, Advogado: Dr. Edivaldo Batista da Silva, Agravado(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681527/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Wanderson de Lima Waiandt, Advogado: Dr. Márcio Rocha da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681593/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Francisco Garcia de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Agravado(s): Pedro Sérgio Barrientos e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681594/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fibra S.A., Advogada: Dra. Sonia Aparecida Cavalcante, Agravado(s): Dirceu Faganello, Advogado: Dr. José Dino Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681735/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sylvio Gilberto Abade e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681789/2000-7 da 9a. Região**, Relatora:

Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Nilson Rosende da Costa, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Copcana - Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Volpi da Silva, Agravado(s): Carlos Orlando Cavalli e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Volpi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681824/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Ricardo Ruben Schumann, Advogado: Dr. Ronaldo Souto de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681826/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto R. Ricardi Neto, Agravado(s): Edilberto Garçur Martins dos Santos, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682065/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Marilena Verdum Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682099/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Elaine Lúcio Pereira Copolillo, Agravado(s): Pschoal Villaboim Filho, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basilio da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682107/2000-7 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Cláudio de Queiroz Júnior e Outros, Advogado: Dr. Rogério Santos Correia, Agravado(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682239/2000-3 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria Barbosa de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682249/2000-8 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Omar Soares Júnior e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682575/2000-3 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Marizita Garcia Balzani, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683136/2000-3 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinho, Agravado(s): Maria Franciê Tavares Lima, Advogado: Dr. José Tasso Magno Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683198/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Damião Matos de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogado: Dr. Eduardo Dangremon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684048/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Agravado(s): Sônia de Almeida Tonani, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684055/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida Convés Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Marília Penna de Almeida, Agravado(s): Manoel Calista Alves, Advogada: Dra. Paulete Ginzburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684056/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira Motta, Agravado(s): Maria Angelina Monteiro Gonçalves dos Reis, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684058/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Yeda Maria Melo da Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia Regina Xavier Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684060/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Ghehrem de Queiroz, Agravado(s): Waldair Guimarães, Advogada: Dra. Gina Cascardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685182/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pró-Matre de Juazeiro, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): Maria Margarete Souza Miranda, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686647/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Adão Felix de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686650/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Agravado(s): Leocildes Silva Souza, Advogado: Dr. Vilson Berrutti de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686651/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filtal Passo Fundo, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Solany Rocha, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686654/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vera Souza



da Rocha. Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686655/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Joe Marcel Kerber, Agravado(s): Gilberto Luiz de Araújo Chaves e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686656/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Liziane Camboim de Souza, Advogada: Dra. Marta de Azevedo de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 306776/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Vicente de Paula Vieira, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 319441/1996-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Antônio Labeca, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, apenas quanto às diferenças de março/88 - equiparação salarial com o Banco do Brasil, às horas extras incorporadas - prescrição, aos descontos de seguro de vida - devolução; e, no mérito, negar provimento ao recurso no tocante às diferenças de março/88 - equiparação salarial com o Banco do Brasil, às horas extras incorporadas - prescrição e dar-lhe provimento para determinar a devolução ao reclamante dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por tempo de serviço dobrada e determinar, que sobre a condenação, incidam juros de mora. **Processo: RR - 329874/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Barbosa e Marques S.A., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Isnaldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Amílcar F. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, apenas quanto à validade do ajuste individual de compensação de horário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional incidente sobre as horas destinadas à compensação de horário. **Processo: RR - 345288/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A. e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Patrícia Ramos Russo, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que aprecie, em todos os seus tópicos, os embargos declaratórios opostos pelos reclamados a fls. 303/305, como entender de direito, prejudicado o julgamento dos temas remanescentes. **Processo: RR - 348949/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 353325/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade de Amparo Mútuo dos Empregados de Ipiranga S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Paulo Renato Vieira Nunes, Advogado: Dr. Evaldo Longo Marchant, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos, bem como as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. **Processo: RR - 363018/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ailton dos Santos Abissulo, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária das comissões para o cálculo da média por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a correção monetária sobre a média das comissões para efeito de cálculo das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias. **Processo: RR - 363020/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Gilmar Couto da Silva, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Recorrido(s): GE Celma S.A., Advogada: Dra. Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 363093/1997-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Odozinho Guimarães Maia, Advogado: Dr. Stewart Moacir Machado Gomes, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363113/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alfonso Luebke, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Artex S.A. Fábrica de Artefatos Têxteis, Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363140/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alfeu Pereira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Döhler S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363363/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado:

Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Marlene Moreira da Silva, Advogada: Dra. Sônia Fonseca Nóbrega do Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 363572/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 363616/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Dária Dorow, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 364606/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Waldir Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e descontos efetuados a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, e para determinar seja excluída da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 364672/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Ivanilde Tambosi Koeppel, Advogado: Dr. Nilson Francisco Stainsack, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 365616/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Domingos de Souza, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 365840/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Maia, Advogado: Dr. Renato Laranjo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 365883/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Lindinalva Fernandes Dias, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366117/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrente(s): Darci Manoel da Felicidade, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, assim como, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 366247/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Baptista Araújo Moreira, Recorrido(s): Izabel Aular Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Ricardo Delduca Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Plano Collor - IPC de março de 1990 e, conhecendo, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 366711/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Mariza de Fátima Silva e Outra, Advogado: Dr. Ney Coutinho Filho, Recorrido(s): Município de Cambuci, Procurador: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salários de forma simples. **Processo: RR - 366735/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido(s): Paulo Coelho da Costa, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 367146/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cimento Mauá S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Recorrido(s): Rosimar Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Manoel Luiz Guzzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema indenização adicional e, conhecendo quanto ao tema horas "in itinere", por dissonância com o Enunciado nº 325/TST, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras ao trecho não servido por transporte público regular, como se apurou em execução de sentença. **Processo: RR - 368463/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lucimar Adélia Malaguth Collares Cunha, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 368715/1997-4 da 19a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Construtora Xingó Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Alves Ribeiro, Recorrido(s): José Barbosa Filho, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer

do recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para apreciação da matéria. **Processo: RR - 368723/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Aldemir de Carvalho Cactano, Advogado: Dr. José Eymard Loguécio, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Ricardo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 337 do TST. **Processo: RR - 369230/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Maria Rita Antão, Advogada: Dra. Maria Alice Menezes Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, consequentemente, excluir da condenação os valores correspondentes. **Processo: RR - 369337/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Probel S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Recorrido(s): Ivo da Silva Samelo, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 369725/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Nova Suíça Ltda., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Edson Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 369760/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Recorrido(s): Adernes Nascimento Silva e Outra, Advogada: Dra. Deusdete da Penha Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de diferenças salariais, por desvio de função, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 370008/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Maria Farinha Náutica Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Recorrido(s): Manoel Celestino Pereira Filho, Advogado: Dr. Manoel Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à indenização relativa à não-entrega das guias de seguro-desemprego e aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária.

Processo: RR - 370726/1997-9 da 6a. Região. Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins, Recorrido(s): Osvaldo Caetano dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do §2º do art. 149 do CPC, e conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação. **Processo: RR - 371734/1997-2 da 19a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Valdenize Maria da Silva Santos, Advogado: Dr. José Cícero Alves, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salários de forma simples. **Processo: RR - 371748/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Joana Souza Vieira, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Recorrido(s): ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - Grupo Petrofértil, Advogada: Dra. Alice Scardueli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à legitimidade passiva da Petrobras e condenação solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade solidária da Petrobras. **Processo: RR - 371909/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Augusto de Castro Filho, Advogado: Dr. Clayton Salles Rennó, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por configurada a afronta ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 182/183, determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 371965/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Aristides dos Anjos, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 372181/1997-8 da 19a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Moisset Romão da Silva, Advogado: Dr. Gilcyr Patriota Santos, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. João Miguel Torres Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as parcelas de natureza salarial que não correspondam a salário retido. **Processo: RR - 372564/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Odontoluna Assistência Odontológica Ltda., Advogada: Dra. Valéria Gomes Casals, Recorrido(s): Adriana Marques Castello Bran-



co, Advogado: Dr. Oswaldo Munaro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 372620/1997-4 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Paulo Fernando Palma Dias, Advogado: Dr. Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas da Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora. **Processo: RR - 372767/1997-3 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Luciene Martins de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Cubatense Conservação Paisagismo e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 372866/1997-5 da 12a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Alfredo Rosa, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Fiovale S.A. - Indústria e Comércio de Fios Têxteis, Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 372947/1997-5 da 12a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Luiz Ribeiro de Moraes, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Chapeco - Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. Léio Sanzovo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 372990/1997-2 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Roberto Poletto, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao desvio funcional - reenquadramento - servidor público celetista, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o enquadramento do autor no cargo de Analista de Suporte Sênior, mantendo apenas o deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. **Processo: RR - 373179/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Recorrido(s): Maria Nazareth Correia, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, e, conhecendo por divergência jurisprudencial, quanto ao tema IPC de junho de 1987, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao IPC de junho de 1987, julgar extinta a ação, com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 373181/1997-4 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Companhia Mercantil Itaipava Acessórios de Automóveis, Advogada: Dra. Maria Helena Miranda Alves, Recorrido(s): Fernando Baptista de Lucena, Advogado: Dr. Felix Conceição Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 373195/1997-3 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Marcos Rogério Martins Marcos, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Heron Guido de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 373335/1997-7 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Adalberto Soares de Souza e Outros, Advogado: Dr. César Augusto de Souza Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 373394/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Le Terrasse di Roma Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Recorrido(s): Antônio Rocha Sobrinho, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem. **Processo: RR - 373419/1997-8 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Marina Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Sul América Bandeirante Seguros S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria D. Bursztyl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o mérito da ação. **Processo: RR - 373491/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sebastião Maués da Silva, Advogado: Dr. Cássio Humberto A. Santos, Recorrido(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Decisão: por unanimidade, indeferir o requerimento do recorrido e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 374020/1997-4 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Nelson Pires de Freitas, Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Miguel Carlos Testai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 374080/1997-1 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Lisboa Cavalcante, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 374089/1997-4 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ultramar Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Claudete Albuquerque da Silva, Recorrido(s): Victor Mappa, Advogada: Dra. Eliane Terto de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a URP de fevereiro/89. **Processo: RR - 374094/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.,

Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido(s): Carlos Roberto Grisi, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preceito de ilegitimidade passiva "ad causam", excluir a empresa Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. da lide. **Processo: RR - 375564/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Silvanira Macedo da Silveira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante às diferenças salariais e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 375766/1997-9 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Irwin Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Recorrido(s): Luiz Ricardo Jataf, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pires Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, anulando-se, via de consequência, todos os atos processuais que se seguiram. **Processo: RR - 375767/1997-2 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Jarcey de Azevedo, Advogado: Dr. José Luis Campos Xavier, Recorrido(s): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 377536/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): Cláudio Marcellio da Conceição Gamberini, Advogado: Dr. Guilherme Wagner Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 296/297, determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. **Processo: RR - 377537/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gléria Gnann, Recorrido(s): Dinez de Fátima Menegassi, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas extras, mas conhecer quanto à prescrição quinquenal, à correção monetária, à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e caixa beneficente, aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação a Lei Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição seja observada nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória; para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário; para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais. **Processo: RR - 377882/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco de Melo Vieira e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377916/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Cláudio Roberto Barbosa, Advogado: Dr. Osmar Ribeiro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 378659/1997-9 da 13a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Antônio Cesário Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco Severino de Lima, Recorrido(s): PB - Tur Hotéis, Advogado: Dr. Odilon Livio de Souza Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória. **Processo: RR - 379463/1997-7 da 10a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): José Augusto Marques, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Recorrido(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Alexandre Isaac Borges. **Processo: RR - 379902/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agnes Segatta, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 380002/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e Outro, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Edson da Silva Alves, Advogado: Dr. Osmar Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 381315/1997-2 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Casa Cruzeiro de Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Recorrido(s): Fernando Aparecido Martins, Advogada: Dra. Andréa Rejane Araújo Goes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma legal. **Processo: RR - 381400/1997-5 da 19a. Região.**

Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Walmar Paes Peixoto, Recorrido(s): Miguel Roberto Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. João Timóteo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 382584/1997-8 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Recorrido(s): Gilmar Neure Pereira, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 382904/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Electro Aço Altona S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Alcides Gercino Peixer, Advogado: Dr. Décio Nery de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e aos efeitos da superveniência de garantia de emprego no curso do aviso prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação tão-somente no pagamento de oito horas extras com adicional de cem por cento e reflexos sobre férias, acrescidas de um terço, gratificação natalina e FGTS, sem o acréscimo de quarenta por cento, tendo em vista que inexistiu dispensa sem justa causa. **Processo: RR - 382905/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Igarás - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): Onni Esser, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 383034/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Juarez Bueno de Vargas (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo Ricardo Tafra Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 383882/1997-3 da 12a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Alexandre Ulrich, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico relativo aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo de tais descontos seja realizado sobre o total das parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, para tanto, as tabelas vigentes à época da liberação. **Processo: RR - 384040/1997-0 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Cícera Auxiliadora da Silva Costa, Advogada: Dra. Isabel Alves Neta, Recorrido(s): Município de Colônia de Leopoldina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salários, relativos aos meses de junho a outubro de 1995, de forma simples. **Processo: RR - 384044/1997-5 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Arlindo Izuino, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de Igreja Nova, Advogado: Dr. José Valdir T. Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação que lhe foi imposta. **Processo: RR - 384045/1997-9 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Onena, Recorrido(s): Ivonete Almeida Fidélis, Advogado: Dr. Ricardo Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Fundac apenas quanto ao tema efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação quanto aos salários, de março a setembro de 1995, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 385728/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosane Schroter Kalache e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolete, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por configurada afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 279/281 e 291/294, determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 387310/1997-2 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Wellington Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Hamilton Gomes, Recorrido(s): Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a suspensão das testemunhas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue como entender de direito. **Processo: RR - 387315/1997-0 da 12a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Seguridade Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Lindolfo Reinert, Advogado: Dr. Reinoldo João Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta direta à norma constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, revertendo-se ao autor o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 387316/1997-4 da 12a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido(s): Oswaldo Schumann, Advogado: Dr. Daniel Scherz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 388451/1997-6 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt,



Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, Recorrido(s): José da Silva, Advogado: Dr. Walter Siqueira Pitta, Recorrido(s): Município de Porecatu, Advogado: Dr. Alfredo Nicolino Rodini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 388591/1997-0 da 17ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de ilegitimidade de parte e de carência de ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da aplicação de multa convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 389967/1997-6 da 2ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Carlos Ramos e Outros, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 390002/1997-1 da 6ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Crisaldo Barros Silva, Advogada: Dra. Lais Maria Marques da Trindade, Recorrido(s): Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CAGEPE, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 390146/1997-0 da 4ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Maria Iracema da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle-Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 391272/1997-0 da 12ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lillian Virgínia de Athayde Furtado, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Zilda da Luz, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 391273/1997-4 da 12ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Armandina Maria Silveira e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Calinco - Catarinense de Limpeza e Transporte Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou subsidiariamente a TELESC - Telecomunicações de Santa Catarina S.A., pelos débitos trabalhistas da empresa interposta para com os reclamantes. **Processo: RR - 391906/1997-1 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão, Recorrido(s): Paulo César Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 391954/1997-7 da 12ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Kátia Aparecida Dias Goulart, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): SERLIMVI - Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou subsidiariamente a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC pelos débitos trabalhistas da empresa interposta para com a reclamante. **Processo: RR - 391992/1997-8 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Luiza da Silva, Advogado: Dr. João Lister Pereira, Recorrido(s): Município de Uberaba, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Salge, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e, quanto às demais matérias, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 392003/1997-8 da 1ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Elma Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Alfredo Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Eronides Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto aos pedidos de IPC de junho, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 392287/1997-0 da 6ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Waldir de França Lima, Advogado: Dr. João Virgílio Ramos André, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 393284/1997-5 da 4ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette M. R. Angeli, Recorrido(s): Nanci Araci da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas dos efeitos do contrato nulo e vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inaugural, restando invertido o ônus da sucumbência e fixado em vinte reais o valor devido a título de custas processuais. **Processo: RR - 393286/1997-2 da 4ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Carlos André Somanira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação da multa do artigo 477 da CLT aos entes públicos, por divergência jurisprudencial,

e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 393287/1997-6 da 4ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Recorrido(s): Maria Helena Rizzo Topal, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 393290/1997-5 da 4ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Godofim de Moura, Advogado: Dr. Edson Pereira Neves, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inaugural, restando invertido o ônus da sucumbência e fixado em vinte reais o valor devido a título de custas processuais. **Processo: RR - 394835/1997-5 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Rodrigo Campos Kangussu Santana, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 394838/1997-6 da 10ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eliabe Joaquim de Arruda e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 396856/1997-0 da 9ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo José Pereira Neves, Recorrido(s): Valdete Henrique Buseti, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal, no tocante à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos para que a questão referente à validade das folhas individuais de controle seja apreciada à luz do disposto na norma coletiva, como de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. **Processo: RR - 398096/1997-8 da 9ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Dismatal Distribuidora de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Marialda Pires do Prado, Advogado: Dr. Nilzo Antônio Roda da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa às horas extras e à multa convencional, em razão de seu caráter acessório. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação à satisfação das parcelas relativas aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 399165/1997-2 da 12ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Genoir Antônio Basso, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu junta de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida. Falou pelo recorrido o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 399195/1997-6 da 6ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): S. Camelo Comércio e Serviços Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Holanda, Recorrido(s): Kátia Cristina Lima Oliveira, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399403/1997-4 da 3ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Cadar Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Paulino da Costa Santos, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 399406/1997-5 da 3ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Cooperativa Mineira de Vigilância, Segurança e Serviços Gerais Ltda. - COOPSEGSESVS, Advogada: Dra. Maria Brasilina de Souza, Recorrido(s): Vilma Aparecida Câmara Souza Jardim, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399508/1997-8 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cocsá Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Valesca Machado de Azevedo Novaes, Recorrido(s): José Amadeu Emídio da Silva, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes do reajuste da URP de fevereiro de 1989 e incidências. **Processo: RR - 399524/1997-2 da 1ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sanatórios Oswaldo Cruz S.C. Ltda., Advogada: Dra. Tânia Mere Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Nério Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no tocante ao IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais o reclamante fica isento. **Processo: RR - 400170/1997-4 da 4ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Paulo Roberto Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 400829/1997-2 da 3ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Bianca Fabiane Torres Ferraz, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal, apenas quanto ao enquadramento sindical e à correção monetária, por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a pretendida isonomia, por não se enquadrar a reclamante na categoria dos bancários, e, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária somente incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 400914/1997-5 da 2ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Raulinho Lessa, Advogado: Dr. José Torres Pinheiro Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 400976/1997-0 da 9ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro Garcia de Lima, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação às Leis nºs 8.213/91 e 8.218/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre os créditos do trabalhador, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 401090/1997-4 da 10ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Vilma Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Arsênio Neiva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 401913/1997-8 da 21ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Heriberto Domingos de Lima e Outros, Advogado: Dr. Stenio Pimentel França Santos, Recorrido(s): Fundação de Esportes de Natal - FENAT, Advogado: Dr. Caio Fábio Coutinho Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de parcelas de natureza salarial e rescisória. **Processo: RR - 402223/1997-0 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329, quanto ao tema verba honorária advocatícia, e por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em relação à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e a verba honorária advocatícia, julgando improcedente a reclamação. Custas em reversão. **Processo: RR - 402538/1997-0 da 1ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Alexandre Vilar Drumond, Advogado: Dr. José Luis Campos Xavier, Recorrido(s): Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 403264/1997-9 da 6ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Cicero Galdino de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 403481/1997-8 da 1ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Glicete Norberto Arruzzo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 404627/1997-0 da 9ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Paulo Roberto Antunes Padilha, Advogada: Dra. Lorelei Ceschin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 405100/1997-4 da 10ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivete Francisca Pereira e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405107/1997-0 da 10ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Auxiliadora Moura Lins, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Advogado: Dr. José Carlos Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405114/1997-3 da 10ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria das Graças, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405116/1997-0 da 10ª. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Luiz Cláudio Gomes Chianelli e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogada: Dra. Lara Cristina Ribeiro Piau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405181/1997-4 da 6ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Dr. Jorge Elycio, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Recorrido(s): Jair Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Hidelbrando Delgado da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o exame do agravo como de direito. **Processo: RR - 406650/1997-0 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo França, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por configurada a afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 179/180, determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito.



Processo: RR - 406844/1997-1 da 4a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt. Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Larissa Migliavacca Pacheco, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 406894/1997-4 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt. Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Ari Alves de Lima, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 408006/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Riocell S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Recorrido(s): Patrício dos Santos, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da responsabilidade do tomador de serviços, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Riocell S.A. subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos na sentença. **Processo: RR - 408023/1997-8 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Lucy Borba e Outras, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vale-transporte - servidor estadual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 408182/1997-7 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Recorrido(s): José Amardos dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema relativo à gratificação especial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação especial na remuneração das férias. **Processo: RR - 411067/1997-3 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogada: Dra. Júlia Maria Castro Testi, Recorrido(s): Raimundo Pedro Marques, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação. **Processo: RR - 411192/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Chapcuzinho Vermelho Ltda., Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Lorena Amorim Niegieski, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta das custas processuais. **Processo: RR - 411250/1997-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Francisca Gomes de Araújo, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 411515/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Deusiléia Leal da Silva, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Recorrido(s): SMD - Indústria de Componentes e Equipamentos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 416227/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. Agérico Augusto Gonçalves Santiago, Recorrido(s): Maria José Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao agravo de petição - deserção, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o agravo de petição. **Processo: RR - 416230/1998-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Alberto Gorrono Barreto Júnior, Recorrido(s): Genilsa Gomes Silva Barreto, Advogado: Dr. Paulo Eduardo C. Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito/AL. **Processo: RR - 419179/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Bloch Editores S.A., Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Recorrido(s): Gilberto Barauna Pellegrino, Advogado: Dr. Sebastião Cossich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego. **Processo: RR - 419229/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Francisco Glauco Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais o reclamante fica isento. **Processo: RR - 419376/1998-9 da**

1a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Ribeiro Severo, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Recorrido(s): Blue Life Assistência Médica do Rio de Janeiro S.C. Ltda., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Recorrido(s): Associação de Médicos de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 421843/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo Eduardo Reimão Machado, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interessaduas, Especiais, Escolares, Turismo e de Transporte de Carga do Distrito Federal, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 327-329, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados nos embargos declaratórios, como entender de direito. **Processo: RR - 426261/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Recorrido(s): Antônio Alves do Nascimento, Advogado: Dr. José Eduardo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 451206/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro - SEBRAE/RJ, Advogado: Dr. Adalberto Ferreira Fernandes, Recorrido(s): Glória Borges Oliveira da Silveira, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. **Processo: RR - 457181/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Célia Maria de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 457313/1998-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Damião Pereira da Silva, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e, porventura, não pagos, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 466975/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Recorrido(s): Liliene Adriano de Freitas e Outro, Advogada: Dra. Rosa Suzy Mendonça de Melo Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 466980/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Rogério da Silva Goulart, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais o reclamante fica isento, restando prejudicado o exame da revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. **Processo: RR - 466982/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luis Antônio Vieira, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Rosemary de Araújo Costa, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. **Processo: RR - 467759/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Joaquim Bastos Ferreira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária relativa à época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 467763/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Filho, Recorrido(s): Gonçalo Messias Cardozo, Advogada: Dra. Jandira de Souza Zeglaitis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 470283/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza, Recorrido(s): Guiomar de Lourdes Agnoletto, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que

o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional. **Processo: RR - 479914/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. Pedro Maciel de Oliveira, Recorrido(s): Abel Leidão de Farias Filho, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o agravo de petição. **Processo: RR - 485714/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Bota Guerreiro, Recorrido(s): Ivã Paisany Coelho, Advogado: Dr. Miguel Ricchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária - época própria e ajuda-alimentação - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; e para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação. **Processo: RR - 490575/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Efetiva Cobrança e Prestação de Serviços Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Recorrido(s): Salatiel Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Odir de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ajuda-alimentação por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário, mantendo apenas as diferenças salariais pagas a menor. **Processo: RR - 497397/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Maria Dulce Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e, porventura, não pagos, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 498006/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Francisca Cunha da Silva, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e, porventura, não pagos, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 499716/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Argenirio Boldrini Filho, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei. **Processo: RR - 501667/1998-4 da 14a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Angelita Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ferreira Dourado, Recorrido(s): Município de Senador Guimard, Advogado: Dr. Alberto Brilhante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 501668/1998-8 da 14a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Raimunda Pereira de Araújo, Recorrido(s): Município de Xapuri, Advogado: Dr. Emanoel Messias França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários atrasados relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 501669/1998-1 da 14a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Queila de Freitas, Recorrido(s): Município de Xapuri, Advogado: Dr. Emanoel Messias França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários atrasados relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 503635/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Ouro Preto, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s):



Erivam de Souza, Advogado: Dr. José Antônio N. Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: O doto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não-conhecimento do recurso de revista com base no Enunciado nº 331/TST. **Processo: RR - 508145/1998-5 da 14a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Dr. José Pinto da Silva, Recorrido(s): Nilton Vieira Cavalcante, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, reconhecendo a natureza jurídica de empresa pública da Emater, restringir a condenação ao pagamento de salário de dezembro de 1994. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia apenas no que pertine aos efeitos de contratação e, no mérito, julgar prejudicado o recurso. **Processo: RR - 508146/1998-9 da 14a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Celina Alves Pacheco, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Dr. José Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, reconhecendo a natureza jurídica de empresa pública da Emater, restringir a condenação ao pagamento de salário de dezembro de 1994. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia apenas no que pertine aos efeitos de contratação e, no mérito, julgar prejudicado o recurso. **Processo: RR - 509844/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Gilvan Moraes, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso da Rede Ferroviária Federal. Quanto ao apelo da Ferrovia Centro-Atlântica, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas da solidariedade da Rede Ferroviária Federal, da correção monetária e da atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que: a) ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124, incida o índice da atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e b) a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81. Quanto aos demais temas, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 512136/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Marco Polo Corrêa Mafra, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 512881/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adolir da Silva e Outros, Advogado: Dr. Renato Marcundes Brincas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 514120/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrido(s): Elenita Poltosí Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Marly de Araújo Pereira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas. **Processo: RR - 514147/1998-4 da 14a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Humberto Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Valtair Silva dos Santos, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Dr. José Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida, com base em violação constitucional. **Processo: RR - 514149/1998-1 da 14a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Marileide Rocha Veiga, Recorrido(s): Município de Xapuri, Advogado: Dr. Emanuel Messias França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 515931/1998-8 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Re-

corrido(s): José Vitor de Sá, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no pagamento dos salários em atraso, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 516068/1998-4 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Genésio da Silva Santos, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 518515/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Vera Lúcia Ribeiro Miranda, Advogado: Dr. Emanuel Monteiro Barbosa, Recorrido(s): Município de Touros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Carvalho Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 521621/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Therezinha Coutinho, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema remuneração - empregado de sociedade de economia mista - limitação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 521624/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Gustavo Monte Silva, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Recorrido(s): Município de Oros, Advogado: Dr. Fernando Luís Melo da Escóssia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 521664/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Tereza Neumany Matos Ribeiro Dias, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Recorrido(s): Município de Campo Formoso, Advogado: Dr. Elmar José Vieira Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 522761/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Dante Raimundo de Castro Verardo, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao vencido, quando o salário for pago além do quinto dia do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 523757/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Regina Cássia Rocha Fernandes, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - compensação - ajuste tácito e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, e dar provimento ao segundo tema para, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Senhor Ministro Relator, determinar que seja considerado o índice do mês da exigibilidade do crédito, ou seja, o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos à reclamante. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 527693/1999-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Recorrido(s): Raimundo Eduardo Moreira Barbosa, Advogado: Dr. Claudionor Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 536, c/c o art. 188, ambos do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando tempestivos os embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os julgue, como entender de direito. **Processo: RR - 547038/1999-6 da 21a. Região.** Corre junto com AIRR-534730/1999-9, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Damásio Pereira Júnior, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579236/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Renato Marcelo Schutze, Advogado: Dr. José Antônio Guterres Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por divergência juris-

prudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 579591/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Maurício Pentead, Advogado: Dr. Marcelo Azevedo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596248/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carafba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy, Recorrido(s): Eleno Patente Sobrinho, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 597203/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Edson José Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610239/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maringá Soldas S.A., Advogado: Dr. Sérgio Ayres Gasparin, Recorrido(s): Heriberto Basso, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da deserção do agravo de petição, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 611391/1999-2 da 6a. Região.** Corre junto com AIRR-611390/1999-9, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Benaurite Fernandes Melo, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 614044/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cristina Fernandes Franco, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Recorrido(s): Castelo Forte Reformas e Acabamentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Gessy Ferreira Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616927/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ageplac - Agenciamento de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Recorrido(s): Silvino Teixeira, Advogado: Dr. Moisés Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 617027/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco José de Arruda Coelho, Recorrido(s): Jackson Banhos Bezerra, Advogada: Dra. Edna Maria Magalhães Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 617104/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Sérgio Fonseca, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Recorrido(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 620535/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Regina Veloso de Barros, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Sergel Serviços Gerais Ltda., Recorrido(s): Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Maria Alice Mold Jacometti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao seguro-desemprego - indenização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 627076/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nilton das Graças Ribeiro, Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629493/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Terezinha Camilo Barroso, Advogado: Dr. Noel Bernardo de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Município de Goianinha, Advogada: Dra. Kátia Francisca Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da remessa oficial - "reformatio in peius", por violação ao artigo 475, inciso II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer na íntegra a sentença. **Processo: RR - 631487/2000-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Bruno Freitas Pinto, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 634935/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Renata Teixeira Ribeiro, Recorrido(s): Nelson Cordeiro de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635025/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernalfa S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Recorrido(s): Jorge Alves de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extras, por



divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus consectários. **Processo: RR - 643196/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ismael Dutra Ribeiro, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645279/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Ângelo Itamar de Souza, Recorrido(s): Alex Maximilian Steil e Outro, Advogado: Dr. Ernesto Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 654232/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Augusto Cesar Gonçalves de Brito, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 655020/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Maria Cavalcini de Macedo Bragança, Advogada: Dra. Rosilene Silva de Souza, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664453/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): James Frederico Rocha Coelho, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 666356/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): José da Silva Cunha e Outros, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Cristiano de Oliveira Lopes Cozer, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrente o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: AG-RR - 352114/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilão de Jesus Prestes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 384091/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao reclamante multa de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 505009/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Armando Vargas Leal, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao agravante multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa. **Processo: AG-RR - 524467/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Regiane de Oliveira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 576980/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Martins Guimarães, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S.A., por intempestivo, e negar provimento ao agravo regimental da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., aplicando-lhe multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa. **Processo: AG-RR - 577224/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 577958/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alair Correa Pinto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 582880/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravado(s): Angélica Vidal de Lima, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa. **Processo: AG-AIRR - 637834/2000-3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Agravado(s): Célia Maria Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 644191/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Lusinete Leite de Espíndola, Agravado(s): Mário Xavier Ximenes, Agravado(s): Verde Mar Veículos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 675604/2000-5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Valdete Mari Reis Garzon, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 485625/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Batista do Carmo Ruth e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 507930/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): João Carlos Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 575874/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Batista Augusto, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 626062/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Américo Lyra Ferreira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 639426/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Adalmir de Siqueira Paravidini Júnior e Outros, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios tão-somente para acrescentar à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto. **Processo: ED-AIRR - 657874/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Elza Emma Guedes Raya, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 661044/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Rosi Gomes de Brito, Advogada: Dra. Maria Alice Mendina de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e aplicar ao embargante a multa de um por cento sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 662410/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ademir Júlio Faria, Advogado: Dr. Álvaro Braz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: RR - 379976/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Frederico Poto, Advogado: Dr. José Carlos Tivanello, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema cartão de ponto - registro - minutos excedentes - remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. **Processo: RR - 380675/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Cocelpa - Companhia de Celulose e Papel do Paraná, Advogado: Dr. George Bueno Gomm, Recorrido(s): Eva Batista, Advogado: Dr. João Rogério Niels, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema cartão de ponto - registro - minutos excedentes - remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. **Processo: RR - 382585/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Dagoberto Corrêa Brião, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Amt Herbst, Recorrido(s): José Antônio Lopes, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora, e encaminhar os autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 385052/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema cartão de ponto - registro - minutos excedentes - remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. **Processo: RR - 386161/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Suzette M. R. Angeli, Recorrido(s): Maria Iolanda Vicente Macedo, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema cartão de ponto - registro - minutos excedentes - remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. **Processo: RR - 388449/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sincia Souza Silva, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora. **Processo: RR - 394837/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente(s): Paulo dos Reis Filho, Advogado: Dr. Sávio Isabel Cornélio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema cartão

de ponto - registro - minutos excedentes - remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. **Processo: RR - 396287/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Margarete Cassinelli, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema cartão de ponto - registro - minutos excedentes - remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. **Processo: RR - 401906/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Armando Heringer, Recorrido(s): Nilson Dorival Haas, Advogado: Dr. Nilson Francisco Stainsack, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema cartão de ponto - registro - minutos excedentes - remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. **Processo: RR - 403462/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Élio Carlos da Cruz Filho, Advogado: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDI-BEBIDAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora, e encaminhar os autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 412139/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Osvaldo Vicente de Paula e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: RR - 418458/1998-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Recorrido(s): Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBBA, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 419374/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edivan Lopes de Barros, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 504822/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Advogado: Dr. Dante Massei Sobrinho, Recorrido(s): Osmar Silva, Advogado: Dr. Carlos José Catalan, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 620416/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Aldicéia Medeiros Rodrigues, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 641644/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Cavalcante Beserra, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, a pedido do advogado do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Adilson Magalhães de Brito. **Processo: RR - 664825/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Messias de Figueiredo, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pelo recorrente o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma



Secretaria da 5ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-387.775/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 387776/1997.3

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e, conseqüentemente, apreciando o Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, dar-lhe provimento, por possível violação ao artigo 832 da CLT. Portanto, determino o processamento do Recurso de Revista, considerando tratar-se de recurso interposto antes da Lei nº 9.756/98.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatando-se a existência de vícios na decisão, especialmente o de omissão, os Embargos de Declaração constituem meio pertinente ao saneamento pretendido, a fim de que seja entregue a completa prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-399.933/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS

PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

AGRAVADO(S) : EDITE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando o aresto apresentado não se presta ao confronto, por ser oriundo de do TFR (artigo 896, alínea "a", da CLT), e não configurada a alegada contrariedade de Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405.566/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BARROS

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405.568/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

AGRAVADO(S) : MARTA RODRIGUES MAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405.573/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

AGRAVADO(S) : ELIANA BATISTA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405.587/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPEC

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCA OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405.705/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 405706/1997.9

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIENE BARBOSA DE SOUTO

ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408.572/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

AGRAVADO(S) : IVANEIDE MONTEIRO GUSMÃO E OUTRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408.735/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCA OLIVEIRA DO CARMO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418.026/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

AGRAVADO(S) : OZANIRA DE MELO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420.394/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FARIAS HOLANDA

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-420.477/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO(A) : HEVERALDO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-428.338/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

AGRAVADO(S) : GASPARINO JOSUÉ PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SA LÁRIO-UTILIDADE. Recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468.810/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ANDRADE AUTRAN

ADVOGADO : DR. APRÍGIO B. CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CIRCULAR FUNCION Nº 398/61 - Tendo em vista o caráter pacificador de teses ínsito a este Tribunal, não há como prosperar o Recurso de Revista cuja matéria nele ventilada foi decidida, em sede regional, de forma harmoniosa com a atual e farta jurisprudência emanada do TST. A Orientação Jurisprudencial nº 20 assenta: "BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCION 436/63." por conseguinte, resta inafastável o insucesso do Agravo interposto, diante do que determina o Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-489.068/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 239 DO TST. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT).



PROCESSO : AIRR-489.085/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTIAGO ALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva. Aplicação do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489.086/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EGYDIO PERESIN
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-491.742/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-492.882/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-492.922/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TORRES JOSÉ
ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa desrancar Recurso de Revista despido dos pressupostos de cabimento. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-502.189/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO VANDERLEI TREVIZAN
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502.199/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE LIMA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-502.212/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : CÍCERO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 118 DA LEI 8.213/91. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA CONTRATUAL. ENUNCIADO 333 DO TST. Recurso de revista em que se ventila matéria decidida, em sede regional, em sintonia com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502.213/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Recurso de revista em que se pretende o reexame dos fatos e da prova. Incidência do Enunciado nº 126/TST. PREQUESTIONAMENTO. A alegação de afronta a preceito constitucional carece de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536.685/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 536686/1999.0
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO HANON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento quando não demonstrados o dissenso jurisprudencial sustentado nem as violações a dispositivos constitucionais com as quais buscou o recorrente viabilizar seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-551.073/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 551074/1999.9
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE CARVALHO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-551.141/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 551142/1999.3
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARMANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para conferir os esclarecimentos constantes do voto do Excmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimento quanto à decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-566.575/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO SARTORI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567.646/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDGAR DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568.413/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : LILIANE GONZATTO LOPES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568.979/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : AUCILEA BARCELLOS MORAIS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-569.839/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS GARCIA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : AIRR-570.067/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-573.146/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIONILA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI
AGRAVADO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço consagrada no Enunciado nº 331, item IV/TST (aplicação do óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578.834/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 578835/1999.7
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLDER SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente a procuração outorgada ao advogado do agravante. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-579.114/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR BIAZIN
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, e 2) a matéria recorrida não restou prequestionada pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579.119/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUDINEI LUIS GONÇALVES BALTAZAR
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, e 2) a matéria recorrida não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-595.733/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-611.206/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 611207/1999.8
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME LUIZ VERGOLINO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611.370/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 611371/1999.3
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA
AGRAVADO(S) : ROSA GUSMÃO BRAGA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : ECOLIMPA - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PAULICÉIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o agravo de instrumento que tem por finalidade processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos inscritos no art. 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST, bem como da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-616.512/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se verificar a omissão invocada para a sua oposição.

PROCESSO : AIRR-617.572/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento cujas razões não conseguem infirmar o ato denegatório do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-617.573/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujas razões não conseguem infirmar o ato denegatório do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-617.660/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o Apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-623.535/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELGITA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GENAREX CONT. GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSELY POZZI DE LUCENA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Acolhidos para esclarecimento, sem alteração do decidido.

PROCESSO : ED-AIRR-624.709/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO FERNANDO COSTA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-624.807/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERES
PROCURADOR : DR. HUDSON SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : LEOZI BARBOSA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-628.069/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADO : DR. SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OMISSÃO A legislação processual desautoriza a oposição de embargos de declaração contra acórdão que represente completa prestação jurisdicional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-637.967/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 637966/2000.0, 637968/2000.7
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARCELLO GASPAR ELOY ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se Embargos Declaratórios quando demonstrada a existência de omissão, no v. acórdão embargado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. A teor da Orientação jurisprudencial nº 62 da SDI, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, há necessidade do seu prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-638.262/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO RAMOS SANDES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : AIRR-639.083/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO RESENDE CAMPOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-639.373/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DUTRA SALES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, determinar a reatuação do processo para constar, também, como Agravante GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. É imprescindível a observância da exigência, contida no art. 896 da CLT, de indicação expressa de violação de dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial como requisitos ensejadores do conhecimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639.922/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : LUZINETE OLÍVIA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento a respeito do tema sobre o qual deseja recorrer ao TST e que o Regional não tenha examinado explicitamente, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-641.185/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ARGENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO AGRAVADO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.279/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
AGRAVADO(S) : SIDNEY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e no anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-642.263/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : PLÍNIO DE FREITAS FLORES
ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS GUIAS DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. A partir do advento da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, as guias de custas e do depósito recursal são necessárias à formação do Instrumento, pois imprescindível para a aferição do preparo do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-643.587/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO MASSARANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO ISAAC SAUD
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. TEÓFILO JOSÉ TAVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Encontra-se superado o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, de ser inexistente o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, porquanto incompatível com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. De fato, a partir do advento dessa lei, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da Revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a mencionada certidão constitui elemento indispensável na formação do Instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-643.774/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 643775/2000.1
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ILDETE CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A falta de peça obrigatória para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, Item X, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.775/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 643774/2000.8
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ILDETE CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-644.061/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DONIZETI BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora os declaratórios sejam opostos com amparo no art. 535, I, do CPC, uma vez não configurada a contradição suscitada pelo embargante, devem os embargos ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-644.070/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO VINÍCIUS ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST. Inviável o seguimento da Revista se os arestos apresentados para comprovação da divergência jurisprudencial pretendida não forem específicos nos moldes dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.608/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST) ou quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-646.622/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : HELOÍSA LEMOS MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-646.623/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MOACYR TALGATTI
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar nova discussão sobre matéria integralmente examinada, inexistindo a apontada omissão no v. acórdão embargado. Se o propósito do Agravante é atacar ou rever a decisão, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-646.675/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR RICARDO CHAVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. Em virtude da orientação expressa no Enunciado nº 16 do TST, a presunção em contrário não pode prevalecer sobre a prova material do recebimento da notificação. Violação dos dispositivos legais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-646.745/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 646746/2000.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS FERRUGEM DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA SUPOSTAMENTE NÃO PREVISTA EM LEI. Não restando demonstrada pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador no artigo 535, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-646.780/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-646.783/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : ADAIR WOLSCHICK

ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-648.561/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO MARTINELLI S.A.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GILMAR DE SOUZA FLORIPES

ADVOGADA : DRA. SYOMARA NASCIMENTO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-648.768/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : VALDENOR RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. Ao escudar-se na alínea "a" do artigo 896 da CLT ao interpor seu recurso de revista, a parte atraindo o ônus de demonstrar a existência de divergência específica quanto à interpretação do direito em tese. Inteligência do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-649.092/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

AGRAVADO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontra autenticado o despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório (art. 830 da CLT, inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.338/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : USINA PEDROZA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE PAULA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO F. NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST) ou quando haja, por parte do Tribunal a quo, interpretação razoável a preceito de lei (Enunciado nº 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.545/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : REINILDA MARIA MALTA

ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPTEZ. NÃO-CONHECIMENTO. Os Agravos de Instrumento de competência desta Corte são interpostos e autuados na instância de origem e, em seguida, conclusos ao juiz do Regional que prolatou o despacho agravado, para reforma ou confirmação do decisório impugnado (CLT, art. 682, IX). A contagem do prazo de oito dias, previsto no art. 897, "b", da CLT, é feita a partir da intimação do despacho que negou seguimento à Revista, observando-se, para efeito de interposição de agravo, conforme o caso, o expediente forense dos Tribunais Regionais do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.553/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

AGRAVADO(S) : REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, assim como a certidão de publicação da decisão originária e procuração outorgada pelo agravado. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento, consoante a norma do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.341/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE SABÕES E ÓLEOS SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO : DR. NELSON PINTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VERONESE

ADVOGADO : DR. ALBÉRIO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento suscitado por advogado que não comprova e está regularmente investido de mandato judicial. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.358/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JANGADEIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LESSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada a afronta direta e literal à norma a Constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, e Enunciados 210 e 266 desta Corte, resta inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651.535/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

AGRAVADO(S) : MARIA DA PIEDADE PIRES COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento cujas razões não conseguem infirmar o ato denegatório do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651.544/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : CLINAMUTE PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. MUNZER BRAIDE

AGRAVADO(S) : HIGIENE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo quando terminativas do feito, são irrecorríveis de imediato, consoante o entendimento consubstanciado no Enunciado 214 desta Corte (art. 893, § 1º, CLT). Inadmissível o recurso de revista que tem por fito atacá-la, à inteligência do artigo 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-651.598/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. 1. Correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. 2. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do agravo de instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.620/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE QUINAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : DR. JOÃO DO CARMO FREIRE

AGRAVADO(S) : LUIZ BERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Enunciado nº 218/TST. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-651.799/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses ventiladas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-651.802/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : ULISSES WAGNER DE SIQUEIRA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO



DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses ventiladas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-651.810/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RÚSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANUEL ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. Embargos rejeitados ante a constatação de inexistência da omissão argüida.

PROCESSO : ED-AIRR-651.812/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COLÉGIO IBITURUNA - ORDEM RELIGIOSA DAS ESCOLAS PIAS PADES ESCOLAPIOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO
DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses ventiladas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-651.844/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. OSCAR NEWLANDS CARNEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO VIDAL MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-651.905/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODUWALDO A. FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se viabiliza a Revista que esbarra nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-652.111/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : AÇOS GROTH LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI
EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-652.577/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : IZABEL DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO . REEXAME DE PROVAS. O recurso de revista não se presta ao revolvimento do conjunto probatório colacionado, porquanto tal providência refoge ao escopo deste recurso de natureza extraordinária. Incidência do Enunciado de Súmula 126. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-652.595/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO . A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição o, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-653.496/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO(A) : RUBENS APARECIDO BASTANTE
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses ventiladas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-653.536/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : EDSON MENEZES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses ventiladas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-653.582/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANGLO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
AGRAVADO(S) : MILTON ZANI
ADVOGADO : DR. DJALMA MAZULA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.748/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA SANZ BURMANN
AGRAVADO(S) : VERA REGINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANISE QUADROS FERNARI

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO . ENFRENTAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Havendo consonância entre a tese sufragada pelo acórdão hostilizado e a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, obstado está o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, §5º da CLT e do Enunciado 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-653.753/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. LUCIANA CARVALHO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARCELINO GIARETTA
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando acrescido o valor da condenação, bem como estipuladas novas custas e, as peças trasladadas provam que os recolhimentos efetivados encontram-se em valores insuficientes à complementação, incidindo o disposto na Instrução Normativa Nº 16/99, III - TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653.775/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S) : DONIZETE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal" (Enunciado nº 245/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.781/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : VALMIR PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARINÁ E. LAURINDO SIVIERO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A parte recorrente é obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-654.844/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : GERALDO DA CRUZ LEMOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para conferir os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para conferir esclarecimento à decisão embargada.

PROCESSO : AG-AIRR-654.937/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARISA PERES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO AGRAVADO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a manutenção do despacho. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-655.628/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-655.653/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-655.776/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARGARETE BERNARDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso rejeitado, porquanto não incidentes na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-655.842/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO CEARÁ - SENGE
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE PARA CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.117/91. A aplicação da TR para correção monetária dos débitos trabalhistas não se configura inconstitucional, pois o limite máximo de 12% fixado na Constituição da República refere-se a juros para "concessão de crédito" e não para "correção de débitos de natureza alimentar". Consoante o artigo 39 da Lei nº 8.117/91, a TR constitui, na execução trabalhista, mero fator de correção monetária e não taxa de juros, motivo pelo qual, não se encontra adstrita ao limite constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.296/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AFONSO HENRIQUE CORDEIRO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SALES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do Enunciado nº 266 do TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-656.371/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FERRARI BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses ventiladas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-656.817/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ENY LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI AROLDI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. KARINE GOLDANI MUNIZ

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA OBSTADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO JURISPRUDENCIAL OU VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. Absolutamente correto a decisão de autoridade judicial regional que obsta o seguimento de recurso de revista, cujos arestos paradigmáticos não revelam a fonte de onde advieram ou são inespecíficos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-656.832/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRNO CHRIST
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada a afronta direta e literal à norma a Constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-656.888/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GILENO ENOCH BORGES FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. ILEGÍVEL. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.895/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA NUNES FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.983/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA M. FERREIRA ALVERNANZ
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. HUGO SCHIAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa dos Enunciados nº 266 e 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-656.984/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : RICARDO AMARAL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO AGRAVADO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a manutenção do despacho. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-658.256/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CORREIO POPULAR EDITORA SULTMATOGROSSENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORLY MARIA COSTA DALTRO
AGRAVADO(S) : ERONILDO SANTANA MESQUITA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. GILMAR DE SOUZA BRUNO
DECISÃO: Em, sem divergência, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. As hipóteses para o seu cabimento são as do art. 338 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-658.301/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SELHORST
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento suscitado por advogado que não comprova estar regularmente investido de mandato judicial. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.718/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado de peça essencial, qual seja, a procuração outorgando poderes ao advogado do Agravado, peça indispensável para a formação do Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.738/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO DE SOUZA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - É incabível recurso de revista para rever decisão que está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal, ou que enseja o revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.085/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LAURA DE ANDRADE SODRÉ
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS DE GOIS NETO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659.166/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR LOPES BENEVIDES
ADVOGADA : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no ser art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Agravo de Instrumento conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.167/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : ELIAN COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO



DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas todas as peças obrigatórias à sua formação. (art. 830 da CLT, inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659.745/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO GOBBI
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A legislação processual desautoriza a admissão do Recurso de Revista, que desatenda às especificações legais ao respectivo conhecimento. A natureza factual da controvérsia atrai a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660.937/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELIANE SCARAMUSSA
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: APRECIÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC. A prevalência da prova testemunhal sobre a documental não importa em inversão do ônus da prova ou ofensa a preceito de lei, porquanto, na formação de seu convencimento acerca da verdade, o juiz é livre para apreciar as provas colhidas, não estando sujeito a qualquer regra que atribua valor qualitativo aos meios de prova, exigindo-se apenas que forme sua convicção em face dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, e indique os motivos de seu convencimento. Trata-se do princípio da persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-661.072/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH BARCELOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeitar, declarando-os protelatórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da execução.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. INVIABILIDADE PELA VIA DOS ORDINÁRIOS. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador no artigo 535, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Tendo havido, no julgamento do agravo de instrumento, referência expressa à dissimulação da irresignação e insistindo a parte na mesma alegação, resta evidente o intuito protelatório. Embargos rejeitados e declarados protelatórios.

PROCESSO : AG-AIRR-661.245/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAULO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-661.365/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Tem-se, ainda, que a admissibilidade de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição está vinculada a violação frontal e direta a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.516/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BATISTA BORGES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE IMBITUBA - SOPIM
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA - OGMO
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento quando não demonstrados o dissenso jurisprudencial sustentado, nem as violações a dispositivos constitucionais com as quais buscou o recorrente viabilizar o seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-661.560/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA LIMA MENDES CHAGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista não se presta ao reexame de questão fático-probatória, consoante a diretriz do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-661.565/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARCELA APOLÔNIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissível o manejo do agravo de instrumento visando à impugnação de decisão não contemplada pela previsão legal do artigo 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-661.700/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : GILBERTO ROCHA
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. USO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS. PRAZO PARA ENTRADA DOS ORIGINAIS EM JUÍZO. INTEMPERIDADE. RECURSO INEXISTENTE. Na oposição de recurso por meio de fac-símile, a parte deve respeitar o prazo recursal para a entrega dos originais em Juízo. Vencido este, o recurso é inexistente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-661.784/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA TEIXEIRA LAGE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, porquanto não consta da cópia da petição do recurso de revista carimbo ou autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem que informe a data da interposição do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.993/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MARIA IMACULADA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO. Estando o depósito complementar, para fins de interposição do recurso de revista, desc onforme com a Instrução Normativa Nº 3/93, inciso II, "b", desta Corte, à razão de sua insuficiência, reputa-se deserto o apelo extraordinário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-662.136/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. NIEDJA FERNANDA A. BARBOSA PINTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NÉLIA CASTRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dou provimento ao Agravo Regimental, para determinar o regular processamento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. Quando a sentença proferida nos Embargos à Execução consigna que houve a garantia do juízo, desnecessária a obrigatoriedade do traslado, no agravo de instrumento, das custas e do depósito recursal. Agravo provido.

PROCESSO : ED-AIRR-662.168/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO NOGUEIRA BRASILEIRO
EMBARGADO(A) : SINTAGRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, assim os declarando, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. Inexistindo no v. acórdão embargado a omissão apontada pelo Embargante, porquanto houve expressão manifestação turmária sobre a questão suscitada, evidencia-se o intuito manifestamente protelatório dos Embargos e, assim sendo, aplica-se multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-662.202/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIRES COSTA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA DE AZEVEDO FIDALGO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. A questão relativa à comprovação das horas extraordinárias não pode ser submetida à instância superior, por se tratar de matéria que exige o reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-662.375/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIÓN SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST)." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.463/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : HAYDEIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto não se encontra autenticado o despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório (art. 830 da CLT, incisão IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.713/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 662714/2000.9
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO DA CUNHA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DECISÃO: à unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo por ausência de traslado processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Agravo de Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-662.781/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 662782/2000.3
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : JORGE BARBOSA CAETANO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujas razões não conseguem infirmar o ato denegatório do recurso de revista. Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-663.483/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASILINA NUNES DE MENESES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - É incabível recurso de revista para rever decisão que está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.532/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONZALEZ
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE OBJETIVA REVOLVER A PROVA. Incabível o processamento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-663.538/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY M. R. TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência da contestação, peça obrigatória para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.665/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. O disposto no art. 511, § 2º, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, porquanto incompatível com as normas trabalhistas. (Instrução Normativa nº 17/00 do TST, item III). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-663.726/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FACULDADE CATÓLICA, SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Em, sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos quando o subscritor da peça não possuir mandato nos autos.

PROCESSO : ED-AIRR-663.756/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : URBANO PÁDUA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-663.798/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CLAUDECI JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração rejeitados ante a não-configuração, na decisão embargada, da omissão invocada pela embargante.

PROCESSO : AG-AIRR-663.880/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO LUZIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO E OUTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-663.949/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DIOGO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSE TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-664.285/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : RICARDO BARATA BUMACHAR
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO AGRAVADO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-664.291/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA LEME TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ

DECISÃO: Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto não se vislumbra o processamento da Revista seja por dissenso de teses seja por violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna.

PROCESSO : AIRR-664.389/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : FLORISBERTO MARTINHO NUNES
ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST e 2) a matéria recorrida não restou prequestionada pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.308/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELIENE LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 362 e 297 desta Corte.



PROCESSO : AIRR-665.375/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BISPO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, porquanto tal peça é obrigatória, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.389/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 665390/2000.8
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GERSON ANTÔNIO KLEINA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento cujas razões não conseguem infirmar o ato denegatório do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-665.390/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 665389/2000.6
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERSON ANTÔNIO KLEINA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo por perda do objeto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE FOI RECONSIDERADO - PERDA DO OBJETO. Com a reconsideração do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Agravo de Instrumento perdeu o objeto.

PROCESSO : AIRR-665.549/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal complementar, deve ser efetivado no prazo alusivo à interposição do recurso (art.7º, da Lei Nº 5.584/70), sendo da parte, o ônus probatório do alegado extravio de tal documento por parte da secretaria da MM. Vara de origem. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-665.703/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULINA DA SILVA AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.720/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.722/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
AGRAVADO(S) : CARMITA PEREIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.782/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOLLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILDE LEAO PEDREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo que pretende a subida de recurso de revista para apreciação de matéria fática. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-666.159/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY MANFRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência do comprovante de recolhimento das custas, peça obrigatória para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-667.119/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI
EMBARGADO(A) : FLORIVAL DA COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. REGIANE RIBAS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a obscuridade apontada.

PROCESSO : AIRR-667.161/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO ARAÚJO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não há possibilidade de aferição da tempestividade da petição o de recurso de revista porque ilegível na cópia trasladada a aposição do protocolo de origem. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.164/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSEGUSERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MADALENA SANTO
AGRAVADO(S) : TRANSEGURANÇA - ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO SOCIAL L. O artigo 12, VI, do CPC não exige que a pessoa jurídica junte o contrato social ou estatuto como documento imprescindível para a validade da representação processual. Preliminar rejeitada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou a decisão originária do Regional (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-667.625/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO AGRAVADO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.796/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FAUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista quer por dissensão de teses quer por violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna.

PROCESSO : AIRR-668.526/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LUCILIA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.527/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTANA BÓGIA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da sentença e da certidão de publicação do acórdão do Regional, sendo essa última peça, indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-668.583/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAULINDO TITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a ausência da omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-668.802/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
EMBARGADO(A) : OSÓRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-670.475/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA VAZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças essenciais à formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.505/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : JORGE QUEIROZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO L. DA SILVA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo e rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126. É incabível Recurso de Revista que implique no reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-670.794/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORCINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-670.799/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BERNARDINO DOS REIS NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA
EMBARGADO(A) : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses ventiladas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-671.036/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 671035/2000.4
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GERALDO DO COUTO
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. Recurso de revista ao qual se denegou seguimento em face da sua deserção. Interesses colidentes dos litisconsortes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-671.324/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JUSSARA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.728/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OLÍNDIA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do Recurso de revista. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-672.010/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PORTEIRINHA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DARLAN CARLOS DA FONSECA SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA LÚCIA DIAS

DECISÃO: Em, sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO AO PLENO. DESCABIMENTO. Não cabe Agravo contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. As hipóteses para o seu cabimento são as do art. 338 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-672.019/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. NELSON NEVES
AGRAVADO(S) : DELÇO ALVES MACEDO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: certidão de publicação dos acórdãos do Regional e certidão de intimação do despacho agravado. Tais peças são indispensáveis para se aferir a tempestividade, respectivamente, do Recurso de Revista e do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.020/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : FAUSTA APARECIDA OLIVEIRA DE QUEIRÓS BELO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S) : COLIMPRES - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, conforme estabelecido o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.106/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LINDINALVA MARIA DA SILVA BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, os Agravantes não procederam ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.123/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ - FAZENDA PÚBLICA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVADO(S) : TEREZA ROMERO BONETTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do Recurso de revista. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.688/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do do instrumento. No caso dos autos, a Agravante não trasladou a guia de pagamento de custas (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.706/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROBERTA DE AGUIAR SARTÓRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço consagrada no Enunciado nº 331, item IV/TST (aplicação do óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-672.914/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Procuração em cópia não autenticada. Representação outorgada por meio de substabelecimento, inválida, por vício na sua origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-672.993/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
EMBARGADO(A) : EDUARDO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-673.139/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S) : ANEZINO LIBERATO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". **DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.** A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-673.338/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADO : DR. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : TARIK REZENDE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Nega-se provimento ao Agravo, ante a incidência do Enunciado nº 214/TST a obstar a análise da Revista nesta esfera recursal.

PROCESSO : ED-AIRR-675.426/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CHL INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : IVANILDO FIRMINO
ADVOGADO : DR. REINALDO CORRÊA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO NO VERSO E ANVERSO DO DOCUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, ITEM IX. Se a peça trasladada para a formação do instrumento contém em ambos as faces fotocópias de documentos imprescindíveis para o julgamento do agravo é indispensável que esteja autenticado no anverso e verso, conforme determina a Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-675.673/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-676.800/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de a gravo de i nstrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.847/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE Balsa Nova

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-677.320/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : LINDOMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-677.360/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : O NOSSO POSTO DE GASOLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : OSWALDO SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. Atestado médico em que não conste declaração expressa de impossibilidade de locomoção do Reclamado ou de seu preposto, no dia da audiência, não é hábil para elidir a revelia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.370/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
AGRAVADO(S) : RAFAEL PONTES MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.555/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO EMÍLIO BONATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO. COMPROVAÇÃO. Recurso de revista em que se busca reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-678.566/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IPEC - INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : CARMEM MARIA DE SOUZA SOARES JABLONSKI
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental cujas razões não conseguem demover o ato denegatório do agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.627/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MILTON TONIONI DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.656/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES ANICETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.728/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA PRATES GAZZIERO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-678.816/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ABRAÃO VIEIRA DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-678.942/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS SALES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA



DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de a gravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.411/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 218/TST. Por aplicação do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.566/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADILSON CORSETTI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas imprescindíveis à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-680.107/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO(S) : WILLIAN MARTINEZ MONTANDON
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.114/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DA SILVA FÉLIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Petição recursal não subscrita pelo advogado constituído procurador da parte. Impossibilidade de aferir a autenticidade do ato, que implica sua inexistência jurídica. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.130/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE OLIVEIRA PRIMO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando não atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.507/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MISAEL FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado de nenhuma das peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.654/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
AGRAVADO(S) : HÉLCIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Instrução Normativa nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-680.727/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : USATI-PORTOBELLO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS. Não se manda processar recurso de revista interposto contra acórdão proferido em execução de sentença, quando não configurada violação direta e literal de dispositivo constitucional (Enunciado 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.180/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do Recurso de revista. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.181/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. NILSON DE ALMEIDA PITA
AGRAVADO(S) : JOARILDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do Recurso de revista. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da procuração outorgada ao patrono do Agravado, peça essencial para que se proceda a notificação do advogado quando do provimento do agravo e do julgamento do Recurso de Revista e da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.188/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.214/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
AGRAVADO(S) : RESITEX - RESINAS E AUXILIARES TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL PROLATADA COM ESTEIO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.404/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTO NÃO FORMALIZADO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não havendo o traslado de, absolutamente, nenhuma das peças que devem compor o instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, tem-se este como inexistente. A simples petição do Recurso não é suficiente para viabilizar a prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.410/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VERA TEIXEIRA BRIGATTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado do acórdão do Regional, peça indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.411/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATRAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HISSASHI YOKOYANA
AGRAVADO(S) : EULADES SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTO NÃO FORMALIZADO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não havendo o traslado de, absolutamente, nenhuma das peças que deve m compor o instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, tem-se este como inexistente. A simples petição do Recurso não é suficiente para viabilizar a prestação jurisdicional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.604/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI
AGRAVADO(S) : ZENILDA LOPES DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS



DECISÃO: Em negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.352/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CECREST
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA
AGRAVADO(S) : RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-682.484/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGLAE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista quando não atendidos o s requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.490/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
AGRAVADO(S) : MAGNO ROSA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST.

PROCESSO : AIRR-682.656/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO RAMOS
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de a gravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.829/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ HUMBERTO FRANGE CUNHA
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de a gravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.830/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de Instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Na ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte em juízo, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.995/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 682996/2000.8
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ROBERTO PAURA VIEGAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação direta e literal a dispositivos de leis e da Constituição o da República, bem como a alegada contrariedade a Enunciado de Súmula, e 3) inservível o aresto trazido a confronto, por não indicar fonte ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337, item I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.996/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 682995/2000.4
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ROBERTO PAURA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando o Regional não analisou as matérias recorridas (Enunciado nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.158/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VILLAS BOAS
AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-683.164/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ZENILDA SILVEIRA MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OTHONIEL F. DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUSSIARA SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA C. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CAMPINA GRANDE ELETRODIESEL LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas imprescindíveis à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.271/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : IVETE SILVA SAPATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas imprescindíveis à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-683.273/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BERTOL S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMAR TOFFOLI
AGRAVADO(S) : JÚLIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-683.276/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NESTOR SILVA POWELL
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A legislação processual desautoriza a admissão do Recurso de Revista, que desatenda às especificações legais ao respectivo conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.278/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ENÉAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
ADVOGADA : DRA. MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-683.468/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LEMOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando o aresto trazido a confronto é inespecífico à hipótese dos autos, conforme disposto no Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.470/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES SCHERER
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), 2) a matéria recorrida não restou analisada à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), e 3) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.490/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AGOSTINHO DONATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LÉA ROWINSKI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: acórdão regional, acórdão proferido nos Embargos Declaratórios e a respectiva certidão de publicação. Essas peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.651/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.663/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ADALBERTO DO AMARAL MENDES
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.312/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLAYTON ALVES FAGONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.816/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMALIZADO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não havendo o traslado de, absolutamente, nenhuma das peças que devem compor o instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, tem-se este como inexistente. A simples petição do Recurso não é suficiente para viabilizar a prestação jurisdicional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.829/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : LÍDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMALIZADO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não havendo o traslado de, absolutamente, nenhuma das peças que devem compor o instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, tem-se este como inexistente. A simples petição do Recurso não é suficiente para viabilizar a prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.831/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CALLADO
AGRAVADO(S) : SALGADO AGROPECUÁRIA S. A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e, 2) o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.836/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO DA SILVA ZEFERINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a impugnação aos embargos à execução e a procuração outorgando poderes à advogada do Reclamante. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.837/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 684838/2000.5
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ REINATO E OUTROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do Recurso de revista. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da procuração outorgada ao patrono dos Agravados, peça essencial para que se proceda à notificação do advogado quando do provimento do agravo e do julgamento do recurso de revista; da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças indispensáveis para a verificação do preparo da Revista; da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.838/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 684837/2000.1
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ REINATO E OUTROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É inadmissível o presente recurso, vez que instruído com peças não autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.221/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO CORAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
AGRAVADO(S) : MÔNICA CORREIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANA FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.479/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. **FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para a formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-685.482/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TERESINHA ELAINE PEIXOTO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas imprescindíveis à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.504/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO



DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-685.550/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REIZINHO TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS LACERDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA RESENDE P. BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e, 2) o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.941/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CASA ARTHUR HAAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RAIMUNDO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-686.079/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DESTOQUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE
AGRAVADO(S) : DIVANY BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIRO PEDREIRA DE JESUS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a petição inicial, a contestação e as guias das custas processuais e do depósito recursal. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.100/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DE PAULA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 897, § 5º, DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária, conforme dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto ela é que possibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.304/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CÉSAR BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMALIZADO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não havendo o traslado de, absolutamente, nenhuma das peças que deve compor o instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, tem-se este como inexistente. A simples petição do Recurso não é suficiente para viabilizar a prestação jurisdicional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.595/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A orientação firmada no Enunciado 214 desta Corte representa a incidência dos princípios do dinamismo e celeridade processuais, que têm o sentido de evitar a dilação processual, possibilitando a apreciação da controvérsia pela instância superior somente quando esgotada a prestação jurisdicional devida pela inferior instância. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.046/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-687.051/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DR. JOÃO BARCELOS MARTINS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO
AGRAVADO(S) : JONAS LESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais de forma legível (art. 897, § 5º, e Enunciado 272).

PROCESSO : AIRR-687.053/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MACHADO SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-687.269/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA DE NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por desfundamentado, quando o Agravante não apresenta as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, limitando-se a repetir as razões constantes do recurso principal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.443/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARQUES
AGRAVADO(S) : REINALDO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.457/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
AGRAVADO(S) : JOÃO MAXIMIANO DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.459/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LINLAGRIL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.784/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SORAYA MARIA TAVARES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, INTEGRAÇÃO E REPERCUSSÕES. Não se manda processar a revista quando não demonstrada a violação literal de dispositivo legal ou constitucional, quando não comprovado o dissenso pretoriano alegado ou, ainda, quando a parte pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.038/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : GERSON GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A legislação processual desautoriza a admissão do Recurso de Revista, que desatenda às especificações legais ao respectivo conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.049/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARILENE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas imprescindíveis à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-690.051/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : DIRCE BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-690.071/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ROSALINA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas imprescindíveis à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.278/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 1 26/TST, e 2) a matéria recorrida não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.729/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HERNANES SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-690.830/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GEORGINA MARIA LOPES ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.900/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA F. DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 1 26/TST, 2) a matéria recorrida não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST) e 3) não configurada a imputada ofensa a dispositivo de lei (Enunciado nº 221/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.906/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEVES DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada violação a dispositivo da CLT (Enunciado nº 221/TST); e a alegada contrariedade a Enunciado de Súmula, 2) a decisão do Regional for proferida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST (OJ nº 05), como é o caso do deferimento de adicional de periculosidade integral decorrente de exposição permanente ou intermitente a explosivos e/ou inflamáveis (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.907/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, e 2) os arestos apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.932/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS APRÍGIO
ADVOGADO : DR. LEONIDAS CORRÊA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.118/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARISE CELESTE FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trançado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.799/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IBANEZ JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas imprescindíveis à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.715/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS CAETANO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-692.716/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-692.721/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO LÍDER DE SELEÇÃO PROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVÁ FERREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. EUGENIO AUGUSTO N. MEXIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-692.765/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLI AUERHAHN DE MATTOS
ADVOGADO : DR. EUVALDO A. ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-693.275/2000.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-
ZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE
TENÓRIO
AGRAVADO(S) : AMAURI OMENA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. FELIPE VASCONCELLOS CAVAL-
CANTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-
COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista
no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei
nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Re-
curso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento.
No caso concreto, a Agravo não procedeu ao traslado do despacho
agravado e a respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis
para julgar o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.459/2000.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS
GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE
ALENCAR
AGRAVADO(S) : IVAN GERALDO NUNES
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-
mento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.
Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças
essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela
adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não
conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.466/2000.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVA-
LHO
AGRAVADO(S) : SIDNEY ROSA GOMIDE
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-
mento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.
Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças
essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela
adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não
conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.492/2000.0 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-
mento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.
Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças
essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela
adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não
conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.493/2000.3 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAM-
BUÇO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS
SANTOS
AGRAVADO(S) : IRACILDA MARIA GOMES DE LIMA
E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEI-
RA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-
mento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.
Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças
essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela
adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não
conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.495/2000.0 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE SÁ GONDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-
mento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Cabe ao interes-
sado comprovar a apresentação do recurso no prazo fixado em lei,
que é de oito dias. Confirmação inexistente. Art. 897 da CLT. Agravo
de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.497/2000.8 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instru-
mento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE
PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de a gravo de ins-
trumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm
autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada for-
malização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.096/2000.9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
AGRAVANTE(S) : COPENER FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES
PALMEIRA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MENDES ABADE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVE-
NA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFI-
CIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO
DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARA-
TÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do
acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao
exame da controvérsia, por serem provas imprescindíveis à com-
provação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova
redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do
instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o ime-
diato julgamento da revista denegada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-309.189/1996.6 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUPRESSÃO DE GRAU DE COMPETÊNCIA. In-
existência. Decisão em que, afastando-se a declaração de prescrição da
ação, passa-se ao exame do restante do mérito, tendo em vista já ter
a Junta de Conciliação e Julgamento de origem o examinado também.
Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição
Federal e de lei não configuradas. CERCEAMENTO DE DEFESA.
Aresto-paradigma oriundo de Turma desta Corte. Divergência ju-
risprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se
conhece.

PROCESSO : RR-344.770/1997.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ-
SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos documentos apresentados
na sessão de 10 de maio de 2000, vencido o Exmo. Ministro João
Batista Brito Pereira, que requer juntada de voto vencido; à unani-
midade, julgar prejudicada a preliminar de não conhecimento dos
documentos; por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento
por irregularidade de representação argüida pelo recorrido, com res-
salvas do ponto de vista do Exmo. Ministro João Batista Brito Pe-
reira, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que acolhia
para não conhecer do recurso; à unanimidade, não conhecer dos
temas "inépcia da inicial", "certidão de julgamento", "litispêndência"
e "honorários advocatícios" e conhecer do item "rol de substituídos"
por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento par-
cial para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito,
nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação aos em-
pregados substituídos que à época do ajuizamento da ação,
17/11/1993, não eram associados da entidade sindical.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . divergência ju-
risprudencial não demonstrada. CERTIDÃO DE JULGAMENTO.
DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. Decisão recorrida em con-
sonância com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI. LITIS-
PENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Não atendi-
mento dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que
não se conhece. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE
SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Exceção do
período de vigência da Lei nº 7.788/89, o sindicato detém le-
gitimidade para representar, em Juízo, somente os seus associados .
Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-361.901/1997.1 - TRT DA 1ª
REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÉSAR OROSCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-
DES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILI-
DADE DE ACOHLIMENTO. Não podem ser acolhidos os Em-
bargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pre-
tende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.
Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-362.319/1997.9 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OSWALDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por
divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à
prescrição para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do
Reclamante, deixando de remeter os autos ao Tribunal de origem e
passando ao exame do tema meritório relativo à anistia, negar-lhe
provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição somente começa
a fluir da data em que poderia ter sido proposta a ação, conforme
preceitua o art. 177 do Código Civil. Trata-se do princípio da *action
non nata non praescribitur*, ou seja, enquanto não nasce a ação, não
pode ela prescrever. Nesse contexto, e, considerando que na presente
ação trabalhista o Reclamante visa o pagamento de diferenças da
indenização recebida em 06.07.90, é inegável que o prazo pre-
screcional teve início nessa data, e não a partir do acordo celebrado em
09.12.1985, conforme entendeu o Tribunal de origem. ANISTIA.
LEI N.º 6683/79. CONTAGEM DO TEMPO DE AFASTAMEN-
TO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE
SERVIÇO. Não é cabível a contagem do tempo de afastamento do
anistiado pela Lei nº 6.683/79 para o cálculo da indenização por
tempo de serviço, na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Lei de
Anistia, que expressamente veda tal possibilidade e não reconhece
aos anistiados a unicidade contratual. Revista conhecida, mas a que se
nega provimento.

PROCESSO : RR-363.424/1997.7 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto
aos minutos como extras, por divergência jurisprudencial e, no mé-
rito: dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das jornadas
extraordinárias, não sejam computados os minutos destinados à mar-
cação do ponto, nos dias em que o excesso registrado não ultrapasse
os cinco minutos antes ou/ou depois da duração normal do trabalho.
Caso ultrapassado este limite, serão computados os cinco minutos
referidos também como extras.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO - MINUTOS QUE ANTECE-
DEM/SUCEDEM A MARCAÇÃO. A teor do disposto na Orien-
tação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas
extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ul-
trapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do
trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será con-
siderada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Re-
curso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.428/1997.1 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ITAMAR MANOEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR



DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência do Enunciado nº 296 do egrégio TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-363.486/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGUIAR BAYMA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : COSME DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-364.584/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : WAPSA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERRARA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL INDEMONSTRADOS. Não evidenciada a divergência jurisprudencial, mormente quando aquela transcrita não abarca todos os fundamentos do acórdão hostilizado, e não caracterizada a violação direta ao preceito constitucional, tampouco ao infraconstitucional, não há com o se admitir o recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-364.831/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

Redator designado : Min. Gelson de Azevedo

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CAJAZEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Guedes de Amorim, Relator, que conhecia por violação do art. 1.090 do Código Civil. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AEROVIÁRIOS. GARANTIA DE EMPREGO. INSTRUMENTO NORMATIVO. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-364.966/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA SALES COSTA
ADVOGADO : DR. RUY CÉZAR DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal a dispositivos legais ou constitucionais, nem a configuração de dissenso pretoriano, nos termos do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-364.972/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDREOSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO ALVES BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA PEPATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. AUTOMÓVEL. O pouco uso do veículo fora da atividade não caracteriza sua natureza jurídica, que é de simples vantagem decorrente de liberalidade do empregador e não de salário-utilidade. Faz-se necessário prestigiar atos dessa natureza por parte do empregador, dentro da moderna concepção norteadora da relação de emprego, sob pena de desestímulo, dada a dimensão pecuniária inaceitável que este último suportaria como decorrência da indevida transmutação da natureza jurídica do título. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-364.987/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : RUBENS FIRMO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MACHIA PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a prescrição, no que tange à nulidade da pré-contratação das horas extras, é parcial, e, afastada a prejudicial de mérito, devolver os autos ao Tribunal a quo para que haja pronunciamento quanto ao mérito, sob pena de se incidir em supressão de grau jurisdicional. Sobrestado o exame do recurso do reclamando.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ATO NULO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Orienta o Enunciado 199 do TST que a pré-contratação de horas extras do bancário é nula, não gerando, assim, quaisquer efeitos. Subsiste, assim, o direito à parcela que, sendo legalmente prevista, é atingido apenas pela prescrição parcial. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-364.989/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : INÁCIO APOLONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. A parte deve, a cada novo recurso, efetivar o depósito correspondente, salvo se já houver depositado o valor integral da condenação. *In casu*, como os depósitos recursais somados totalizam valor inferior àquele fixado para a condenação, deveria ser depositada a importância integral referente ao Recurso interposto, na forma da Instrução Normativa, 3/93, item II, alínea b, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-365.017/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : THEREZINHA GULART
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-365.079/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES SOUSA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.081/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DUTRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.082/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCLIDES FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.093/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANGELO FERRARIS NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.119/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JARBAS FERREIRA ACIOLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BEZERRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA NAUTILUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JUSTA CAUSA. QUESTÃO FEDERAL SUBMETIDA AO TST NÃO PODE SER MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DA PROVA E CONTRAPROVA PRODUZIDAS. ENUNCIADO 126-TST. O recorrente deve ATENTAR PARA O RIGOR DA LEI PROCESSUAL TRABALHISTA, QUE SÓ POSSIBILITA O RECURSO DE REVISTA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NAS ALÍNEAS "a" a "c" E § 2º DO ART. 896 da CLT. A questão federal não comporta o reexame da matéria fática, que exige o revolvimento do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.741/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DUCA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao cargo de confiança e atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o 5º dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 1/3. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I - BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 1/3. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. Não revelados os outros fatores que levam à caracterização do cargo de confiança, só a percepção de gratificação não leva necessariamente à conclusão do exercício de cargo de confiança. II - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - O índice de correção monetária relativa aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Incidência da Orientação nº 124 da SDI do TST. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-365.746/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : EDIONE CARVALHO DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA



DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "horas extras" e "compensação", também por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "atualização monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão regional, determinar que a correção monetária incida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O índice de correção monetária relativa aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Incidência da Orientação nº 124 da SDI do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-365.859/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA TRONBINI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E HORAS EXTRAS. MATÉRIAS RECURSAIS QUE IMPLICAM EM REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Tendo em vista que a decisão regional encontra-se amparada nos elementos de prova carreados para os autos, o recurso de revista não se viabiliza, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-366.113/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR OECHSLER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à aposentadoria voluntária - multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho. Tese aceita nesta Corte. Indevida, assim, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : RR-366.150/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRENTE(S) : PEDRO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; sem divergência, não conhecer do recurso da reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho. Tese aceita nesta Corte. Indevida, assim, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-367.099/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : HELANO GANDRA
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º do Decreto-Lei 2.425/88 e contrariedade ao Enunciado 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março/88, incluindo esse acréscimo no salário de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, bem como para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais provenientes do IPC de março de 1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, com vertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado 315 do TST). **URP DE ABRIL E MAIO/88.** EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, com reflexos nos meses de JUNHO E JULHO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.117/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARFLEX NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : REGINALDO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à URP de fevereiro/89, por violação do art. 5º, XXXV, da CF/88, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o referido reajuste.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-368.311/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : AQUILES DE JESUS MACHADO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso quanto à prescrição - reequadramento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante e julgar extinto o processo, com julgamento de mérito.

EMENTA: REEQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO. A reestruturação de quadro de carreira na empresa e o consequente reequadramento dos empregados em níveis do novo quadro é ato jurídico único do empregador, desde logo eficaz e exequível, sendo aplicável a prescrição total do direito de ação do funcionário. O prazo prescricional tem início na data em que foi efetivado o ato de reequadramento.

PROCESSO : RR-368.350/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDO(S) : IZEQUIEL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempetividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - ENUNCIADO 262 DO TST. Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato, e a contagem, no subsequente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.576/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PRÉ ESCOLA TIO PATINHAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ODAIR SABOIA CORDEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social e Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. SENTENÇA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E OBRIGAÇÃO FISCAL. QUESTÃO DO FEDERAL TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 141 DA SDI-TST. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-TST. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-368.653/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COLOMBO NUNES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA PEIXOTO LUNA SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. MOACYR PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida URP e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Pelo entendimento predominante nas Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte, não subsiste o direito adquirido ao reajuste em apreço. Recurso provido.

PROCESSO : RR-368.718/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto à alçada recursal, por violação ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário a reclamada, como entender de direito, afastada a questão da alçada.

EMENTA: ALÇADA RECURSAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Não se pode deixar de conhecer o Recurso Ordinário, por insuficiência de alçada, quando a matéria em debate tem cunho constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.721/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : EVERSON VLADIMIR DO Ó QUINTANA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE BARCELOS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado regional, restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO DE TRABALHO NOTURNO. ALTERAÇÃO PARA DIURNO. LICITUDE. Tendo em vista os efeitos maléficis ocasionados à saúde do trabalhador em decorrência do trabalho em horário noturno, a alteração deste para diurno não encontra óbice no artigo 468 da CLT, notadamente se existe expressa previsão contratual, sendo certo que mesmo a prolongação da atividade naquele horário anormal não o faz integrar de forma definitiva ao contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-368.747/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ATUALPA TAVARES REBELO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ COELHO PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se admite Recurso de Revista para revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-368.783/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : WASHINGTON ANDRÉ MÜLLER DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL



DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a CEF, excluindo as parcelas deferidas em decorrência do seu reconhecimento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - EMPRESA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - A contratação irregular de trabalhador, por empresa interposta, não forma vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Incidência do Enunciado 331-TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.785/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS AGENCIADORES DE PUBLICIDADE E TRABALHADORES EM AGÊNCIA DE PROPAGANDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : SALLES INTER-AMERICANA DE PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL (JUNHO/87). PLANO BRESSER. A SDI do TST (O. J. nº 58), já firmou entendimento de que inexistia direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), em razão da edição do denominado "Plano Bresser". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-368.789/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ROQUE QUELLER
ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
RECORRIDO(S) : DEDINI S.A. SIDERÚRGICA
ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO . Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.856/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DORVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA . A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou o entendimento no seguinte sentido: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.862/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DEMÉTRIO
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao abono provisório - diferenças e integração -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a limitação do pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste da parcela denominada abono provisório, à data-base da categoria do reclamante.

EMENTA: ABONO PROVISÓRIO CLT - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA . Ante a natureza salarial, reconhecida pelo próprio Regional, da parcela paga pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, denominada abono provisório, impõe-se que os reajustes voluntários e automáticos concedidos aos empregados sejam compensados na data-base da categoria, da mesma forma como ocorre com o salário *stricto sensu*. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-369.215/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO DE ASSIS CARVALHO FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de examinar o tema referente à nulidade do acórdão recorrido e conhecer da Revista quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Pela orientação contida no Enunciado nº 315 desta Corte, não subsiste direito adquirido ao reajuste salarial baseado no IPC de março de 1990. Recurso provido.

PROCESSO : RR-369.225/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "substituição processual" e "inépcia", também à unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "Plano Collor" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado regional, excluir da condenação o reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), e julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão da sucumbência. Prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. Tendo havido pronunciamento a respeito pelo STF, supremo intérprete de matéria constitucional, impõe-se a observância dessa diretriz jurisprudencial, de que a Lei nº 8.030/90, ao afastar o reajuste salarial com base no IPC, não feriu direito adquirido. Aplicação do Enunciado nº 315 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-369.226/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-369.242/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CALIMÉRIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : VEEDER ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Recurso de revista. Não conhecimento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-369.245/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : HAILTON DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO . Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.286/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KENTINHA - EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.228/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DENISON RIO PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item VIII do Enunciado nº 310/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e da verba "honorários advocatícios".

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios" (Enunciado 310, VIII, do TST). Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.833/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK
RECORRIDO(S) : ROSENI LUIZ HENSEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARCOS PAGNON-CELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar que a prescrição relativamente à menor herdeira só começará a correr após ele completar dezesseis anos e que a Inventariante do Espólio de Roseni Hensel se beneficia da suspensão do prazo prescricional.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. TRABALHADOR FALECIDO. SUCESSÃO CIVIL. ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 440 DA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 169, I, CCB. Tratando-se de herdeiro menor, absolutamente incapaz, não se aplica o artigo 440 da CLT, porquanto esse dispositivo legal se dirige ao menor empregado. A relação jurídica do menor herdeiro com o empregador do de cujus é regulada pelo direito comum, eis que os direitos trabalhistas do empregado, com o seu falecimento, passam a fazer parte do domínio e posse da herança. O menor in casu não é empregado do Reclamado, mas, sim, herdeiro do trabalhador falecido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-370.846/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALIPRANDE
ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro/89. IPC de março/90 e horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, do reajuste de 84,32%, referente ao Plano Collor, e das diferenças a título de horas "in itinere".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Pelo entendimento predominante nas Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte, não subsiste o direito adquirido ao reajuste em apreço. **IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. xxxvi do art. 5º da Constituição da República. (Enunciado nº 315/TST). **HORAS "IN ITINERE". PREVALÊNCIA DO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA.** Como cediço, o direito à percepção das diferenças de horas "in itinere" não está previsto em lei, tratando-se de construção jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 90/TST. Não se enquadram, por conseguinte, as horas initerantes no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que determina a sua compensação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-370.882/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
RECORRIDO(S) : ILDOMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à URP de fevereiro/89 por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o referido reajuste.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-372.016/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WAGNER DE FREITAS RAMOS
RECORRIDO(S) : EVONETTE CORRADINI MOURENCIO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho para considerar prejudicados ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DO SALDO DE FGTS EM RAZÃO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Hipótese em que se argüi, de ofício, a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-372.072/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA
RECORRIDO(S) : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.101/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA M. V. PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA KULKAMP
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE JUSTA CAUSA - APLICABILIDADE - Havendo razoável dúvida quanto à motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias, todas vinculadas à configuração da prática de falta funcional, somente após a decisão que desconstituiu a justa causa é que se poderia concluir pelo direito a parcelas rescisórias e, em consequência, considerar como iniciado o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas rescisórias, pelo que, no período anterior, não há que se falar em atraso na sua satisfação pelo empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.200/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEUZA DUPONT MACIEL
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SONDA
RECORRIDO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIANO SARAIVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurado o dissenso interpretativo quanto ao tema que ventila, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-373.250/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER DO AMARAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-373.341/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Redator designado : Min. Gelson de Azevedo

RECORRENTE(S) : LUIZ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO
RECORRIDO(S) : NELSON PROCÓPIO ENGENHARIA & DESMONTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BARRETO LORENZONI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-374.030/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a recorrente da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, a partir de 26/02/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 153 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.075/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSINO SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ilegitimidade do Ministério Público para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade pública, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI Nº 130). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.189/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : LOURIVAL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista do Ministério Público; conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência e por violação a dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, e dispensada a parte.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A nulidade decorrente do desatendimento aos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional torna impossível o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de efeitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho irregular. Revista da reclamada conhecida e provida.

PROCESSO : RR-375.011/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista, quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", conhecer do Apelo quanto às "horas 'in itinere'", pela existência de instrumento normativo excludente e "época de incidência da atualização monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" e seus reflexos, por reconhecimento da validade dos instrumentos normativos e determinar que a correção monetária incida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". CLÁUSULA NORMATIVA EXCLUDENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA DE INCIDÊNCIA. I - HORAS "IN ITINERE". CLÁUSULA NORMATIVA EXCLUDENTE. VALIDADE. Uma vez concretizado o ato normativo, através da manifestação da vontade de seus representantes, o mesmo incorpora, automaticamente, ao contrato de trabalho, revelando uma situação jurídica constituída e apta a projetar efeitos jurídicos, podendo ser revisto somente por distrato, porque a negociação de suas cláusulas resulta de renúncias de parte a parte, de tal modo que o acerto de cláusula mais favorável implica a abstenção da parte beneficiada, em relação a outras cláusulas em favor do êxito da composição do negócio jurídico. II - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA DE INCIDÊNCIA. De acordo com a jurisprudência atual desta Corte, o índice de correção monetária relativa aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Inteligência do Precedente nº 124 da Seção de Dissídios Individuais. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-375.027/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-375.573/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ORDINE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. O apelo desvia-se de sua finalidade, por não haver qualquer omissão a sanar, já que a prestação jurisdicional restou plenamente entregue, sendo forçoso concluir que as argumentações expandidas nos Declaratórios não se enquadram nos limites do art. 535 do CPC, pois não se propõem a apontar a existência de vícios formais no julgamento, mas sim objetivam o reexame do mérito da matéria já integralmente examinada. Se o propósito do Reclamado é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-375.605/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG E OUTRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DIRCE MARIA DE JESUS NEVES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à SEMAG por divergência jurisprudencial com relação às matérias correção monetária; descontos previdenciários e fiscais; horas in itinere - ônus da prova; e prescrição. No mérito, em dar-lhe parcial provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; determinar que a correção monetária das parcelas se faça pelos índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e afastar da condenação o pagamento das horas in itinere.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-376.888/1997.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : BERENICE DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COSTA ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICOLAU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO PÚBLICO. REGIME TRABALHISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não tendo o acórdão Regional analisado a qu estão à luz do art. 37, II, da Constituição Federal, eis que se limitou a afirmar que o Ministério Público não é parte legítima para arguir a nulidade da contratação, sendo necessário prequestionamento. Incide na espécie o Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-376.891/1997.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SILVANETE DE JESUS FRANÇA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Os dispositivos apontados como violados não foram examinados e debatidos pela decisão recorrida, incidindo na espécie o Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376.892/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO MARQUES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ BATISTA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição da matéria de direito patrimonial a favor de entidade de direito público, quando atua na qualidade de *custos legis*. (Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-TST). REVELIA. EFEITOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O entendimento sedimentado nesta Corte é o de que o Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar as prerrogativas processuais dos entes de direito público, no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da confissão ficta (Orientação Jurisprudencial 152 da SDI-TST). SERVIÇO PÚBLICO. REGIME TRABALHISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não tendo o acórdão Regional analisado a questão à luz do art. 37, II, da Constituição Federal, eis que se limitou a afirmar que o Ministério Público não é parte legítima para arguir a nulidade da contratação, sendo necessário o prequestionamento. Incide na espécie o Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-376.912/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO DE PAULA PRATA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 190/192, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Matéria de direito de interesse para o julgamento do Recurso de Revista deve ser esclarecida no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações e a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista provido, com base no artigo 832 da CLT, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-377.802/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : ANSELMO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DESTRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O entendimento cristalizado nesta Corte é o de que o Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar os privilégios processuais dos entes de direito público, na Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da confissão ficta. (Orientação Jurisprudencial 152 da SDI-TST). Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.817/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
RECORRIDO(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. O prazo para a propositura de reclamação trabalhista pelo trabalhador urbano é de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, a, da Constituição da República. E, nos termos do art. 1º da Lei nº 810/49, ano é o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Desse modo, se a ruptura do vínculo empregatício, já integrado do prazo do aviso prévio, ocorreu em 01.04.90, o trabalhador teria até o dia 01.04.92 para o ajuizamento da ação postulando seus créditos trabalhistas. O ajuizamento da ação no dia seguinte leva à extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.872/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao Plano Verão, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA: PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do excelso STF, é de que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89, porque esse direito não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.468/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO
RECORRIDO(S) : JAMIL CARVALHO MUSSURI E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do recurso da reclamada somente quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA." (Enunciado nº 219/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.492/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os requisitos do art. 896, da CLT.

PROCESSO : RR-378.577/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA DO ESTADO LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : MAURA EDUVIRGES FRAGA MENDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a correção da autuação a fim de que conste somente a reclamada como recorrente; à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção formulada em contra-razões, conhecer do Apelo quanto aos temas Planos "Verão" e "Collor" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes de 26,05% (Plano Verão) e 84,32% (Plano Collor).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PLANOS VERÃO E COLLOR. PLANO VERÃO/FEVEREIRO 89 - O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. PLANO COLLOR/MARÇO 90 - Tendo havido pronunciamento a respeito pelo STF, supremo intérprete de matéria constitucional, impõe-se a observância dessa diretriz jurisprudencial, de que a Lei nº 8.030/90, ao afastar o reajuste salarial com base no IPC, não feriu direito adquirido. Aplicação do Enunciado nº 315 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-378.658/1997.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
RECORRIDO(S) : AGICAM - AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A sintonia da decisão Regional com o teor do Enunciado 362 desta Corte afasta a possibilidade de conhecimento do recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-378.828/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : RILDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Não cabem Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre a aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-379.347/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. EXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não indicada a fonte de publicação do único aresto divergente colacionado e sendo os demais acostados INESPECÍFICOS, EIS QUE NÃO TRATAM DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO EM Sociedade de Economia Mista, incidem na espécie os Enunciados 296 e 337 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.465/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SANDRA SODRÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA BALBINO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ S/A)
ADVOGADO : DR. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por violação do art. 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal de 1988, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, que não conhecia do recurso e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante as verbas referentes ao período de estabilidade e seus reflexos.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ART. 10, II, "B", do ADCT da Constituição Federal de 1988). Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-379.473/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso de revista cujo exame revela a inespecificidade dos arestos apresentados e, ainda, porque o acórdão recorrido não examinou a matéria federal à luz do inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.615/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ LEONI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao trabalho no intervalo intrajornada do período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, ou seja, até 27/07/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRA-JORNADA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. Até a publicação da Lei nº 8.923/94 no Diário Oficial da União de 27/7/94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada. Vigorava, até essa data, a orientação jurisprudencial constante no Enunciado nº 88/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.646/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : ISOLDA MARIA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDA TYSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO HOSPITALAR - MANUSEIO DE APARELHO DE RAIÓ-X - Não se enquadrando as atividades desenvolvidas pela reclamante como perigosas, porquanto o art. 193 da CLT não elenca no rol de atividades perigosas a radiação, torna-se indevido o adicional respectivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.615/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TAPEÇARIA GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
RECORRIDO(S) : NOELIA DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - A correção de decisão, quando verificada a existência de julgamento *extra petita*, desafia remédio jurídico próprio, não constituindo negativa da prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração com tal desiderato. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-383.076/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL
PROCURADOR : DR. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : HELENA ANTUNES AYRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO: em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à URP de fevereiro/89 por violação do art. 5º, XXXV, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido reajuste; não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema referente à prescrição e julgar prejudicado o apelo quanto ao Plano Verão.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho parcialmente provido.

PROCESSO : RR-383.891/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ARISTIDES SILVEIRA RITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Conforme orientação sumulada pelo Enunciado 264 do TST, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Incidência do Enunciado 333 do TST. II - GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA E PÓS-FÉRIAS - A Revista não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial, visto que somente interpretação divergente de dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator enseja dissenso apto ao processamento, a teor do comando inserto no artigo 896, b, da CLT e como ressalta a própria Reclamada, as gratificações retro foram criadas por norma interna. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-383.895/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
RECORRIDO(S) : MURILO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULETE GINZBARG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-384.046/1997.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a integral improcedência dos pedidos do reclamante. No caso, há inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas, ficando, todavia, a reclamante dispensada do respectivo pagamento.
EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A nulidade decorrente do desatendimento aos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional torna impossível o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de efeitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho irregular. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-384.049/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. GEORGIA HESKETH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, que julgara totalmente improcedente a reclamação, com inversão de sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Orientação Jurisprudencial nº 177, da Eg. SDI/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-384.143/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS MADUREIRA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme o Enunciado nº 296/TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de *teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal*, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.812/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ARMINDO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK



DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer integralmente da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime compensatório; dar provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; dar provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A orientação jurisprudencial nº 23 da SDI considera devido apenas o pagamento de horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho na marcação de ponto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Competência da Justiça do Trabalho (Orientação jurisprudencial nº 141 da SDI). Revista da reclamada conhecida e provida.

PROCESSO : RR-384.836/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : LEONILDE ROSA DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes e quanto às horas extras, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MOMENTO DA INCIDÊNCIA. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e contribuição para a Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, conforme dispõem os arts. 43 da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei 8.541/92. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial 23, SDI - TST).

PROCESSO : RR-385.118/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : ZILMA DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARATACA
ADVOGADA : DRA. ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine a alegada nulidade da contratação da Reclamante.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ARGÜIR A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL. O "Parquet" trabalhista, na função de custos legis, pode argüir a nulidade do contrato de trabalho firmado em desacordo com o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387.376/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO: Em, preliminarmente, chamar o presente processo à ordem para fazer constar como recorrentes o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO e, à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por violação e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, do qual fica isento o reclamante. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SERVIDOR ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 05.10.88 - SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS: DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inciso II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Precedente Jurisprudencial nº 85, da Eg. SDI/TST. Assim, a demonstração de divergência de julgados e de violação a dispositivo constitucional atende aos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o conhecimento e o provimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-388.257/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : LEDA REGINA BASTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR GERALDO JORGE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade solidária/subsidiária da CEF. Conhecer quanto ao vínculo de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de relação de emprego entre a reclamante e a CEF. Prejudicado o tema descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO-CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA-EMPRESA PÚBLICA-INEXISTÊNCIA. A contratação irregular de trabalhador, por empresa interposta, não forma vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Incidência do Enunciado 331-TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.347/1997.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TEÓFILO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-388.598/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA HEMENEGILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-388.617/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ABÍLIO JORGE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HOMERO SPINELLI PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-390.370/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à estabilidade provisória por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a obrigação imposta à Recorrente no que tange à sua responsabilidade pela reintegração da Recorrida no emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. INADMISSIBILIDADE. Incompatível com a determinação do tempo de vigência do contrato de trabalho, a estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91 não é cabível em contrato por prazo determinado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-390.372/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FERNANDO FELIPPO GAGLIANONE
ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida URP e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Pelo entendimento predominante nas Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte, não subsiste o direito adquirido ao reajuste em apreço. Recurso provido.

PROCESSO : RR-390.481/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS MARISTAS DE PORTO ALEGRE - ESCOLA IRMÃO WEIBERT
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA FLUCK
RECORRIDO(S) : LECI SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração ao subscritor da peça recursal implica em não-conhecimento do Apelo. Incidência do Enunciado 164 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-390.527/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BRJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLYCIA BRANDT MOTTA
RECORRIDO(S) : DZAÍAS MENEZES SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE TERÇO DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido reajuste.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-391.140/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
RECORRIDO(S) : MARILENE LAYDNER HADELT
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora.

EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO - JUROS DE MORA. "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão o sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." (Enunciado 304 do TST). Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-391.218/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIA DOMINGUES
RECORRENTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FARIAS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público apenas quanto às diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e seus reflexos e, em consequência, julgar improcedente o pedido constante da inicial, inclusive honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, ficando os Reclamantes isentos do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Não cabe recurso de revista quando a matéria recorrida não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST), ou os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SDI/TST. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI/TST, não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.731/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SANTO IORI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ DE CAMPOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestividade.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista interposto após o transcurso do prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.735/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : RANILSON CAVALCANTI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Declara-se a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, e a liberação da parte do respectivo pagamento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A nulidade decorrente do desatendimento aos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional torna impossível o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de efeitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho irregular. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-391.738/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÕES SUPERADAS POR ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA. Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-391.766/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : OLAVO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas legitimidade do Ministério Público para arguir prescrição e juros de mora, por divergência - deixando, contudo, de apreciar a preliminar de nulidade argüida no apelo, com base no art. 249, § 2º, do CPC -, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. JCJ de origem no tocante à incorporação da gratificação de função, e, no tocante aos juros de mora, determinar a sua incidência nas parcelas deferidas, e ainda, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PARECER E ACOLHIDA PELO REGIONAL E JUROS DE MORA. "O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis*." Orientação Jurisprudencial nº 130, da Eg. SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ADICIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1971/82. Tendo em vista que a decisão regional encontra-se amparada na prova documental produzida nos autos, o recurso de revista não se viabiliza, ante a incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.869/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PEOPLE JAZZ BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRACÍLIA AMORIM PORTELA
RECORRIDO(S) : JUDAS TADEU ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. Não se conhece da revista quando, afastada a negativa de prestação jurisdicional apontada, verifica-se que o apelo encontra óbice também nos Enunciados 126, 221 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.872/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste de 26,05% (Plano Verão), julgando improcedente a reclamação, com a inversão do ônus.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO VERÃO/FEVEREIRO 89 - O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-391.891/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : HEBER KUSTER MARQUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Osasco, e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, tão-somente quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por conflito com o Verbete 363 e por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão dos ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas judiciais.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. É da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar ação intentada por servidor público municipal contratado pelo regime jurídico da CLT. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. CONTRATO DE TRABALHO NULO. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS DO VALOR ESTIPULADO COMO CONTRAPRESTAÇÃO. Caracterizado o contrato de trabalho e evidenciado que o servidor não se submeteu a concurso público de provas ou de provas e títulos, impõe-se a decretação da nulidade do contrato, com efeito *ex tunc*. Recurso de revista do Município não conhecido e do Ministério Público do Trabalho conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-391.913/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JUREMA ANTÔNIA PROVEDEL GOMIDE
ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA PORTUGAL MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AOS SUBSCRITOS DOS EMBARGOS. O não cumprimento das determinações dos artigos 5º da lei nº 8.906/94 e 37, parágrafo único, do CPC, importa no não-conhecimento do recurso por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Enunciado nº 164/TST). Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-392.013/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : ADEMIR RAINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência do Enunciado nº 296 do egrégio TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-393.051/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras e à correção monetária, em ambos os casos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento das horas excedentes, no regime de compensação, e fixar, a respeito da correção monetária, o prazo e o índice mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso provido. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE NA ACUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO : RR-393.196/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para ao beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Deve ser acolhida a pretensão recursal, por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de imposto de renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão do crédito trabalhista que for devido à Reclamante em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.



PROCESSO : RR-394.611/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MAURO MESQUITA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista por violação de dispositivo legal e por divergência quanto à ausência de relação de substituídos, também por unanimidade, conhecer do Apelo por divergência quanto ao tema "ausência de litispendência, mesmo quando o autor figurar na lista dos substituídos" e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. A existência de litispendência verifica-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ocorrendo a identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme exegese do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, sendo que a jurisprudência desta corte também tem admitido a existência de litispendência quando há ação com o sindicato como substituto processual e outra com o empregado individualmente, ambas com o mesmo objeto. Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-396.383/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE BARROS CAMARGO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : ANTONIO POLI SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Reclamante em contra-razões para não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por falta de legitimidade para recorrer no presente feito, e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do inciso XI do art. 37 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial, e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho não está legitimado para recorrer, pois interpõe Revista para defender interesse privado de sociedade anônima. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TETO SALARIAL - ART. 37, XI, DA CF.** Os limites remuneratórios impostos pela Constituição Federal (art. 37, XI) aplicam-se aos servidores das sociedades de economia mista, por serem entes integrantes da administração pública indireta que se sujeitam aos princípios constitucionais de legalidade e moralidade públicas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.654/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MIRANDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao enquadramento sindical e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a Reclamante.

EMENTA: INSTRUTOR DO SESI - ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR - Os instrutores do SESI não podem ser enquadrados como professores, por força do artigo 317 da CLT, porque não atendem a os requisitos específicos para o exercício desta profissão. Em consequência, não sendo legalmente professores, não se lhes aplicam, as vantagens previstas nos instrumentos coletivos desta categoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-396.734/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : ARI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA. Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-399.247/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NELSON AILTON GAZANICA
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, restando prejudicada a análise do pedido de retenção dos descontos previdenciários e fiscais. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.996/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ROMILDO LOEBLEIN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas apenas quanto aos descontos de Imposto de Renda e Previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os referidos descontos, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), no s termos do item IV do Enunciado nº 331/TST. Recursos de Revista não conhecidos, nesse tema.

PROCESSO : RR-401.974/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARCÊ DE OLIVEIRA UCHÔA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES DOS SANTOS BITU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao adiantamento do 13º salário, por violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.449/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODETE PIERINA PIEROZAN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DAY BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas enseja doras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. O exercício da atividade insalubre foi descaracterizado, não havendo lugar para a exigência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho, de que trata o artigo 60 da CLT. A manutenção da decisão no tema relativo ao adicional de insalubridade obsta a análise do atinente ao regime de compensação de horário, por ser acessório do principal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.332/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND
RECORRIDO(S) : ADEIVISSON JOSÉ BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ilegitimidade do Ministério Público para argüir a prescrição em favor da entidade de direito público.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO . O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC e O RIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI Nº 130). Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-403.483/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO CORREA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Tendo em vista que os arestos paradigmáticos não abordam o mesmo pressuposto da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do Recurso, ante a incidência do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-405.060/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : ITAMAR FERREIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos reajustes salariais referentes ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 do TST; e quanto ao tema hora extras, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais referente ao IPC de março de 1990 e determinar que, na contagem das horas extras, sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração diária normal do trabalho, desde que não excedido o limite legal.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistência de direito adquirido, conforme preconiza o Enunciado 315 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS CONTAGEM MINUTO A MINUTO. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE.** NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL). Orientação Jurisprudencial nº 123 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.123/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : GERALDO DE PAULA NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. MILAGRES
RECORRIDO(S) : CARLOS CARLI NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não enseja Recurso de Revista decisão regional em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-405.128/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : SELMA CAUM MENDES NÓVOA ALBA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando se verifica que encontra como obstáculo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.804/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN
RECORRIDO(S) : JAIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria alusiva a descontos previdenciários e fiscais e determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência, em relação ao montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO 03/84. LEI 8212/91. 1. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e a sua inclusão na sentença com respaldo nas Leis 8.212/91, e no Provimento nº 3/84, da CGJT. 2. Recentemente a Lei nº 10.035, de 25/10/2000, reafirmando essa competência, alterou disposições da Consolidação das Leis do Trabalho ao estabelecer procedimentos de execução das contribuições previdenciárias. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.890/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JESUS CORDEIRO BRAZ
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. EVÂNIA NÚBIA G.O. ALMEIDA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O aresto apresentado pelo Rec lamante encontra-se superado, na medida em que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reiteradamente tem entendido que o disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos celetistas, uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República se funda na existência do Regime Jurídico Único, pois a administração pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas às empresas privadas. Recurso de revista não conhecido, ante o óbice do Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-412.891/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARISA ROSANE DA SILVA GNOATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS. NÃO CONHECIMENTO. As alegações de violação legal e divergência jurisprudencial não têm a eficácia de provocar a reavaliação da matéria além do limiar de conhecimento, considerando que a decisão impugnada encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 146 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.866/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : GISELDA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
RECORRIDO(S) : BANÇO GARAVELO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ZANELA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para impor à Reclamada o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. INVALIDADE. A dispensa da prestação laboral, no curso do aviso prévio, para que o tempo seja cumprido em casa, constitui despedimento imediato, caso em que o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é o do art. 477, § 6º, alínea b da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-416.867/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : AMÉRICO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DA PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. A obtenção da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 depende da ocorrência de acidente do trabalho e da percepção do auxílio-doença acidentário. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-416.872/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : HÉLIO GUSSON
ADVOGADO : DR. ELIZABETH LANO'S E SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar a deserção argüida em contra-razões e não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO INCERTA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. RECURSO FUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Interposta a Revista pela alínea c do art. 896 da CLT, a falta de indicação expressa do dispositivo tido como violado torna infundamentado o apelo. Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-416.873/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PERMATEX CIMENTO AMIANTO S. A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DAS CANDEIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LINO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho. Tese aceita nesta Corte. Indevida, assim, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : RR-419.568/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DANILO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL CONSENTÂNEA COM A ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO 362/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Acórdão regional que declara prescrito o direito de cobrar as contribuições do FGTS em ação ajuizada mais de dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Decisão consoante com o Enunciado 362 desta Corte. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-419.594/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JANE CURCIO SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOTRAMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto aos efeitos da estabilidade provisória de empregada gestante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGADA GESTANTE. AQUISIÇÃO DO DIREITO MESMO QUE DESCONHECIDA A GRAVIDEZ PELA PRÓPRIA EMPREGADA. Iniciada a gestação na vigência do contrato de trabalho, a aquisição do direito à estabilidade provisória não depende de que a empregada tenha ciência da própria gravidez. Aplicação da responsabilidade objetiva do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI/TST).

PROCESSO : RR-423.623/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GÉRSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, um período de férias integrais em dobro, 02 períodos de férias integrais simples com 1/3, gratificação natalina de 1989 a 1996, diferença salarial de 02 de janeiro de 1989 a 31 de julho 1996, depósitos de FGTS com adicional de 40%, mantendo, apenas, a condenação relativa à contraprestação pactuada retido no período de agosto a dezembro de 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial retidas, correspondentes à contraprestação dos serviços. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-423.624/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PICUÍ
ADVOGADO : DR. ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-425.619/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMBRATUR = ASSEMTUR
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto às matérias "Plano Bresser" e "Plano Verão" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que julgou improcedente o pedido. Prejudicado o exame do Recurso da Reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PLANOS BRESSER E VERÃO. I - PLANO BRESSER/JUNHO 87. A SDI do TST (O. J. nº 58), já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), em razão da edição do denominado "Plano Bresser". **II - PLANO VERÃO/FEVEREIRO DE 89** - O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-425.627/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE ZUCHI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "coisa julgada" e "honorários advocatícios", conhecer do Apelo quanto aos temas diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, bem como de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988 e excluir da condenação o reajuste de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) relativo ao Plano Verão (URP de Fevereiro de 1989).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de revista não conhecido. **II - PLANO VERÃO/FEVEREIRO DE 89** - O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Revista conhecida e provida. **III - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito adquirido dos trabalhadores quanto às URPs de abril e maio de 1988, restringe-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conform e Orientação Jurisprudencial nº 79 da Seção de Dissídios Individuais. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-425.628/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MESBLA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA ESTEVÃO
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Falta de comprovação do recolhimento das custas processuais impostas ao Recorrente. Deserção decretada nos termos do art. 789, § 4º, da CLT. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-435.049/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EDITORA MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO CLARO RICCIARDI
RECORRIDO(S) : EVANDRO PERGÍNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO. Responsabilidade subsidiária do dono de obra fixada em virtude da incapacidade patrimonial do prestador dos serviços. Inespecificidade dos paradigmas apresentados. Recurso não admitido (Enunciado 296/TST).

PROCESSO : RR-435.138/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA GALHEIGO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às matérias "Plano Bresser" e "Plano Verão" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem que julgou totalmente improcedente o pedido inicial. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PLANOS BRESSER E VERÃO. I - PLANO BRESSER/JUNHO 87. A SDI do TST (O. J. nº 58), já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), em razão da edição do denominado "Plano Bresser". **II - PLANO VERÃO/FEVEREIRO DE 89** - O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-461.270/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : MOACIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-462.774/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N. 330/TST. ACESSO AO JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA. O Enunciado nº 330 do TST longe fica de afastar o direito de acesso ao Poder Judiciário, em caso de lesão ou ameaça a direito (CF/88, art. 5º, XXXV), ao dispor que a quitação passada pelo empregado, com assistência da Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo de rescisão contratual, o que não ocorreu com o adicional de insalubridade deferido nas instâncias ordinárias e nunca pago ao Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.414/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÔNIO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MIRIAN SILVA NIZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte do mês a que se refere a obrigação. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-464.615/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDERICE NÓBREGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ADVOGADO : DR. KERGINALDO ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE. Os limites de atuação de Ministério Público são estabelecidos no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, prevendo, inclusive, a possibilidade de a Procuradoria recorrer das decisões trabalhistas. Devem, entretanto, ser analisados à luz do art. 127 da Constituição Federal. O recurso, então, para ser conhecido, deverá estar intimamente ligado à defesa do interesse público ou que reclame sua intervenção para reestabelecer a ordem jurídica legalmente tutelada. Na hipótese, não se admite a intervenção para suprir a deficiência na condução do processo pelo ente público, quando não evidenciada nenhuma das situações anteriormente delineadas. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 130 da Seção de Dissídios Individuais do TST. Não conhecido da Revista.

PROCESSO : RR-483.165/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LAILA DE LOURDES RAMOS DOURADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O Recurso de Revista não comporta conhecimento, visto que a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa deste Corte, que se firmou no sentido de que o auxílio alimentação, estendido aos empregados aposentados por força de norma interna da CEF, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus empregados, nos termos dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, razão pela qual a supressão do benefício alcança somente os empregados posteriormente admitidos, sob pena de representar alteração lesiva do contrato de trabalho. Incide na espécie o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-483.255/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CAETANO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 236 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a empresa do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS É DA PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO RELATIVA AO OBJETO DA PERÍCIA. (Enunciado nº 236/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-488.048/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão, nos quais a embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-489.975/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : ALDERICO FRANCISCO MANOEL
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-490.215/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEUZA GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante sua intempestividade.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso manifestado via fac-símile, por inexistente, se não apresentados os originais no prazo legal fixado, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

PROCESSO : RR-500.810/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema integração da gratificação de após férias nos proventos e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, excluindo da condenação a integração da gratificação de após férias nos proventos da inatividade do Reclamante.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, com o provimento dos embargos pela Colenda SDI do TST, impõe-se o seu processamento para exame do mérito do instrumento trabalhista. Agravo de instrumento conhecido. **RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DISSENSO PRETORIANO. HIPÓTESE CONFIRMADA. PROVIMENTO DO AGRAVO.** Demonstrada a divergência jurisprudencial, o recurso de revista cujo curso foi obstado deve seguir o seu iter. Agravo provido. **GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS.** Não se tratando de vantagem concedida por força de lei, norma coletiva ou sentença normativa, a concessão dessa vantagem patronal deve respeitar os critérios adotados pelo empregador. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-504.847/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : NELSON ÂNGELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As dúvidas emergentes da decisão ensejam os esclarecimentos solicitados, a fim de que seja entregue a devida prestação jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-518.660/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CLEIDE SEVERO CHAVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LORENA
PROCURADOR : DR. CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR FUNDAMENTOS EXPRESSOS E COERENTEMENTE EXPOSTOS. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito.

PROCESSO : RR-524.493/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDO(S) : DONIZETI APARECIDO PILOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Estando ausentes os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, não se conhece de recurso de revista.

PROCESSO : RR-524.521/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 524522/1998.6
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ANÍSIO DE BRITO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 5.584/70 - ENUNCIADO 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 TST). Havendo o Regional consignado que os honorários eram devidos pela simples sucumbência, a consequência é o provimento da Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-524.522/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 524521/1998.2
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANÍSIO DE BRITO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "estabilidade provisória de suplente de delegado sindical" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o exame do recurso quanto aos temas dos honorários advocatícios e da estabilidade - despedida - necessidade de inquérito judicial.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 8º DA CF/88 - SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL. A Constituição Federal (artigo 8º, inciso VIII), bem como a própria Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 523 e 543, §§3º e 4º) não têm o condão de conferir estabilidade provisória no emprego ao delegado sindical. Isto porque o ordenamento jurídico pátrio somente ampara aqueles que exercem ou ocupam cargos executivos nos Sindicatos, haja vista que não poderia a Carta Magna ser interpretada de forma elástica, pois, nesse caso, estar-se-ia, indubitavelmente, a admitir que fossem criadas inúmeras outras hipóteses de estabilidade, não previstas em lei, que ficariam a cargo dos empregadores. Ressalte-se, ainda, que, consoante precedente do excelso Supremo Tribunal Federal (Processo nº - RE-193345/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma do STF), permanece válido o artigo 522 da CLT mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, a norma coletiva, de igual forma, não asseguraria estabilidade no emprego ao obreiro, na medida em que esta implicou a extinção da suplência do delegado sindical. Em sendo assim, considerando-se que o instrumento normativo representa efetivamente a vontade da categoria e que esta vontade traduziu-se em sentido contrário à existência da própria suplência, é inquestionável, também por esta razão, que o Reclamante não detinha estabilidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.546/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : VILSON NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Matéria não prequestionada. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstra das. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria fático-probatória. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-524.561/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Redator designado : Min. Gelson de Azevedo
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira. Relator. Redigira o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. ÁREA DE TELEFONIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-536.686/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 536685/1999.7
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO HANON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. DIZ-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. INCUMBE À PARTE INTERESSADA INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENALIDADE DE PRECLUSÃO" (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-538.714/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FUNDAMENTOS EXPRESSOS E COERENTEMENTE EXPOSTOS. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito.

PROCESSO : ED-RR-538.729/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-540.996/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÔNIO ESTRELA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SANAVE NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do documento juntado à fl. 175 e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E NÃO CIVIL. Quando em juízo estão litigando as partes do contrato de trabalho, ambas agindo na condição de empregado e empregador, e tendo por objeto a indenização por dano moral decorrente de alegado ato ilícito patronal, a pretensão de direito material deduzida na reclamatória possui natureza de crédito trabalhista que, portanto, sujeita-se, para os efeitos da contagem do prazo de prescrição, à regra estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF/88, e não à prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-551.074/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 551073/1999.5
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE CARVALHO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO



DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-551.142/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 551141/1999.0

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ARMANDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a ausência da omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-557.160/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOÃO ELIAS MENDONÇA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-557.161/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARMO BASÍLIO DA TRINDADE

ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração, nos quais a embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-557.211/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CARVALHO BRUNO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão, nos quais o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-558.023/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA

EMBARGADO(A) : OLINTO MENDES NETO

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O cabimento dos Embargos de Declaração está adstrito à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não sendo possível para o caso de reforma do julgado. Embargos de Declaração rejeitados porque não atendidos os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-559.197/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 559196/1999.1

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : AILTON DE MATOS DUARTE

ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração, nos quais o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-563.339/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Rejeitam-se ambos os Embargos de Declaração, porquanto não se verificaram as omissões pretendidas pelas partes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-578.773/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ARLETE PARANTSEN TARIKIAN

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. Violação de dispositivos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.835/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 578834/1999.3

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.

ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI

RECORRIDO(S) : HÉLDER SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à integração da ajuda-alimentação e conhecer quanto aos descontos legais por violação a leis e dar-lhe provimento, no particular, para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda sobre a totalidade do crédito trabalhista a ser pago ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEIS 8.541/92 E 7.713/88. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas por ocasião do pagamento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-579.885/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : MILTON VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-596.180/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS VERAS

RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO

ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões por apócrifas, conhecer do recurso de revista, por divergência, apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA." (Enunciado nº 219/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.331/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR

ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

RECORRIDO(S) : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não restou demonstrado o dissenso interpretativo, nem foi apontado expressamente qualquer preceito legal ou constitucional como vulnerado, consoante as previsões do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-601.122/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ILON MACHADO TERRA

ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista que não consegue demonstrar os requisitos do artigo 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-603.668/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CÉLIO ANTÔNIO BALDISSERI E OUTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade da decisão por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão de fls. 951/952 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que preste a jurisdição de forma completa, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O princípio do devido processo legal pressupõe que os fatos e atos processuais pelos quais caminhe o processo, desde a petição inicial até a decisão, sejam praticados com estrita observância dos requisitos formais estabelecidos em lei, com ônus e deveres a serem rigorosamente observados pela parte e juiz. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.301/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : GELSON ROMANELLI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 322/323, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente à omissão apontada quanto aos descontos dos intervalos intrajornada (art. 71, § 2º, da CLT), como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Matéria de interesse para o julgamento do Recurso de Revista deve ser esclarecida no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações, impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. Outrossim, as decisões devem ser devidamente fundamentadas e as violações articuladas no Recurso Ordinário examinadas de forma explícita pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.207/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 611206/1999.4

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : GUILHERME LUIZ VERGOLINO SCHMIDT

ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "DISPENSA DE EMPREGADO DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA DO EMPREGADO. Os princípios da legalidade e impessoalidade a que está sujeito o Ente da Administração Pública Indireta, a teor do disposto no art. 37 da Constituição Federal, não alcançam os atos de dispensa de empregado de estatal. Nessa hipótese, o Banco, ao exercer o seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, não está praticando ato administrativo típico, mas sim ato jurídico privado, por força do previsto no art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que estabelece para as sociedades de economia mista o mesmo regime jurídico das empresas privadas nas relações de trabalho. Logo, quando agem na qualidade de empregadoras, equiparam-se aos particulares no despedimento do empregado, desca- bendo cogitar da necessidade de processo administrativo ou da exis- tência de motivação, para a resilição contratual. Recurso de Revista parcialmente conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-611.371/1999.3 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 611370/1999.0
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSA GUSMÃO BRAGA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULIS-
TA JÚLIO DE MESQUITA FILHO -
UNESP
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
FONSECA
RECORRIDO(S) : ECOLIMPA - EMPRESA DE CONSER-
VAÇÃO E LIMPEZA PAULICÉIA LT-
DA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso in- terpretativo nem a violação a dispositivo legal quanto ao tema que ventila, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-621.030/2000.0 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDVALDO GONÇALVES DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : USINA CATENDE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM GRAVADO POR CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. 1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento pri- vilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gra- vado por cédula de crédito industrial pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor- executado. 2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto cons- titucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula vinculada a título de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatuta infraconstitucional o que impede o conhecimento do Recurso de Revista, interposto em processo de execução. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-628.432/2000.3 - TRT DA 6ª
REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : JOÃO CUSTÓDIO PORTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexis- tente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-632.876/2000.7 - TRT DA 14ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUZIA ROSA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA
FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ETEL SERVIÇOS ESPECIAIS E ENGE-
NHARIA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso por conflito com o Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que condenou a SUFRAMA, tomadora dos serviços, a pagar subsidiariamente à Reclamante os seus direitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RES- PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na respon- sabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das au- tarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so- ciedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), no s termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.335/2000.3 - TRT DA 19ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MEN-
DONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDA- DA. I NTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI, AINDA QUE NÃO seJA A MELHOR, NÃO DÁ ENSEJO À ADMISSIBILIDADE OU AO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS COM BASE, RESPECTIVAMEN- TE, NAS ALÍNEAS "B" DOS ARTS. 896 E 894 DA C ON- SOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A VIOLAÇÃO HÁ QUE ESTAR LIGADA À LITERALIDADE DO PRECEITO." (Enunciado nº 221/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.034/2000.2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : CLEIRE REGINA CREPALDI HERNAN-
DEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios (fls. 76/78), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que profira nova decisão, como entender de direito, restando prejudicado o exame das demais ques- tões veiculadas no recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE- CORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - MULTAS. O Tribunal Regional, embora instado por meio de Recurso Ordinário e de Em bargos de Declaração, deixou de se manifestar acerca de ponto meritório de fundamental importância para a defesa do Reclamado, qual seja, o pedido de limitação da con- denação no pagamento de apenas uma multa por ação. Ofendi do, portanto, o disposto no art. 832 da CLT. Revista conhecida e pro- vida.

PROCESSO : RR-641.469/2000.2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : ALCIDES DE BRITO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Aposentadoria Espontânea. Nulidade do contrato de trabalho ante a ausência de concurso público", por ofensa ao art. 37, inciso II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucum- bência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ENTE PÚBLI- CO - EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABA- LHO ANTE A AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de t rabalho (art. 453/CLT), e a permanência do empregado no serviço constitui numa nova relação empregatícia. Em sendo a prestação de serviço para uma autarquia, esse novo contrato de trabalho é nulo, ante a ausência de concu- so público (art. 37, II e § 2º da CF/88). Revista parcialmente conhecida e provida

PROCESSO : RR-642.133/2000.7 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : GORGE ABBUD MULHEM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE V. BAR-
BOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às férias - pagamento em dobro por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação relativa às férias à diferença necessária para se alcançar a dobra prevista no Art. 137 da CLT.

EMENTA: FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - GOZO APÓS O PERÍODO CONCESSIVO. As férias concedidas em pe- ríodo posterior ao previsto no artigo 134 da CLT (concessivo) devem ser remuneradas em dobro e não em triplo, ou seja, se foram pagas uma vez, procede-se tão-somente à quitação da diferença até se al- cançar a dobra. Efetivamente, não tendo o empregador observado o disposto no referido artigo 134 consolidado, l imitando-se a pagar as férias em época oportuna, sem, todavia, conceder o descanso ao obreiro, emerge cristalino que a ele deve ser imposta cominação referente ao pagamento de forma singela, que, acrescido da verba já quitada, implicará a dobra. Recurso de Revista parcialmente conhe- cido e provido.

PROCESSO : RR-643.354/2000.7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E
SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WELIS DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO. CABIMENTO . INCABÍVEL O RECUR- SO DE REVISTA OU DE EMBARGOS (ARTS. 896 E 894, LETRA "B",6 DA CLT) PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS. " (ENUNCIADO N º 126/TST). Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-643.511/2000.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : ALVINO ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unani- midade, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, ex- cluir da condenação o pagamento de indenização referente à es- tabilidade até 06.01.99.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIVER- GÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Afastada a deserção, dá-se pro- vimento ao Recurso de R evista quando constatada divergência ju- risprudencial a ensejar a admissibilidade do apelo, ante a possível violação de dispositivo de lei (art. 165 da CLT), determinando-se o seu processamento, nos termos da Resolução nº 736/2000 do TST. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ES- TABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. INEXIS- TÊNCIA. DESPEDIA EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.** A extinção da empresa ou do estabelecim ento (filial), por motivo técnico, econômico ou financeiro, nos termos do art. 165 da CLT, importa a dissolução do contrato de trabalho e a conseqüente extinção da estabilidade provisória do *cipeiro* , sem que este faça jus à indenização pelo período correspondente ao restante do mandato. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-643.532/2000.1 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÉUTI-
CA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUI-
ROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : IVONE BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unani- midade, dele conhecer apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a r. sentença e desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIVER- GÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Afastada a deserção, dá-se pro- vimento ao Recurso de R evista quando constatada divergência ju- risprudencial a ensejar a admissibilidade do apelo, determinando-se o seu processamento, nos termos da Resolução nº 736/2000 do TST. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. MI- NUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral não devem ser considerados para fins de remuneração, haja vista a impossibilidade material de todos registrarem os cartões- de-ponto ao mesmo tempo. Contudo, é de se considerar esse pouco tempo como sendo o equivalente a cinco minutos, mais do que su- ficientes para a execução da obrigação legal inserta no § 2º do artigo 74 da CLT. Assim, caso superado esse lapso temporal, todo o excesso da jornada, antes e/ ou após o horário normal de trabalho, será considerado tempo à disposição do empregador, devendo ser remun- erado em sua totalidade como extraordinário. Revista conhecida e parcialmente provida.



PROCESSO : RR-646.849/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: à unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa do Sindicato para ajuizamento da presente ação de cumprimento em relação aos seus associados e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Conforme o Enunciado nº 286 do TST, com a alteração dada pela Resolução nº 98/2000, a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento, na qualidade de substituto processual de seus associados, estende-se também à observância de qualquer cláusula de acordo ou de convenção coletiva de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.036/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARNALDO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI LLO BRAGA
RECORRIDO(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS BOER

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. A extinção do estabelecimento no qual prestava serviços o empregado detentor da estabilidade provisória faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego, não havendo que se falar em indenização relativa ao período estável. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-652.502/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADILSON SCARMOCIN
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema desconto do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando o recolhimento das importâncias a título de contribuição do imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. CONFLITO PRETORIANO. Estando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado em dissonância com a jurisprudência predominante do TST, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. TABELA VIGENTE NA ÉPOCA DA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. Havendo condenação em parcelas remuneratórias em processo trabalhista, incide o imposto de renda (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Hipótese regulada pelo Provimento nº 1/96 da CGJT. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-653.708/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir as diferenças de salários até o montante do salário mínimo legal, mantendo na condenação a contraprestação contratual retida, dos meses de julho a dezembro/96, de forma simples.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ENUNCIADO 363/TST. Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada possível contrariariedade a Enunciado da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior (artigo 896, a, CLT). Agravo provido.

2) RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SERVIDOR ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 05.10.88 - SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Enunciado 363/TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-656.704/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ILVO ALVES
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade da decisão proferida a fls. 59/60 e o consequente retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração do reclamante (fls. 55/57) como entender de direito. Prejudicado o exame do restante do Recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Matéria de interesse para o julgamento do Recurso de Revista deve ser esclarecida no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pro nunciamento explícito (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-658.544/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIÃO
RECORRIDO(S) : ATAÍDE BORTOLLOTTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista tão-somente quanto ao tema descontos fiscais, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, no particular, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-658.658/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
RECORRIDO(S) : SOROCRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIRETA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 30/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando verificada a possível contrariedade a Enunciado de Súmula do TST dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para exame da Revista, nos termos da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000.

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. "Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença." (Enunciado nº 30/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.831/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
RECORRIDO(S) : CLEMILTON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-662.557/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES MIGUEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS/FIPI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A demonstração de divergência jurisprudencial atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS/FIPI. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante no art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-662.714/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 662713/2000.5
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
RECORRIDO(S) : GERALDO DA CUNHA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.782/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 662781/2000.0
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE BARBOSA CAETANO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a duração normal do trabalho -, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no tocante a aludida parcela.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. (Orientação Jurisprudencial nº 23). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.718/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SIMONE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.



EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO E M CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST. A contratação irregular de empregado, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671.035/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 671036/2000.8
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GERALDO DO COUTO
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - acordo de compensação por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras regularmente compensadas, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADOÇÃO DE REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL. Decisão regional em que se entendeu inválido acordo de compensação em decorrência de não constar o horário que seria cumprido pelo autor e de não ter havido participação da entidade sindical. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de ser examinada a alegada afronta ao art. 59, § 2º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, é válido o acordo individual para compensação de horas. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-675.852/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Quando a decisão judicial extrapola os limites da lide, ao deferir parcela não pedida na inicial, incorre em julgamento extra petita, bem como na violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.068/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA DE SÁ MELO
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto aos descontos fiscais por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda sobre a totalidade do crédito trabalhista a ser pago ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. LEI Nº 8.541/92. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas por ocasião do pagamento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Turma

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC. Nº TST-AIRE-24.980/2000.4 (P-93.661/2000.9)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 26/9/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.140/2000.9 (P-97.559/2000.2)

REQUERENTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceder à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
2- Dê-se ciência.
Em 11/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.727/2000.8 (P-108.069/2000.5)

REQUERENTE : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 17/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.742/2000.6 (P-108.454/2000.4)

REQUERENTE : VALDEVINO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 17/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.764/2000.6 (P-107.819/2000.0)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 17/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.798/2000.0 (P-107.822/2000.9)

REQUERENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 17/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.816/2000.4 (P-114.865/2000.6)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 25/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.817/2000.9 (P-114.866/2000.0)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 25/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.828/2000.9 (P-107.820/2000.1)

REQUERENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indeferir o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (§ 1º do art. 544 do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Dê-se ciência.
Em 17/10/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-25.829/2000.3 (P-107.818/2000.6)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indeferir o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (§ 1º do art. 544 do CPC e Resolução nº 140 do STF).
2- Após, conceda-se vista dos autos, observadas as normas processuais.
4- Dê-se ciência.
Em 17/10/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-25.854/2000.7 (P-112.188/2000.5)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 23/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-25.894/2000.9 (P-117.584/2000.4)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indeferir os pedidos de certidão de tempestividade requeridos, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (§ 1º do art. 544 do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Após, conceda-se vista dos autos, observadas as normas processuais.
4- Dê-se ciência.
Em 30/10/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-25.895/2000.3 (P-117.585/2000.8)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indeferir os pedidos de certidão de tempestividade requeridos, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (§ 1º do art. 544 do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Após, conceda-se vista dos autos, observadas as normas processuais.
4- Dê-se ciência.
Em 30/10/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-25.900/2000.8 (P-117.588/2000.9)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indeferir os pedidos de certidão de tempestividade requeridos, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (§ 1º do art. 544 do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Após, conceda-se vista dos autos, observadas as normas processuais.
4- Dê-se ciência.
Em 30/10/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente